



CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

JOSÉ DE ALENCAR NETO

**ACESSO À JUSTIÇA E PESSOA COM DEFICIÊNCIA: (IM)POSSIBILIDADE
JURÍDICA DE INCLUSÃO DE SINAL-NOME DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
AUDITIVA EM ASSENTOS DE NASCIMENTO**

FORTALEZA

2023

JOSÉ DE ALENCAR NETO

ACESSO À JUSTIÇA E PESSOA COM DEFICIÊNCIA: (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA
DE INCLUSÃO DE SINAL-NOME DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA EM
ASSENTOS DE NASCIMENTO

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Christus, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e Desenvolvimento. Linha de Pesquisa: Direito e Acesso à Justiça.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Denise Almeida de Andrade.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Centro Universitário Christus - Unichristus
Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica do
Centro Universitário Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A368a Alencar Neto, José de.
Acesso à justiça e pessoa com deficiência : (im)possibilidade jurídica de inclusão de sinal-nome de pessoas com deficiência auditiva em assentos de nascimento / José de Alencar Neto. - 2023.
103 f. : il.

Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário Christus - Unichristus, Mestrado em Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade.
Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e ao Desenvolvimento.

1. Pessoa com deficiência auditiva. 2. Sinal-nome. 3. Registro Civil de Pessoas Naturais. I. Título.

CDD 340

JOSÉ DE ALENCAR NETO

ACESSO À JUSTIÇA E PESSOA COM DEFICIÊNCIA: (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA
DE INCLUSÃO DE SINAL-NOME DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA EM
ASSENTOS DE NASCIMENTO

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Christus, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e Desenvolvimento. Linha de Pesquisa: Direito, Estado e Acesso ao Desenvolvimento.

Aprovado em ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Denise Almeida de Andrade
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS) – Orientadora

Prof.^a Dr.^a Beatriz de Castro Rosa
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS) – Membro

Prof.^a Dr.^a Patrícia Tuma Martins Bertolin
Universidade Presbiteriana Mackenzie – Externa

Dedico esta pesquisa aos meus pais, Francisco Erivaldo Cruz e Lília Fátima Firmeza de Alencar Cruz e aos meus irmãos, Francisco Erivaldo Cruz Júnior e João José de Alencar Cruz. Eles representam tudo para mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Francisco Erivaldo Cruz e Lília Fátima Firmeza de Alencar Cruz e aos meus irmãos, Francisco Erivaldo Cruz Júnior e João José de Alencar Cruz, pelo suporte e apoio em todos os projetos da minha vida, seja no âmbito profissional ou pessoal.

À minha orientadora, Professora Dra. Denise Almeida de Andrade, pelo apoio, disponibilidade, presteza e orientações dispensadas nesta pesquisa, bem como às Professora Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin e Dra. Beatriz de Castro Rosa por aceitarem integrar a banca de defesa desta dissertação e sugerirem valiosas ideias na qualificação desta pesquisa.

À Carolina Gonçalves Furtado por todo o apoio e renúncia dispensados nos últimos anos.

Aos professores Rundesth Saboia Nobre, Willer Cysne Prado e Vasconcelos, Marina Figueiredo de Souza, Narlya de Oliveira Santos e Daniel Xavier por terem me apresentado à comunidade surda e introduzido a Libras em minha vida.

À Professora Dra. Joyceane Bezerra de Menezes pelo suporte teórico acerca do direito das pessoas com deficiência nos últimos anos.

À Unichristus, na pessoa do Professor Dr. Juraci Mourão Lopes Filho, pelo suporte nessa jornada.

Agradeço, por fim, aos demais professores e colegas que caminharam ao meu lado neste Mestrado Acadêmico em Direito.

A todos, o meu muito obrigado.

“‘Deficiente’ é aquele que não consegue modificar a vida, aceitando as imposições de outras pessoas ou da sociedade em que vive, sem ter consciência de que é dono de seu destino. ‘Louco’ é quem não procura ser feliz com o que possui. ‘Cego’ é aquele que não vê seu próximo morrer de frio, de fome, de miséria, e só tem olhos para seus míseros problemas e pequenas dores. ‘Surdo’ é aquele que não tem tempo de ouvir um desabafo de um amigo, ou apelo de um irmão. Pois está sempre apressado para o trabalho e quer garantir seus tostões no fim do mês. ‘Mudo’ é aquele que não consegue falar o que sente e se esconde por trás da máscara da hipocrisia. ‘Paralítico’ é quem não consegue andar na direção daqueles que precisam de sua ajuda. ‘Diabético’ é quem não consegue ser doce. ‘Anão’ é quem não sabe deixar o amor crescer. E finalmente, a pior das deficiências é ser miserável, pois: ‘Miseráveis’ são todos que não conseguem falar com Deus”.

(Mario Quintana)

RESUMO

Sob o ponto de vista histórico, as pessoas com deficiência estão imersas em preconceitos e discriminações. Os modelos da prescindência e médico de abordagem da deficiência demonstram que esses grupos tiveram direitos e garantias violados à medida do tempo. No Século XXI, a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), organizada pela Assembleia Geral das Organizações Unidas (ONU) e recepcionada pelo Congresso Nacional com *status* de norma constitucional, ratificou o modelo social de abordagem da deficiência, assente nos Princípios da Igualdade, da Inclusão e da Não Discriminação desses grupos vulnerabilizados. Apesar da vigência do modelo social, dos princípios propostos pela CDPD e das normas contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), no Brasil, aqueles com deficiência auditiva ainda enfrentaram circunstâncias de invisibilidade e discriminações. Por outro lado, no ano de 2002, a Lei nº 10.436/02, regulamentada pelo Decreto nº 5.626/05, oficializou a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e outros recursos de expressão a ela associados como meio legal de comunicação. Além da LIBRAS, destacou-se, também, a Língua Escrita de Sinais (LES) – denominada de LIBRAS escrita – como meio de expressão cultural da comunidade surda brasileira. Em dita situação, debateu-se acerca da existência e da natureza do sinal-nome (ou sinal de batismo) da pessoa surda, que funciona como identificação e individualização daqueles com deficiência auditiva na comunidade surda. Isso porque, ao nascer (ou ao adquirir surdez), às pessoas surdas são indicados dois nomes: o de ordem civil (nome legal), posto em seu assento de nascimento, e o sinal-nome, representando a expressão da cultura surda e o respectivo ingresso na comunidade surda. Sob outra perspectiva, debateu-se acerca da utilização do nome social de pessoas transgênero, nomes indígenas, substituição do nome por apelidos públicos e notórios e, ainda, da Lei nº 14.382/22, que introduziu no ordenamento brasileiro o Princípio da Mutabilidade Extrajudicial Imotivada do Nome Civil da Pessoa Natural. Com efeito, utilizando-se do método dedutivo e por meio de pesquisa bibliográfica, pura e qualitativa, investigou-se em que medida é ensejada às pessoas com deficiência auditiva a inclusão dos seus sinais-nomes em assentos de nascimento.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência auditiva. Sinal-nome. Registro Civil de Pessoas Naturais.

ABSTRACT

From a historical point of view, people with disabilities are immersed in prejudice and discrimination. The prescience and medical models of approaching disability demonstrate that these groups had their rights and guarantees violated over time. In the 21st century, the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD), organized by the General Assembly of the United Organizations (UNO) and received by the National Congress with the status of a constitutional norm, ratified the social model of approaching disability, based on the Principles of Equality, Inclusion and Non-Discrimination of these vulnerable groups. Despite the validity of the social model, the principles proposed by the CRPD and the norms contained in the Statute of the Person with Disability (EPD), in Brazil, those with hearing impairment still face circumstances of invisibility and discrimination. On the other hand, in 2002, Law n° 10.436/02, regulated by Decree 5.626/05, made the Brazilian Sign Language (LIBRAS) and other expression resources associated with it official as a legal means of communication. In addition to LIBRAS, the Written Sign Language (LES) - called written LIBRAS - was also highlighted as a means of cultural expression for the Brazilian deaf community. In that situation, the existence and nature of the name-sign (or baptismal sign) of the deaf person was debated, which works as an identification and individualization of those with hearing impairment in the deaf community. This is because, at birth (or when becoming deaf), deaf people are given two names: the civil name (legal name), placed on their birth certificate, and the name-sign, representing the expression of the deaf culture and the respective entry into the deaf community. From another perspective, article 58 of the Public Records Law (Law n° 6.015/73) was discussed, which authorizes the replacement of the name by public and notorious nicknames, and also Law 14.382/22, which introduced into the Brazilian legal system the Principle of Unmotivated Extrajudicial Mutability of the Civil Name of the Natural Person. Indeed, using the deductive method and through pure and qualitative bibliographical research, we investigated the extent to which people with hearing impairment are encouraged to include their sign-names in birth certificates.

Keywords: Person with hearing impairment. Sign-name. Civil Registry of Natural Persons.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DA EXCLUSÃO AO DIREITO À NÃO DISCRIMINAÇÃO PROPOSTO NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	15
2.1	Pessoas com deficiências: análise do histórico de exclusão e de preconceito com procedência nos modelos de abordagem da deficiência	16
2.1.1	<i>O modelo da prescindência e os submodelos da eugenia e da marginalização</i>	22
2.1.2	<i>O modelo médico ou reabilitador</i>	26
2.1.3	<i>O modelo social e a demanda pelo reconhecimento de direitos das pessoas com deficiência</i>	29
2.2	A abordagem social da deficiência e os preceitos de igualdade e de não discriminação da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência	33
2.2.1	<i>Análise do histórico legislativo: da Declaração Universal dos Direitos Humanos à Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</i>	34
2.2.2	<i>Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD): os princípios da igualdade, da não-discriminação e da dignidade humana</i>	36
3	PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA: CARACTERÍSTICAS DOS SINAIS – NOMES DE PESSOAS SURDAS	43
3.1	O silêncio e a invisibilidade da pessoa surda: principais conceitos e terminologias que envolvem os direitos das pessoas com deficiência auditiva	43
3.2	A Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação entre pessoas surdas	47
3.3	Sinais-nomes como expressão cultural de identificação de pessoas surdas	56
4	O DIREITO FUNDAMENTAL AO NOME CIVIL DA PESSOA SURDA: POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DO SINAL-NOME EM ASSENTOS DE NASCIMENTO	64
4.1	Serventias extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas (RCPNs): publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos	64

4.2	O nome civil como sinal identificador da pessoa natural.....	71
4.2.1	<i>Elementos que integram o nome civil.....</i>	73
4.2.2	<i>Mudança de nome: inclusão de apelido público e notório, pessoas transgênero, nomes de povos indígenas e hipóteses da Lei nº 14.383/22</i>	76
4.3	Acréscimo do sinal-nome de pessoas com deficiência auditiva em assentos de nascimento.....	81
5	CONCLUSÃO.....	87
	REFERÊNCIAS.....	90

1 INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência enfrentaram situações históricas de preconceito e discriminação à extensão do tempo. Atualmente, a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), Lei nº 13.146/15, são os principais diplomas do ordenamento brasileiro que disciplinam os direitos desses grupos.

Analisa-se a exclusão e a discriminação, que oprimiram as pessoas com deficiência no curso do tempo, com base nos modelos de abordagem da deficiência e na evolução histórica das principais normas que tutelaram os direitos desses grupos vulnerabilizados, seja do Direito brasileiro, seja do estrangeiro.

No que concerne aos modelos de abordagem da deficiência, examinam-se o da prescindência, o médico e o social. No primeiro, as sociedades prescindiam das pessoas com deficiência, descartando-as e marginalizando-as. No de cariz médico, a deficiência era definida como patologia e, portanto, as pessoas com deficiência eram classificadas como inúteis enquanto não fossem curadas. No padrão de aspecto social, a deficiência (ônus) sai da pessoa e passa a integrar a sociedade, de modo que deficiente é a sociedade preconceituosa e discriminadora – e não a pessoa.

Acerca das normas nacionais e internacionais que tutelam os direitos das pessoas com deficiência, elegeu-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos como marco inicial de análise do histórico legislativo, haja vista este diploma consagrar a dignidade humana e a igualdade como valores básicos de todos os seres humanos, reconhecendo e resguardando os direitos de grupos vulnerabilizados e, por final, a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Além destes, destacam-se a Declaração de Direitos das Pessoas Surdas-Cegas, de 1977, a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho, de 1983, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, da Organização dos Estados Americanos (OEA), recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001, a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, de 2007, e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15).

A CDPD, acolhida pelo Congresso Nacional em 2009 com *status* de norma constitucional, denota intensiva influência no texto do EPD e tem como princípios básicos, dentre outros, o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade

de fazer as próprias escolhas, a independência das pessoas, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, bem como a igualdade de oportunidades.

Tem-se que destacar, também, o fato de que a Convenção outorga aos Estados-Partes o dever do reconhecimento da identidade cultural e linguística da cultura surda, incluindo as línguas de sinais, inclusive a adoção de ajustes razoáveis para garantir tal direito. Soma-se a isso a premissa de que o EPD – como ocorre com a própria CDPD – considera discriminação toda modalidade de restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que impeça o reconhecimento/exercício de direitos das pessoas com deficiência, incluindo a recusa das citadas adaptações razoáveis para tal fim.

Acerca das pessoas com deficiência auditiva, destacou-se o sinal-nome (sinal de batismo ou sinal próprio) dos integrantes da comunidade surda como meio de expressão cultural desse grupamento. Isto porque as pessoas com deficiência auditiva possuem um sistema de nomeação próprio – baseado em seus costumes e cultura – que identifica e individualiza a pessoa no âmbito da comunidade surda, compondo o seu nome social e, por conseguinte, integrando a sua personalidade.

Ao nascer, ao adquirir a surdez ou ao ingressar na comunidade surda, ocorre o batismo da pessoa com o sinal-nome, pelo qual esta passará a ser reconhecida perante si e ante a comunidade surda. O sinal de batismo da pessoa surda não significa um apelido que este ser possui, mas sim o próprio nome social.

O batismo do integrante da comunidade surda – que não é uma prática exclusiva da comunidade brasileira – portanto, decorre da cultura e dos costumes da comunidade surda, integrando o nome da pessoa e compondo a sua personalidade.

Sob a perspectiva do nome civil, destaca-se a característica de identificar e individualizar a pessoa dentro da comunidade em que vive. Ainda se debate acerca do Princípio da Mutabilidade do Nome, pelo qual, após a edição Lei nº 14.382/22, que alterou a Lei de Registros Públicos, prevê que a qualquer pessoa é dado dirigir-se a um cartório de registro civil e solicitar – imotivadamente – a alteração do seu prenome.

Demais disso, destacou-se a premissa de que o ordenamento registral, em recentes modificações legais, outorga proteção jurídica ao nome social da pessoa (pelo qual ela se identifica em seu meio social), como nos casos de inclusão de nome social de pessoas transgênero, nomes indígenas e, até mesmo, da possibilidade de substituição de prenome por apelido público e notório.

Haja vista esta problemática, recorreu-se ao método dedutivo e em pesquisa bibliográfica, pura e qualitativa, para cumprir o objetivo geral de investigar a possibilidade de inclusão de sinal-nome de pessoas com deficiência auditiva em assentos de nascimento. Subsidiariamente, demandou-se aos propósitos específicos de analisar o histórico de preconceito e discriminação imposto às pessoas com deficiência no correr dos anos, compreender as características dos sinais-nomes de pessoas com deficiência como expressão cultural desses grupos vulnerabilizados e expor a tutela do nome social pelo ordenamento registral.

Desta maneira, almeja-se responder a esta pergunta inaugural: - *Como e em que medida as pessoas com deficiência auditiva podem incluir os seus sinais-nomes em assentos de nascimento?*

Para isso, dividiu-se a pesquisa da maneira como expresso à continuação.

No segundo capítulo, sob o marco teórico de Joyceanne Bezerra de Menezes, Augustina Palacios e Francisco Bariffi, debateu-se acerca do histórico de preconceito e discriminação enfrentado pelas pessoas com deficiência no decurso do tempo, tendo por base os modelos de abordagem da prescindência, médico e social, além de analisar os avanços e retrocessos das principais legislações que regulamentam os direitos desses grupos.

Dito segmento tem como hipótese os seguintes pontos: a) as pessoas com deficiência enfrentaram circunstâncias de preconceito e exclusão no decurso do tempo; b) durante o período de vigência dos modelos da prescindência e médico de abordagem da deficiência, as pessoas com deficiência sofreram com práticas de eugenia, discriminação, exclusão e marginalização; e c) o modelo social de abordagem da deficiência, recepcionado pela Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificou as premissas de igualdade, de inclusão e de não discriminação de pessoas com deficiência.

No terceiro capítulo, tendo por base o marco teórico de Eloysia Godinho de Souza, Ronice Muller Quadros, Nilce Maria Silva e Benício Bruno da Silva, foram expostas as principais características dos sinais-nomes de pessoas com deficiência auditiva, como a identificação e a individualização da pessoa dentro da comunidade em que vive, destacando-as como expressões culturais da comunidade surda, além de debater acerca da Libras na condição de língua não ágrafa e meio legal de comunicação no Brasil.

São hipóteses deste capítulo: a) o sinal-nome das pessoas com deficiência auditiva é expressão cultural desse grupamento; b) o sinal-nome das pessoas com deficiência auditiva as identifica e individualiza dentro da comunidade surda e c) os sinais de batismo de pessoas com deficiência auditiva representam os seus nomes sociais.

No quarto segmento capitular, sob o marco teórico de José Renato Nalini, Maria Celina Bodin de Moraes e Leonardo Brandeli, analisou-se em que medida o Princípio da Imutabilidade do Nome Civil foi relativizado, além de se proceder à exposição dos caminhos para a inclusão do sinal-nome das pessoas com deficiência em seus assentos de nascimento.

As hipóteses deste capítulo são as seguintes: a) atualmente, vigora no ordenamento registral o Princípio da Mutabilidade Imotivada do Nome; b) o Direito Registral outorga proteção jurídica ao nome social; e c) as pessoas com deficiência auditiva possuem o direito de incluir os seus sinais-nomes em assentos de nascimento.

Esta pesquisa justifica-se pelo fato de expressar, desenvolver e justificar o direito à inclusão do sinal-nome da pessoa com deficiência auditiva em seu assento de nascimento, contribuindo para a difusão do tema e, por conseguinte, visando a futura regulamentação, cooperando com a inclusão e a não discriminação das pessoas com deficiência auditiva.

2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DA EXCLUSÃO AO DIREITO À NÃO DISCRIMINAÇÃO PROPOSTO NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No mundo, mais de um bilhão de pessoas se denominam como pessoa com deficiência (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2012). No Brasil, esse grupo representa aproximadamente 24% da população total, ou seja, cerca de 45 milhões de seu contingente (BRASIL, 2022).

Apesar do elevado número de pessoas com deficiência – e a conseqüente notória necessidade de tutelar os direitos deste grupo vulnerabilizado – ainda existem cenários de exclusão, preconceito e discriminação impostos às pessoas com deficiência, herdados de situações histórico-culturais, em curso até hoje.

Sob o marco teórico de Joyceane Bezerra de Menezes (2016), Vitor Almeida (2021), Augustina Palacios (2008), Francisco Bariff (2014) e outros – e tendo como recorte temporal os modelos de abordagem da deficiência, consolidados pela doutrina nacional e internacional - este capítulo analisa os conceitos e o histórico de discriminações e de tratamentos desiguais impostos às pessoas com deficiência no decurso dos anos, além de ponderar acerca dos conceitos e nomenclaturas que dizem respeito ao tema.

Ainda, se discorreu acerca dos principais avanços e retrocessos das legislações nacionais e internacionais atinentes à matéria sob relação, tendo como marco temporal inicial a Declaração Universal dos Direitos Humanos e como marcação final, a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) no Brasil, também denominado de Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

Para isso, primeiramente, examinou-se o conceito de pessoa com deficiência, à luz da legislação e da doutrina nacional e internacional. Após isso, dissertou-se acerca das características e das evoluções dos principais modelos de abordagem da deficiência propostos pelo marco teórico há pouco exposto, quais sejam: o da prescindência, o médico e o social.

Em seguida, reportou-se aos avanços e retrocessos das normas de direitos humanos que regulamentam os direitos das pessoas com deficiência para, só então, ingressar nos preceitos de igualdade e de não discriminação previstos na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas.

2.1 Pessoas com deficiências: análise do histórico de exclusão e de preconceito com procedência nos modelos de abordagem da deficiência

Grupos vulnerabilizados estão imersos em circunstâncias de exclusões e discriminações em qualquer período histórico, o silêncio e a invisibilidade das vidas das pessoas com deficiência fazem parte do destino social deste grupo (ALMEIDA, 2021).

Quando diz respeito àquelas com deficiência, o panorama de exclusão é passível de ser ilustrado por intermédio da análise dos modelos de abordagem da deficiência, consolidados pela doutrina nacional e internacional. Antes de iniciar, portanto, o estudo desses modelos, cumpre dissertar, a modo introdutório, no que é atinente a conceitos doutrinários vinculados ao assunto, como o de “exclusão social” e o de “pessoa com deficiência”.

A exclusão social, na contemporaneidade, “[...] tende a criar, internacionalmente, indivíduos inteiramente desnecessários ao universo produtivo, para os quais parece não haver mais possibilidades de inserção. Poder-se-ia dizer que os novos excluídos são seres descartáveis.” (WANDERLEY, 2001, p.25).

Em outros termos,

[...] a exclusão induz sempre uma organização específica de relações interpessoais ou intergrupos, de alguma forma material ou simbólica, através da qual ela se traduz: no caso da segregação, através de um afastamento, da manutenção de uma distância topológica; no caso da marginalização, através da manutenção do indivíduo à parte de um grupo, de uma instituição ou do corpo social; no caso da discriminação, através do fechamento do acesso a certos bens ou recursos, certos papéis ou status, ou através de um fechamento diferencial ou negativo (JODELET, 2001, p. 53).

A ideia de que a exclusão social aqui abordada diz respeito ao conceito mais amplo da palavra, não se referindo apenas às modalidades de exclusões impostas pela sociedade. Isso porque, há de se alcançar que o entendimento de exclusão social extrapola o âmbito social propriamente dito, incluindo-se, no seu concerto, os circuitos cultural, econômico, familiar etc. (BUSSINGUER, 2013).

Alguns doutrinadores iniciam o estudo do conceito de exclusão social com suporte nas características do processo inverso, ou seja, o da inclusão de sujeitos na sociedade. Nesta linha, Bartalotti (2006), ao lecionar acerca da possibilidade/utopia de inclusão e de garantia de direitos básicos às pessoas com deficiência, aponta a principal barreira encontrada por esse grupo vulnerabilizado: a exclusão. A autora indica haver ao menos três formatos de exclusão social: a) aquela que se dá por meio da “supressão completa daquele sujeito ou categoria da comunidade, através do seu banimento ou de sua eliminação”; b) a “construção de espaços

fechados e isolados da comunidade, dentro desta mesma comunidade” (BARTALOTTI 2006, p. 14-15) e c) a privação de direitos e participação em atividades sociais.

Como está expresso mais adiante, as três maneiras de exclusão apontadas por Bartalotti (2006) estão, respectivamente, por exemplo, nos modelos de abordagem da prescindência (por intermédio da eugenia de pessoas com deficiência), no médico (por meio da criação de manicômios e prisões especiais) e no social (com a usurpação de garantias básicas como a igualdade e a dignidade).

Na mesma linha, José Lopes (2006, p. 13) expressa que a exclusão tem por base os fenômenos configurados nas relações sociais, como “[...] a desqualificação social, a desagregação identitária, a desumanização do outro, a falta de acesso a bens e serviços [...], à justiça e à cidadania, entre outras”. Esses fenômenos também aparecem quando da análise dos modelos de abordagem da deficiência.

A falta do acesso à justiça, indicado por Lopes (2006) como um dos fundamentos de exclusão, deve ser interpretada sob a perspectiva ampla, ou seja, como garantia da ordem jurídica justa – conceituado como o mais básico dos direitos humanos e requisito fundamental de qualquer sistema jurídico moderno (CAPPELLETTI, 1988).

Isso porque, parte da doutrina passou a classificar o direito ao acesso à justiça sob dois vieses. O primeiro se dá sob um aspecto formal, referente ao direito de ingressar no Judiciário, e o segundo sob o viés material, que diz respeito à segurança da ordem jurídica justa (OLIVEIRA NETO, 2016), ou seja, a garantia do acesso à justiça propriamente dito (acesso material à justiça), “[...] partindo de uma visão axiológica da expressão *justiça* compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano” (RODRIGUES, 1994, p. 24).

Assim, o acesso formal à justiça é, portanto, uma espécie do gênero acesso material à justiça. Enquanto este garante apenas o direito de ação (direito de mover o Judiciário), aquele compreende a garantia de “[...] uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano” (RODRIGUES, 1994, p. 28), ou seja, assegura, além do acesso ao Judiciário, o cumprimento de preceitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o tratamento igualitário, a inclusão social, a não discriminação etc. Em outros termos, constitui “A garantia de efetivo acesso à justiça também constitui um Direito Humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário” (CESAR, 2002, p. 46).

Além do direito ao acesso à justiça, destaca-se, nas lições de Lopes (2006), a “desumanização do outro”, que, como demonstrado mais adiante, é uma das características do modelo da prescindência.

Em suma, portanto, a inclusão representa a democratização e o acesso amplo à espaços sociais, livres de quaisquer tipos de discriminação e na aceitação da diversidade como valor. Não basta apenas colocar junto, a verdadeira inclusão está na aceitação e no respeito das diferenças do outro (LOPES, 2006).

De uma maneira ou de outra, o conceito de exclusão se opõe ao de inclusão e, conforme leciona Vitor Almeida (2021, p. 40), a exclusão está enraizada na história das pessoas com deficiência: “Historicamente, contudo, o preconceito e a invisibilidade às ‘diferenças’ levaram a soluções segregacionistas como o isolamento em asilos ou a criação de escolas especiais, contanto ainda com períodos de abandono e exclusão ao longo das épocas”.

Em última análise, a exclusão e a inclusão estão diretamente interligadas, sendo uma o antônimo da outra. Ademais, a inclusão correlaciona-se com a garantia dos direitos fundamentais e com a instituição da cidadania, de modo a proporcionar a sensação de fazer parte, efetivamente, de uma determinada comunidade. Nas palavras de Marcela Bussinguer (2013, p. 27):

[...] se a exclusão é a ruptura das tramas sociais, a inclusão deve ser o processo por meio do qual se estabelece novos liames e pelo qual são restaurados antigos elos sociais, num movimento de construção e reconstrução de instituição e recomposição da cidadania e dos papéis sociais. Entendida dessa forma, a inclusão promove a dignidade e se relaciona com a implementação dos direitos fundamentais. Ela proporciona uma verdadeira experiência do significado de ser membro de um Estado no qual os direitos humanos possuem relevância, afastando a infeliz ocorrência, por vezes comum, de mero simulacro de cidadania.

Importante trazer uma análise do conceito de pessoa com deficiência, e, para tanto, cumpre, indicar alguns pontos vinculados à correta utilização de termos referentes à nomenclatura deste grupo vulnerabilizado, à luz, inicialmente, dos principais diplomas federais relativos ao argumento sob exame e, posteriormente, da doutrina especializada.

A CF/88, em vários¹ de seus artigos, utiliza a expressão “pessoas *portadoras* de deficiência”. O atual Código Civil brasileiro (CC/02), por sua vez, emprega esta dicção no título da Seção II “Da Curatela do Nascituro e do Enfermo ou Portador de Deficiência Física” do Capítulo II.

¹ A expressão “portadoras de deficiência” aparece nos artigos 7, XXXI, 23, II, 24 XIV, 37, VIII, 203, IV, V, 208, III, 227 I e II e 224 da Constituição Federal.

O Código Civil brasileiro (CC/16) trazia taxativamente a expressão “loucos de todo gênero” e “loucos”², ao se referir às pessoas com deficiência psíquica e/ou intelectual, prevendo, inclusive, em seu artigo 12, a inscrição em registros públicos, além de nascimentos, casamentos e óbitos, dos loucos e dos surdos-mudos.

Além disso, em não raras ocasiões, a doutrina utiliza de expressões como “pessoas especiais”, “pessoas portadoras de necessidades especiais”, “pessoas excepcionais” ou “pessoa deficiente” etc.

Todos os exemplos há instantes exprimidos, inclusive aquela prevista na CF/88 e no CC/02, são impróprias e afrontam a própria personalidade e a capacidade da pessoa com deficiência. Isso porque a deficiência não deve ser tratada como ônus – ou como um problema – à pessoa.

Em outros termos, “[...] a palavra ‘portador’ traz um peso frequentemente associado a doenças, já que também é usada, e aí corretamente, para designar uma situação em que alguém, em determinado momento, está, portanto, um vírus, por exemplo. [...] e deficiência é diferente de doença” (FÁVERO, 2014, p. 23).

Portanto, pessoas “portadoras” (MULHOLLAND, 2018) de deficiência, “loucos de todo gênero”, “pessoa deficiente” (SCHULMAN, 2012), “doidos”, “anormais”, “aleijados” etc. são exemplos de ideações que devem ser abolidas do sistema jurídico-social. Como visto, pois, a deficiência não se porta nem se carrega. A não utilização de nomenclaturas depreciativas contribui, no mínimo, para reduzir a discriminação e a exclusão desse grupo de pessoas, somando-se à elevação da autoestima daquelas com deficiência (MADRUGA, 2016).

A aplicação dessas expressões pejorativas induz conotações negativas às pessoas com deficiência, negando a sua capacidade e a validade na qualidade de seres humanos dotados de direitos e deveres. Heras (2013, p. 55) completa: “*Esto genera ver a la persona con discapacidad con el prisma del prejuicio, que niega de forma absoluta su capacidad o su valía*”.

Ao se referir à pessoa com deficiência, a nomenclatura razoável a ser utilizada é, portanto, simplesmente “pessoa”. Afinal, “Ser ‘pessoa com deficiência’ é, antes de tudo, ser pessoa, com toda complexidade que é ser humano” (LUIZ, 2020, p. 18).

Caso haja a necessidade de identificar ou individualizar a deficiência, deve-se utilizar simplesmente a expressão “pessoa com deficiência”. Em última análise, “Junto com a contestação do termo portador, conclui-se que o melhor seria o “com”: pessoa com deficiência.

² Código Civil brasileiro de 1916, artigos 5º, II, 12, III, 142, 446 I, 457, 1.627 e 1.650.

Quanto mais natural for o modo de se referir à deficiência, como qualquer outra característica da pessoa, mais legitimado é o texto” (FÁVERO, 2014, p. 22).

“Pessoa com deficiência” é, inclusive, sob pena de discriminação por motivo da deficiência, a expressão que os legisladores do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) e da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) elegeram – baseados no modelo social de abordagem da deficiência – para se referir a estes grupos.

Os conceitos de “pessoa com deficiência” e de “discriminação em razão da deficiência” estão dispostos na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), Lei nº 13.146/15, – também denominado de Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – que são, respectivamente, os principais diplomas que regulamentam os direitos das pessoas com deficiência no Direito Internacional e Nacional. A não discriminação, inclusive, é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

O EPD conceitua pessoa com deficiência como aquela que “[...] tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015). Ressalta-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência repetiu, taxativamente, o conceito de pessoa com deficiência exposto no artigo primeiro da CDPD.

Deve-se tomar nota, também, do fato de que a Convenção da ONU reconhece em seu preâmbulo que o conceito de deficiência está em constante evolução e “[...] resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”³ (BRASIL, 2007).

O CDPD, ainda, classifica discriminação por motivo da deficiência da seguinte maneira: “[...] designa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objectivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais [...]”⁴ (BRASIL, 2007).

Neste sentido, a doutrina aponta que a deficiência não há que ser interpretada “[...] como algo esencial que absolutiza connotativamente la visión sobre la persona, o como una condición que no debe trascender y cuestionar la noción de ser humano” (HERAS, 2013, p.

³ Preâmbulo CDPC.

⁴ Artigo 2 CDPD.

56). Em última análise, Nelson Rosenvald (2016, p. 171) leciona que “deficiência”, sob a óptica atual do modelo social de abordagem da deficiência, é uma “experiência humana universal” adstrita a todos – e não apenas a uma minoria da humanidade.

O conceito de deficiência é amplo e volátil, e diz respeito a impedimentos de longo prazo inerentes à pessoa, que dificultam, em interação com barreiras, a participação em igualdade de direitos e condições a vida em sociedade, gerando discriminações, abusos e exclusões.

Haja vista esses conceitos, cumpre analisar, neste momento, os principais modelos de abordagem da deficiência que prevaleceram no mundo ao longo do tempo, tendo como marco temporal inicial o modelo da *prescindência*, que tinha curso, por exemplo, no período da Antiguidade Clássica, e, final, o modelo social, vigente na atualidade.

A escolha desta baliza temporal alinha-se ao pensamento do marco teórico desta pesquisa que, como será visto, aponta como primeiro modelo de abordagem da deficiência o denominado de “modelo da prescindência”, sendo o último o “modelo social”.

Tais modelos não se manifestam sempre de maneira linear no tempo, pois há momentos em que vigoraram, harmonicamente, dois ou mais modelos, principalmente quando se analisam períodos de transição de um modelo para o outro, a depender da sociedade estudada. Destaca-se, também, o fato de que não há a intenção de estudar as especificidades do histórico da deficiência nas mais distintas sociedades, mas, tão somente, proceder à análise das principais características dos modelos de abordagem da deficiência.

Analisar os modelos de abordagem da deficiência significa dissertar acerca do histórico de exclusão, discriminação e preconceitos enfrentados pelas pessoas com deficiência do curso do tempo, além de ilustrar a árdua luta pela garantia de direitos básicos deste grupamento humano. Consoante expresso, contudo, não há – evidentemente – a intenção de esgotar a análise total dos modelos de abordagem da deficiência de todas as sociedades, mas apenas ilustrar que a realidade de preconceitos e discriminação enfrentada essas pessoas ultrapassa o próprio tempo.

Neste sentido, segue-se a rota indicada por Heras (2013, p. 76), quando expressa que “*Los modelos son muy importantes, pues es en el debate sobre la discapacidad y su lugar en la sociedad donde se va a determinar, entre otros, el contenido y extensión de los derechos de las personas con discapacidad*”.

Esta análise contribui com o entendimento da evolução dos conceitos e do tratamento dispensado atualmente às pessoas com deficiências, somando com o esclarecimento da realidade fluente dispensado às pessoas com deficiência.

Evidencia-se, ainda, que, conquanto os modelos da prescindência e social sejam apontados como marco inicial e final, muito se diverge acerca da quantidade – e da nomenclatura – de outros modelos (e submodelos) de abordagem da deficiência destacados pela doutrina internacional. Esta dissertação tem por base, pelo menos, três desses modelos: o da prescindência, o médico, e o social.

2.1.1 *O modelo da prescindência e os submodelos da eugenia e da marginalização*

Inicia-se, nesta ocasião, o estudo do modelo de abordagem da deficiência denominado de prescindência, que teve vigência, por exemplo, na Antiguidade Clássica. Como será visto, este modelo exprime duas subdivisões: os submodelos da eugenia e da marginalização (PALACIOS, 2008).

Na prescindência, vigorava a máxima de que as sociedades prescindiam da pessoa com deficiência, haja vista partirem da premissa de que este grupo não contribuiria positivamente, em razão da deficiência, com a comunidade (PALACIOS, 2008). Como consequência dessa inutilidade imposta, as sociedades optavam por prescindir das pessoas com deficiência, excluindo-as por intermédio de práticas preconceituosas e irracionais.

Neste modelo, duvidava-se, inclusive, da própria condição humana da pessoa com deficiência, por este motivo, esses grupos deveriam ser descartados socialmente. Na expressão de Leonor Lidon Heras (2013, p. 76), *“En el modelo de prescindencia, la persona con discapacidad es despojada de toda condición humana, lo que permite justificar que sea prescindible, y por tanto pueda ser eliminada física o socialmente”*.

Sob outro viés, com base em antigos dogmas religiosos, acreditava-se que a deficiência era considerada como verdadeiro castigo divino, imposto às crianças cujos pais descumpriam as regras da igreja e, por este motivo, as suas vidas não mereciam ser vividas (BARIFFI, 2014). Neste sentido, Augustina Palacios (2008) leciona que o viés religioso do modelo da prescindência se assume mediante punição (ou advertência) dos deuses por pecados cometidos pelos pais de crianças com deficiência.

Em suma, o modelo da prescindência baseava-se em duas premissas, a primeira das quais era justificada em questões religiosas, classificando a deficiência como reprovação (ou castigo) dos deuses, impostos às pessoas com deficiência (PIMENTEL, 2020). Já a segunda premissa indicava a desnecessidade da pessoa com deficiência na comunidade, haja vista serem consideradas incapazes de contribuir com as necessidades locais, sendo, portanto, dignas de descarte.

A deficiência era tida como ônus carregado pela pessoa. Partindo dessas premissas, a doutrina aponta dois submodelos ao modelo da prescindência: o submodelo da eugenia e o da marginalização (PALACIOS, 2008).

No submodelo da eugenia, a incapacidade da pessoa com deficiência era combatida com práticas de extermínio e/ou de esterilização compulsória de pessoas com deficiência, inclusive de recém-nascidos, de crianças, de mulheres e de idosos. A esterilização de mulheres com deficiência, por exemplo, era justificada no argumento da proteção da própria pessoa, de modo a evitar que a deficiência (doença) fosse espalhada pelas próximas gerações (HERAS, 2013). Esses atos, além de afrontarem contra a própria dignidade da mulher, confrontavam as noções de autonomia e independência da pessoa com deficiência.

As práticas de eugenia de pessoas com deficiência recém-nascidas eram comuns na Antiguidade. Naquele período, em Esparta, por exemplo, as crianças que com deficiência eram entregues aos anciãos, que decidiriam pelo seu extermínio ou não. Aqueles povos consideravam essa prática como essencial para manter a estabilidade da população espartana, historicamente tida como sociedades de guerreiros (PALACIOS, 2008).

Neste sentido, Fonseca (2005, p. 72) leciona da seguinte maneira: “Os povos primitivos tratavam-nas das mais diversas formas: muitos, simplesmente, eliminavam-nas, como empecilhos que representavam para a caça e para a marcha natural entre os nômades [...]”.

Tais atos tinham como objetivo a eliminação de pessoas tidas como inúteis e incapazes, a fim de outorgar respostas aos deuses que haviam castigado aquelas famílias com o ônus da deficiência e de garantir que, nas próximas gerações, não haja pessoas com deficiência. Registra-se a utilização dessas práticas desumanas no Egito Antigo, na Roma Antiga e na mitologia grega (PIMENTEL, 2020).

Francisco Bariffi (2014, p. 26) resume da seguinte maneira: *“La idea de que la vida de una persona con discapacidad no merecía la pena ser vivida, sumada a la consideración acerca de su condición de carga –para los padres o para el resto de la comunidad (...) mediante el recurso a prácticas eugenésicas”*.

Esses abusos, contudo, não são característicos apenas de tempos antigos e muito menos de sociedades estrangeiras. Ana Beatriz Lima Pimentel (2020) relembra que a prática da eugenia esteve no Brasil, durante o Governo de Getúlio Vargas (1930-1945), e fora debatida no 1º Congresso Brasileiro de Eugenia, em 1929, seguido pelos encontros da Comissão Central Brasileira de Eugenia, de 1931. Após isso, em 1934, a Constituição Federal passou a prever, taxativamente, no artigo 138, que incumbia à União, aos Estados e aos Municípios estimular a “Educação eugênica” (BRASIL, 1934).

Além da ignorância criminosa de sociedades eugênicas, a doutrina aponta que há um segundo submodelo ao modelo da prescindência: o da marginalização.

No submodelo da marginalização, por sua vez, em boa parte da Idade Média, as pessoas com deficiência eram subestimadas, perseguidas e excluídas pelo simples fato da deficiência. Neste submodelo, pouco se falava em infanticídio ou em eugenia, contudo, as exclusões, as omissões, as intolerâncias e as perseguições dispensadas às pessoas com deficiência findavam em mendicância e, em muitos casos, em mortes (PALACIOS; BARIFFI, 2007).

Principalmente aquelas com deficiência psíquica e/ou intelectual eram tratadas com métodos rudimentares e desumanos – assemelhados aos tratamentos com animais – trancadas em jaulas e submetidas a tratamentos compulsórios que visavam à cura daquela “doença” (deficiência) (PIMENTEL, 2020).

Augustina Palacios (2008, p. 54) evidencia, em suma, que a principal característica deste submodelo é a exclusão. A autora aponta a exclusão “[...] *como consecuencia de subestimar a las personas con discapacidad y considerarlas objeto de compasión, o como consecuencia del temor o el rechazo por considerarlas objeto de maleficios o la advertencia de un peligro*”.

Em última análise, Palacios (2008) leciona que a mendicância era, por consequência, o caminho natural a ser trilhado pelas pessoas com deficiência que viveram no período correspondente ao do submodelo da marginalização. Na Idade Média, por exemplo, a deficiência equiparava-se à pobreza e caridade.

Sumariamente, pois, a marginalização resultava na exclusão, que, por sua vez, findava na invisibilidade e na morte social daqueles grupos. Leonor Heras (2013, p. 31) leciona da seguinte maneira: “*La marginación viene marcada por la muerte social a través de la exclusión, expresada en que las personas con discapacidad son subestimadas y merecedoras de compasión, o porque despiertan temor y rechazo al entender que son objeto de maleficios*”.

O submodelo da marginalização, portanto, representava, na prática, uma modalidade de eugenia indireta das pessoas com deficiência, haja vista as imposições de exclusão e de discriminação das sociedades às pessoas com deficiência findarem em consequências similares à eugenia propriamente dita, ou seja: a morte, a exclusão ou a mendicância.

Em última análise, a diferença entre os submodelos da eugenia e da marginalização – propostos por Augustina Palacios (2008) – era o meio pelo qual a morte e/ou a exclusão eram impostas às pessoas com deficiência. Isto é, enquanto no submodelo da eugenia as pessoas com

deficiência eram assassinadas/excluídas de modo direto, por via de rituais culturais ou religiosos, no submodelo da marginalização, essas consequências eram impostas, indiretamente, a esses grupos, ou seja, como consequência de atos discriminatórios predeterminados.

O submodelo da marginalização das pessoas com deficiência também ocorreu no Brasil, notadamente no período colonial, vigorando até o final do século XIX (PIMENTEL, 2020). Em terras brasileiras, “[...] os alienados, os idiotas, os imbecis, foram tratados de acordo com as suas posses” (MOREIRA, 2011, p. 54), ou seja, o grau de deficiência determinava o grau de exclusão, na medida em que, quanto maior aquele, maior este.

O modelo de abordagem da deficiência denominado de prescindência prevalecia, também, em sociedades da Idade Média. Nele, a sociedade prescindia da pessoa com deficiência, ora praticando atos de eugenia, ora a marginalizando. Em suma, no modelo da prescindência, as pessoas com deficiência eram fortemente excluídas das sociedades, sendo consideradas como inúteis e dignas de rejeição.

A análise do histórico de preconceito e de exclusão dispensado às pessoas com deficiência na medida do tempo também pode ser compreendida através da exposição das premissas das Matrizes de Interpretação da Deficiência (CARVALHO-FREITAS, 2007).

Semelhante ao modelo de abordagem da prescindência – e suas subdivisões –, aponta-se as ideações das matrizes de interpretação da sociedade ideal e função instrumental da pessoa, da deficiência como fenômeno espiritual e da subsistência/sobrevivência.

A matriz da sociedade ideal e função instrumental da pessoa, cuja início remete ao Período Clássico, tem como consequência a exclusão da pessoa com deficiência e a ausência de possibilidade de integração do indivíduo na comunidade. (CARVALHO-FREITAS; MARQUES, 2009). Esta matriz é baseada na ideação da eliminação/exclusão desse grupamento, tendo, inclusive, como decorrência natural, a marginalização e a eugenia de pessoas com deficiência (CARVALHO-FREITAS, 2007).

Por outro lado, a matriz de interpretação da deficiência como fenômeno espiritual surgiu na Idade Média (Séc. IV e ao Séc. XIV) e tem como foco a origem e os motivos pelos quais a deficiência existe. Essa matriz “Parte da pressuposição de que a deficiência é um ‘fenômeno metafísico’ e que ocorre devido a um ordenamento divino, isto é, a deficiência é considerada como um castigo por ações cometidas pela própria pessoa ou por seus pais” (CARVALHO-FREITAS; MARQUES, 2009, p. 241) e possui como ação social dela decorrente a segregação e/ou caridade da pessoa com deficiência (CARVALHO-FREITAS, 2007).

Por fim, na matriz da subsistência/sobrevivência, partia-se da premissa de que, em princípio, as pessoas com deficiência eram classificadas como incapazes de contribuir com o desenvolvimento da sociedade, “[...] sendo necessário um esforço extra por parte delas para comprovar sua condição.” (CARVALHO-FREITAS; MARQUES, 2009, p. 238).

Por volta do final do século XVI, enquanto ainda predominava o modelo da prescindência, passou a ser discutido outro padrão de abordagem da deficiência, denominado de modelo médico, contudo, foi apenas na primeira metade do século XX que este se consolidou nas sociedades (PIMENTEL, 2020). No próximo tópico dissertou-se acerca do modelo médico de abordagem da deficiência.

2.1.2 O modelo médico ou reabilitador

Além do modelo da prescindência, marcado pela eugenia e pela marginalização de pessoas com deficiência, destaca-se o modelo médico como outra fonte de análise do histórico de preconceito e de exclusão dispensado às pessoas com deficiência à medida do tempo.

O padrão médico consolidou-se no mundo na primeira metade do século XX e tinha como premissa principal a justificativa da deficiência com base em critérios científicos. Diferentemente do que se via no modelo anterior, no médico, passou-se a admitir que as pessoas com deficiência seriam “aproveitadas” pelas sociedades, desde que as suas deficiências fossem tratadas com base em evidências médicas. Nesse momento, abandonaram-se as justificativas religiosas da feição anterior e a deficiência foi vista como enfermidade (doença), portanto digna de cura (PALACIOS, 2008).

Apesar de não serem mais atribuídas causas religiosas à deficiência, esses grupos vulnerabilizados ainda eram tachados como doentes e passíveis de correção. Para ingressar no convívio social, portanto, essas pessoas precisavam ser “normalizadas” (PIMENTEL, 2020).

Nesta contextura, de maneira a segregar e a excluir as pessoas com deficiência, destaca-se a ideia de que a Medicina passou a moldar os padrões da “normalidade” daquela época, na medida em que esses grupos – notadamente as pessoas com deficiência psíquica e/ou intelectual – eram classificados como anormais e patológicos, resultando, novamente, no isolamento social (ALMEIDA, 2021).

Passou-se, inicialmente, a demandar a normalização das pessoas com deficiência que não se adaptassem ou não se adequassem aos preceitos da sociedade e, para isso, dever-se-ia superar a deficiência, que, como dito, era definida nesse modelo como doença (ROSEVALD, 2016).

Consoante leciona Palacios (2008), as pessoas com deficiência eram consideradas úteis às sociedades apenas após superação da barreira da deficiência, ou seja, depois do tratamento e cura da enfermidade. A autora ensina deste modo: “[...] *las personas con discapacidad ya no son consideradas inútiles respecto de las necesidades de la comunidad, sino que ahora se entiende que pueden tener algo que aportar, aunque —como se verá— ello en la medida en que sean rehabilitadas o normalizadas*” (PALACIOS, 2008, p. 66).

Francisco Bariffi (2014) aponta que a consolidação do modelo médico ocorreu desde o início do século XX, destacando a Primeira Guerra Mundial como uma das causas determinantes de transição de um modelo para o outro. Ocorreu que, segundo o autor, a Primeira Grande Guerra aumentou exponencialmente o número das deficiências físicas, advindas de mutilações de campos de batalhas.

Desde aquele momento, então, consoante Bariffi (2014) indica, como um jeito de compensar os esforços dispensados em batalhas, as primeiras políticas públicas de garantia de serviços sociais às pessoas com deficiência, notadamente aos veteranos de guerra, passaram a ser implantadas.

Apesar da divergência aparente⁵ entre as lições de Palacios e Bariffi (2007) acerca do marco inicial do modelo médico, destaca-se o fato de que os dois mencionados autores acima convergem no sentido de lecionar que a deficiência, no modelo médico, ainda era considerada como ônus à pessoa e resultava em discriminação e exclusão.

A deficiência, portanto, passa a ser vista não mais sob o viés religioso, mas sim com base em critérios médicos. Por esse motivo, o ônus da deficiência foi havido como tratável (ou modificável) – e não mais como castigo divino incurável.

O modelo médico não representa a modalidade ideal de tratar a deficiência, principalmente nos dias de hoje, com todos os aspectos relacionados aos direitos humanos e aos princípios fundamentais do Direito, entretanto, tem-se que ponderar que houve considerável avanço nos conceitos e no tratamento das pessoas com deficiência de um modelo para o outro. Neste modelo, o que se demanda é a cura ou o tratamento da doença (deficiência). Sumariamente, se passou a aceitar a possibilidade, mesmo que remota, de incluir a pessoa com deficiência na sociedade, e não de simplesmente descartá-la.

No modelo médico, considerava-se a deficiência como problema intrínseco. Enquanto deficiente fosse, o ser humano seria incapaz de produzir e de ser útil à sociedade.

⁵ Os autores divergem apenas quanto ao marco temporal inicial do modelo médico, contudo, ambos admitem que os padrões de abordagem da deficiência não possuem um período certo, predeterminado, além de ser possível a coexistência de um ou mais modelos no mesmo período.

Esse problema (deficiência), entretanto, era suscetível de ser tratado por meio de cuidados médicos individualizados.

Por este motivo, ou seja, pela procura incansável da cura da deficiência e a consequente “normalização” (PONTES, 2017), a Ciência Médica adotou um papel importante na história das pessoas com deficiência (BAROSSO, 2021). Além disso, passou-se a recorrer a outros meios de tratamento da deficiência, como “[...] *la intervención estatal en lo relativo a la asistencia pública, el trabajo protegido, la educación especial, y los tratamientos médicos y aplicación de avances científicos*” (PALACIOS, 2008, p. 81).

Em última análise, neste modelo, a pessoa com deficiência, enquanto não tratada, era qualificada como “subpessoa”, ora privada dos seus direitos básicos, ora considerada como meros “objetos para instrumentalizar a vontade de terceiros” (PONTES, 2017, p. 33). Ratifica-se a ideia de que, embora considerável avanço quando comparado com o modelo anterior, na feição médica, a pessoa com deficiência ainda era marginalizada e excluída socialmente.

No Brasil, além de legislações infraconstitucionais, o modelo médico de abordagem da deficiência tinha curso, por exemplo, nos artigos 110, “a” da CF/34, 118, “a” da CF/46 e 135 da CF/67, que suspenderam o exercício dos direitos políticos dos absolutamente incapazes.

Sob a perspectiva das matrizes de interpretação da deficiência (CARVALHO-FREITAS, 2007), aponta-se a matriz da normalidade – de premissas semelhantes à do modelo médico de abordagem – com início na Idade Moderna e encontrada, inclusive, na atualidade. Esta matriz, assim como no modelo médico de abordagem, tem como foco “[...] buscar melhorar a pessoa com deficiência, reabilitá-la, para que ela consiga se enquadrar dentro dos padrões sociais.” (CARVALHO-FREITAS; MARQUES, 2009, p. 242).

Foi somente nos anos de 1970 – com o apoio de manifestações sociais, debates públicos que reivindicaram melhores condições em asilos e em abrigos para pessoas com deficiência, e com a promulgação de legislações internacionais que se fundamentavam em ideais de igualdade, de inclusão e de não discriminação – que o tema passou a ser debatido sob o viés social (PIMENTEL, 2020).

Pontuam-se, também, como fatores determinantes para a concretização do modelo social, a crescente onda de discussões acerca da garantia de direitos humanos, como o da dignidade e o da igualdade, bem assim, a edição de legislações nacionais e internacionais que visavam a tutelar, de fato, os direitos das pessoas com deficiência no mundo inteiro, além de constantes encontros internacionais promovidos pelas Organizações Unidas, conforme está demonstrado no segmento exposto a seguir.

2.1.3 *O modelo social e a demanda pelo reconhecimento de direitos das pessoas com deficiência*

Os modelos da prescindência e médico representam momentos históricos de desrespeito aos direitos das pessoas com deficiência, sobretudo quanto aos direitos e garantias fundamentais. As sociedades daquelas épocas marginalizavam aquelas inclusas em tais circunstâncias, praticando atos de eugenia e excluindo esses contingentes humanos do convívio natural em sociedade.

De fato, houve avanços no modo em que as sociedades passaram a tratar as pessoas com deficiência quando da adoção do modelo médico – em detrimento da prescindência – contudo, inclusive no de cariz médico, elas ainda eram excluídas e discriminadas em razão da própria deficiência.

Apesar de possuírem premissas diferentes, as consequências dos modelos da prescindência e do padrão médico eram semelhantes: a exclusão da pessoa com deficiência. A realidade estava – e ainda está – longe de ser o ideal para esses grupos de pessoas vulnerabilizadas.

Em contrapartida aos preceitos de exclusão impostos nos modelos anteriores, Palacios (2008) aponta que o atual, denominado de modelo social, pressupõe que toda vida humana é digna de tratamento igualitário e inclusivo. A autora exprime-se desta maneira: “[...] *toda vida humana es igualmente digna, desde el modelo social se sostiene que lo que puedan aportar a la sociedad las personas con discapacidad se encuentra íntimamente relacionado con la inclusión y la aceptación de la diferencia*”. (PALACIOS 2008, p.104)

Palacios (2008), ao dissertar acerca do modelo social, indica que a grande diferença deste para os outros dois anteriores a ele, está no fato de que, neste, a deficiência não está mais na pessoa, mas sim na própria sociedade, que a desabilita e exclui do convívio natural da vida social.

Rompe-se, por consequente, a ideia primogênita de descarte direto e/ou indireto de pessoas com deficiência (seja por meio da eugenia, ou por via da marginalização), bem como a de encontrar tratamentos patológicos para tal condição. Neste novo modelo, a patologia está na sociedade preconceituosa – e não mais na pessoa. Parte-se do princípio de que todos são sujeitos dotados de iguais direitos e obrigações.

Foi apenas em meados do século XX que o modelo social auferiu forças e prevaleceu sobre os demais, sob considerável influência de ativistas que lutavam pela garantia dos direitos desses grupos vulnerabilizados (TASSINARI; TARTUCE, 2021). Soma-se o fato

de as pessoas com deficiência iniciarem a organizar instituições especializadas que tencionavam representar e tutelar os próprios direitos.

Antes disso, registram-se a Primeira Conferência sobre Crianças Inválidas, em 1904, na Inglaterra, o Congresso Mundial dos Surdos, em 1909, e a Primeira Conferência da Casa Branca sobre os Cuidados de Crianças Deficientes, de 1909, ambos nos Estados Unidos (GUGEL, 2007).

Almeida (2021) destaca os anos de 1970 como demarcação inaugural do modelo social. O autor leciona que as tradicionais campanhas políticas por direitos civis nos Estados Unidos e no Reino Unido, somadas aos próprios ativismos representativos desses grupos vulnerabilizados, foram determinantes para a mudança de paradigma do modo de pensar acerca da deficiência.

Além disso, nesta época, houve considerável aumento na participação política por parte das pessoas com deficiência. Este fato também contribuiu para a ascensão da igualdade de direitos e da edição de legislações antidiscriminatórias (PALACIOS, 2008).

Outra importante organização destacada pela doutrina foi o Movimento de Vida Independente (MVI), criado nos Estados Unidos – cuja ideia foi posteriormente espalhada universalmente – que tinham todos os seus integrantes pessoas com deficiência. O MVI admitia a importância da representatividade nesses grupos e supunham, de saída, a ideiação de que quem melhor conhecia as necessidades e as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência eram elas próprias, e não os médicos ou governantes ou a sociedade em geral (SASSAKI, 2003).

Sob as premissas da independência, da autossuficiência e da transversalidade, o Movimento de Vida Independente prosperou e resultou na criação do primeiro Centro de Vida Independente (CVI), em 1972, nos Estados Unidos (PALACIOS, 2008). Por esses avanços, esta década ficou marcada pela luta dos direitos das pessoas com deficiência, fazendo com que as Organizações Unidas elegessem o ano de 1981 como o “Ano Internacional das Pessoas Deficientes” (AIPD), contribuindo com o aumento dos debates acerca da visibilidade e da garantia de direitos desse grupo vulnerabilizado (PIMENTEL, 2020).

Barboza-Forhman e Kiefer (2016) consideram, inclusive, que a demarcação inicial da transição do modelo médico para o de feição social de abordagem da deficiência foi a criação e a difusão dos Movimentos de Vida Independente e as consequentes criações dos Centros de Vida Independente em todo o globo.

No Brasil, destaca-se o movimento antimanicomial, que, apesar de também ter iniciado nos anos de 1970, só se consolidou no ordenamento brasileiro mediante a promulgação

da Lei nº 10.216/2001, que dispôs sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais (ALMEIDA, 2021).

O modelo social de abordagem da deficiência, portanto, aflorou em meio a considerável avanço na demanda pela garantia dos direitos dos grupos vulnerabilizados, movido, principalmente, pela assunção dos direitos humanos e pela crescente procura de garantia de direitos básicos pelas próprias pessoas com deficiência, como o da dignidade humana, o da inclusão social, o da igualdade e o da não discriminação.

O modelo social se caracteriza por estar diretamente relacionado com o reconhecimento dos direitos humanos das pessoas com deficiência, como o reconhecimento da “[...] *la dignidad humana, la igualdad y la libertad personal, propiciando la inclusión social, y sentándose sobre la base de determinados principios: vida independiente, no discriminación, accesibilidad universal, normalización del entorno, diálogo civil, entre otros*” (PALACIOS; BARIFFI, 2007, p. 19).

Augustina Palacios (2008) leciona que o modelo social possui duas premissas: *a*) a primeira está no fato de que este modelo prevê que a deficiência não se origina de causas religiosas nem científicas, mas sim de razões genuinamente sociais e *b*) que as pessoas com deficiência possuem muito a acrescentar às sociedades, ou ao menos guardam as mesmas condições de contribuírem como as outras pessoas, que não possuem deficiência, excluindo a ideia de marginalização desses grupos.

Nesse modelo, por fim, entende-se que a deficiência (ônus) não estava mais ligada à pessoa, mas sim à sociedade, que historicamente isolava e excluía esses grupos (BARIFFI, 2020). O ônus da deficiência estava enraizado na sociedade discriminadora, que não reconhecia os direitos e as garantias das pessoas com deficiência – e, como expresso em passagem anterior, não na própria pessoa.

Nesta mesma linha apresentam-se as matrizes de abordagem da deficiência da inclusão social e da técnica como meio dominante de interpretação (CARVALHO-FREITAS, 2007), baseadas ora na efetiva participação da pessoa com deficiência na sociedade, ora na gestão da diversidade desse grupamento.

A matriz da inclusão social tem origem no século XX e possui como premissa a retirada do foco “[...] da pessoa com deficiência e o coloca na sociedade, isto é, considera que a sociedade é composta por todos, pela diversidade, e que o respeito às diferenças deve ser a norma a ser compartilhada.” (CARVALHO-FREITAS, 2007, p. 243). Assim como ocorre no modelo social de abordagem da deficiência, portanto, na matriz da inclusão social, a deficiência

sai da pessoa e passa a integrar a sociedade, de maneira que é esta – e não mais aquela – que carece de cura/tratamento.

Por fim, a matriz que utiliza a técnica como meio de interpretação predominante da deficiência, parte da premissa de que a diversidade (e a deficiência) deve ser gerenciada como recurso nas organizações de trabalho (CARVALHO-FREITAS; MARQUES, 2009). Carvalho-Freitas (2007) leciona, inclusive, que esta matriz se caracteriza pela interpretação da técnica da diversidade, outorgando às pessoas com deficiência a real inclusão nas organizações sociais. (CARVALHO-FREITAS, 2007). Como exemplo atual de gestão da diversidade no campo organizacional, a autora aponta a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/12) como efetivo instrumento de inclusão da pessoa com deficiência (CARVALHO-FREITAS, 2007).

Enquanto, portanto, no modelo médico, a sociedade estava preocupada em curar ou reabilitar a pessoa com deficiência, neste, passa-se a reconhecer que quem carece de cura é a própria sociedade preconceituosa. A pessoa com deficiência ganhou protagonismo e os seus direitos começam a ser dignamente tutelados. É reconhecido o caráter de “ente social interdependente” da pessoa com deficiência, que passa a ser um sujeito dotado de direitos e obrigações sociais (BARBOZA-FORHMAN; KIEFER, 2016).

Sasaki (1997, p. 41) entende que o modelo social tem como pano de fundo do processo de inclusão o modelo social e “[...] para incluir todas as pessoas, a sociedade deve ser modificada a partir do entendimento de que ela é que precisa ser capaz de atender às necessidades de seus membros”.

A adoção desse novo modelo de abordagem, cujos pilares são a igualdade e a garantia de direitos das pessoas com deficiência, em vigor atualmente, ganhou respaldo, à proporção que afloraram novas legislações internacionais que tutelavam as garantias desses grupos vulnerabilizados.

Atualmente, a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) é o principal diploma mundial que regulamenta os direitos das pessoas com deficiência. No Brasil, destaca-se, também, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Essas normas significam relevantes contribuições para a garantia dos direitos desses grupos vulnerabilizados, entretanto, nem sempre as normas – nacionais ou internacionais – seguiram esse caminho, como está demonstrado no tópico imediatamente seguinte desta dissertação.

2.2 A abordagem social da deficiência e os preceitos de igualdade e de não discriminação da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência

As pessoas com deficiência enfrentaram circunstâncias discriminatórias ao longo do tempo. Quando da análise dos modelos de abordagem da deficiência, verifica-se, que por muito tempo, as pessoas com deficiência pagaram, inclusive com a própria vida, pela ignorância e pela marginalização dispensadas ao longo dos anos.

O modelo da prescindência retrata o ápice da exclusão das pessoas com deficiência. Ditos grupamentos sofriam práticas de eugenia e de marginalizações extremas. Isso fez com que elas ficassem marcadas historicamente pela invisibilidade e pelo desrespeito aos seus direitos.

No modelo médico, as práticas das discriminações, também, ocorriam. A principal diferença é que neste modelo as sociedades buscavam tratar a deficiência como se doença fosse. Em tal feição, as pessoas com deficiência só faziam jus aos preceitos de igualdade e de tratamento humanizado apenas se houvessem identificado, tratado e curado a deficiência.

A luta pelo reconhecimento de direitos básicos das pessoas com deficiência desencadeou a fluente abordagem da deficiência, denominada de modelo social. Este sugere que a deficiência possui raízes sociais e passa-se a partir do princípio de que ela não está mais localizada na pessoa, mas sim na sociedade discriminadora e preconceituosa. No modelo social, quem carece de tratamento – e de conseqüente cura – é a própria sociedade.

Desde os tempos em que vigorava o modelo da prescindência até os dias atuais, marcado pelo padrão de cariz social, houve inúmeros avanços legislativos na regulamentação dos direitos das pessoas com deficiência. Esses avanços, inclusive, caminharam ao lado da evolução dos próprios modelos de abordagem acima narrados.

Por isso, analisar parte do histórico legislativo internacional e nacional relativo aos direitos das pessoas com deficiência é também ilustrar parcela do histórico de preconceito e de invisibilidade dispensado a esses grupos.

Tendo como balizas temporais de início as principais legislações internacionais que trataram dos direitos humanos, e feitos fronteiras finais a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência brasileiro (EPD), passa-se a debater, agora, acerca do histórico legislativo que regulamenta o direito deste grupo de pessoas vulnerabilizadas.

2.2.1 Análise do histórico legislativo: da Declaração Universal dos Direitos Humanos à Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A análise do histórico legislativo das principais normas que regulamentam os direitos das pessoas com deficiência aproxima-se dos estudos do histórico legal dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013). Isto porque os valores deste estão diretamente ligados aos princípios daquele. Ou seja, a dignidade como condição humana, a liberdade feita autonomia e a igualdade são valores que compõem tanto a base dos direitos humanos como os pilares que sustentam os direitos das pessoas com deficiência (PALACIOS, 2008).

Em transposição a isso, em grande parte, as normas de direitos humanos tangenciam a tutela dos direitos das pessoas com deficiência e, inclusive, como será visto, por vezes, fazem referência expressa a grupos vulnerabilizados. Neste módulo, portanto, traçaram-se notas atinentes a diplomas internacionais de direitos humanos e de legislações nacionais específicas de pessoas com deficiência, cuja finalidade é a de introduzir o estudo da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência brasileiro.

No âmbito do universo de normas que regulamentam os direitos humanos, elege-se como marco inicial deste exame a Declaração Universal dos Direitos Humanos, das Organizações Unidas (ONU), de 1948, haja vista este diploma consagrar valores básicos universais, como a igualdade e dignidade humana, além de “[...] eleger a condição de pessoa [...] como requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos” (PIOVESAN, 2013, p. 142).

As pessoas com deficiência sofreram invisibilidades e preconceitos ligados às próprias deficiências e, em certos períodos, perderam inclusive a condição humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao consagrar a dignidade humana e a igualdade como valores básicos de todos os seres humanos, reconhece e resguarda os direitos de grupos vulnerabilizados.

Destacam-se os artigos primeiro e segundo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, que trazem, respectivamente, a previsão de igualdade em dignidade de direitos e a capacidade de gozo dos seres humanos, com o consequente interdito da distinção de qualquer condição. Além desses, o artigo sexto deste Diploma prevê o reconhecimento, em todos os seres humanos, da condição de pessoa, perante a lei. Este fato se contrapõe à desumanização da pessoa com deficiência, típica das sociedades que adotavam os modelos de abordagem da prescindência e médico.

Nem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, contudo, tampouco a Convenção Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, ou o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também de 1966, trouxeram previsões expressas e específicas acerca dos direitos das pessoas com deficiência, apesar de traçarem diretrizes gerais de igualdade, de não discriminação e da dignidade humana.

Dos diplomas internacionais editados após a Declaração Universal dos Direitos Humanos que fazem referência expressa às pessoas com deficiência, mencionam-se a Declaração dos Direitos da Criança, das Nações Unidas, de 1959, que prevê o tratamento especializado a crianças com deficiência, a Declaração Sobre o Progresso e Desenvolvimento Social – também da ONU – de 1969, a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, de 1971, e a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de 1977.

Aragão e Vargas (1999) ressaltam o fato de que, nos anos 1970, as atenções foram direcionadas para as pessoas surdas e cegas, tendo como principal diploma a Declaração de Direitos das Pessoas Surdas-Cegas, de 1977, realizada por meio da Conferência Mundial Helen Keller. Destaca-se, também, a II Conferência Internacional sobre Legislação relativa às Pessoas Portadoras de Deficiência, promovida pela ONU em 1978.

Já nos anos de 1980, a Convenção nº 159, de 1983, da Organização Internacional do Trabalho, anteviu a necessidade do reconhecimento da pessoa com deficiência como parte integrante da sociedade. No Brasil, em 1988, ocorreu o 1º Encontro Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes.

Nos anos de 1990, foram três os principais diplomas que trataram dos direitos das pessoas com deficiência, quais sejam: a Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993), a Conferência Mundial sobre Educação para Necessidades Especiais (1994) e a Convenção Sobre os Direitos da Criança (1995).

Menciona-se a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, da Organização dos Estados Americanos (OEA), recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001.

Apesar de empregarem nomenclaturas por vezes inadequadas – já debatidas nesta pesquisa, como a aplicação das expressões “pessoas portadoras de deficiência” ou “pessoas portadoras de necessidades especiais”, essas normas internacionais intentaram tutelar os direitos das pessoas com deficiência, baseando-se, em geral, em princípios da igualdade e da dignidade humana.

Todo esse contexto histórico-legal acerca dos direitos das pessoas com deficiência serviu de base para o aprimoramento de normas que tutelassem, de fato, os interesses e o reconhecimento da capacidade e da autonomia das pessoas com deficiência, resultando na edição da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também chamada de Convenção de Nova Iorque, e, posteriormente, na Lei Brasileira de Inclusão.

Sob esse mesmo contexto, no Brasil, no início do século XX, não havia muitas normas que tutelassem os direitos das pessoas com deficiência. As Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 pouco trataram da matéria. Foi apenas com a promulgação da Carta Cidadã, de 1988, e a conseqüente adoção do modelo social de abordagem da deficiência, cujo pilar é a proteção da dignidade humana, que esses grupos vulnerabilizados passaram a ter seus direitos de fato protegidos no Brasil.

Após a CF/88, algumas legislações infraconstitucionais foram editadas no Brasil, como a Lei Federal nº 7.853/89, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde” (BRASIL, 1989), a Lei Federal nº 9.394/96, que instituiu a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e, como já citado, o Decreto nº 3.956 de 08 de outubro de 2001, que promulgou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Após essa análise histórica das principais normas que tratam dos direitos das pessoas com deficiência, procedeu-se, na unidade capitular seguinte, ao estudo da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que são, respectivamente, os principais diplomas do Direito estrangeiro e do ordenamento brasileiro tratando da proposição de que aqui se cuida.

2.2.2 Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD): os princípios da igualdade, da não-discriminação e da dignidade humana

A luta pelo reconhecimento de direitos das pessoas com deficiência, os ideais do modelo social de abordagem da deficiência e a evolução das normas internacionais atinentes culminaram com a promulgação do texto da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu protocolo facultativo, aprovado em 13 de dezembro de 2006, pela Assembleia Geral da ONU.

No ordenamento jurídico brasileiro, a CDPD foi recepcionada com *status* de norma constitucional, mediante o procedimento regularizado pelo artigo 5º, §3º, da Constituição Federal (aprovação em dois turnos com três quintos dos votos por parte de Casa do Congresso Nacional), sendo promulgada pelo Decreto nº 6.949/09, conquistando o título de primeiro tratado internacional de direitos humanos a ingressar no ordenamento pátrio com tal hierarquia normativa (MENEZES, 2016).

A Convenção transportou importantes consequências para os direitos das pessoas com deficiência, como a promoção, a defesa e a garantia dos princípios da dignidade, da autonomia e da igualdade desses grupos (PIMENTEL, 2020), classificados como pilares da tutela dos direitos desses grupos vulneráveis (BARBOZA-FORHMAN; KIEFER, 2016).

Além disso, a CDPD teve intensiva influência sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15). Os preceitos de igualdade e de não discriminação da CDPD, e todos os outros debatidos a seguir, também foram previstos no EPD (BERLINI, 2016).

Sobre a relação entre a CDPD e Lei de Inclusão, Tepedino e Oliva (2016, p. 230-231) ressaltam que esta foi elaborada em consonância com aquela, que deve verificar, “[...] no caso concreto, em que medida estes necessitam de especial amparo, de maneira a tutelar adequadamente sua condição de vulnerabilidade sem alijá-los do controle de sua vida”.

A isso se adita o fato de a CDPD e do EPD importarem a visibilidade destes grupos de pessoas no sistema de proteção de direitos humanos da ONU, consolidando a utilização do modelo social de abordagem da deficiência e o uso de normas de direitos humanos na regulamentação do direito das pessoas com deficiência. Sobre a influência da CDPD na concretização da adoção do modelo social em substituição ao médico, Menezes e Teixeira (2016, p. 594) assinala que “Migramos de um modelo protetivo de substituição de vontade para um modelo pautado no apoio que busca favorecer a emancipação do sujeito sem lhe negar a proteção de que necessitar”.

Não se deve interpretar nem a Convenção, tampouco o Estatuto como instrumentos isolados, mas sim como tendência global de reconhecimento de direitos e garantias (PALACIOS, 2008). Isso porque a CDPD é norma de direitos humanos e, como tal, deve ser interpretada à medida da unidade do ordenamento internacional.

Todos os artigos que compõem o texto da Convenção demonstram-se relevantes para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, e significam o reconhecimento de conquistas adquiridas por meio de períodos de lutas e discriminações impostas a esses grupos.

Neste segmento, entretanto, analisam-se apenas os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da CDPD, que ora retratam os propósitos da Convenção, ora traçam diretrizes acerca de conceitos previstos em seu texto, enquanto noutras ocasiões definem os princípios da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação, haja vista que o objetivo desta subseção é identificar os preceitos basilares da CDPD e do EPD.

Além desses comandos legais, destaca-se o preâmbulo da Convenção como diretriz indicativa do escopo. Menezes (2018, p. 6) assinala que o objetivo⁶ da CDPD é a “[...] garantia de igualdade para a inclusão das pessoas com deficiência”. Segundo a autora, essa inclusão é adquirida mediante a reafirmação do princípio da dignidade humana no modelo social de abordagem da deficiência, por intermédio da “[...] reabilitação da sociedade para acolher a pessoa com deficiência na tentativa de otimizar a sua funcionalidade pela redução das barreiras, pelas adaptações razoáveis, pela tecnologia assistiva etc.” (MENEZES, 2018, p. 6).

A promoção da igualdade e da não discriminação, nesta circunstância é a base da Convenção de Nova Iorque e serve de norte para todos os outros princípios e normas ali previstos. Essa garantia foi adquirida, como visto em passagens anteriores, após décadas de discriminações e marginalização desses grupos que, em tempos passados, viviam à margem das sociedades.

Outras normas de direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (relembrados no preâmbulo da CDPD) já caminhavam no sentido de assegurar a igualdade e a não discriminação desses grupos, entretanto, não havia, até então, um diploma internacional que reunisse a efetiva tutela dos direitos das pessoas com deficiência resguardadas em normas passadas, de maneira completa e protetiva como fez a Convenção de Nova Iorque.

⁶ CDPD – “Preâmbulo Os Estados Partes da presente Convenção: a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie; c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação, [...]”.

Apesar ter sido aprovada por unanimidade na Assembleia Geral da ONU, houve muitos debates por parte dos Estados membros acerca do texto final da Convenção. As controvérsias recaíram, principalmente, sobre a perspectiva pela qual a deficiência deveria ser abordada (se de direitos humanos ou se de desenvolvimento social) e a respeito da necessidade de o texto reconhecer ou não novos direitos (PALACIOS, 2008).

No que concerne à perspectiva da Convenção, algumas delegações de países que compuseram a Assembleia da ONU entendiam que a CDPD deveria ter como objetivo, puramente, a tutela de direitos substantivos. Outras postulavam o argumento de que o texto tinha apenas de traçar normas gerais de não discriminação de pessoas com deficiência, a fim de se garantir a igualdade de direitos de maneira abstrata (PALACIOS; BARIFFI, 2007).

A solução encontrada para afastar este embaraço foi a adotar um texto misto, que previsse, expressamente, tanto cláusulas específicas de não discriminação (tal como ocorre no artigo primeiro do seu texto), como outras garantias de direitos humanos, como aspectos relacionados à educação, à saúde ao emprego, ao nome *etc.* O texto da CDPD, em suma, aborda “[...] *la protección contra la discriminación, pero que, asimismo, provee herramientas a fin de que el goce y ejercicio de derechos de las personas con discapacidad no se quede solo sobre el papel, y resulte aplicable en cada derecho o área particular*” (BARIFFI, 2014, p. 165).

No que é pertinente à necessidade de a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência criar outros direitos para esses grupos vulnerabilizados, as delegações chegaram ao consenso de que o objetivo deste Concerto internacional, de uma maneira geral, deveria ser o de adaptar os direitos já em curso em diplomas anteriores às realidades das pessoas com deficiência – e não o de unicamente instituir mais normas protetivas (PALACIOS, 2008).

Nesta contextura foi que o artigo primeiro da CDPD previu que o seu propósito é o de “[...] promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade”⁷ (BRASIL, 2007).

Deste dispositivo, evidencia-se que a Convenção ratifica expressamente o seu caráter de norma de direitos humanos e resguarda o respeito à dignidade como princípio basilar do seu texto. Além da dignidade, Rosenvald (2016, p. 158) leciona que o princípio da igualdade é o cerne da CDPD (assim como são do artigo 3º, IV da CF/88) e abre janelas de oportunidade

⁷ Artigo 1º da CDPD.

para que se “[...] restaure a visibilidade de cidadãos historicamente relegados ao limbo e impeça que, pelo motivo de deficiência, uma pessoa sofra menos valia em sua trajetória de vida”.

Ainda, o artigo primeiro da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência define pessoas com deficiência como aquelas “[...] que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”⁸ (BRASIL, 2007).

Esta definição ratifica a correta utilização de terminologias adquiridas por via do modelo social de abordagem da deficiência, já debatida em momento anterior desta pesquisa, além de, mais uma vez, prever o respeito à igualdade e à dignidade desses grupos.

Outro ponto aqui a merecer destaque é o artigo 2º da CDPD, que concretiza importantes conceitos relacionados a esta dissertação. Destacam-se as ideias de “Língua”, “Discriminação por motivo de deficiência” e “Adaptação razoável”. Estes conceitos demonstram-se de suma importância para o objeto desta pesquisa, entretanto, por pretextos metodológicos, estão aprofundados e debatidos apenas no último capítulo desta pesquisa.

‘Língua’ abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

‘Discriminação por motivo de deficiência’ significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

‘Adaptação razoável’ significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; [...]⁹ (BRASIL, 2007).

Faz-se necessário, entretanto, registrar notas introdutórias respeitantes a um destes conceitos: o de “Adaptação Razoável”.

Ao exibir expressamente o conceito de “adaptação razoável”, a Convenção reconhece que haverá casos concretos que, seja pela especificidade da deficiência, seja pela falta de tecnologia assistiva dos Estados membros, ou até por outros motivos que fogem do controle da pessoa com deficiência, as pessoas com deficiência não usufruem da integralidade de seus direitos em igualdade de condições, com inobservância dos preceitos de igualdade que a Convenção determina.

⁸ Artigo 1º da CDPD.

⁹ Artigo 2º da CDPD.

Em outros termos, “*La necesidad de realizar ajustes razonables surgirá porque no siempre será posible diseñar y hacer todos los productos o servicios de forma que puedan ser utilizados por todo el mundo*” (PALACIOS, 2008, p. 140).

A não realização destas adaptações razoáveis, por parte dos Estados membros, cuja finalidade é a de garantir o gozo e/ou o exercício dos direitos elencados na CDPD de pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais, caracteriza discriminação e fere os preceitos de direitos humanos da Convenção (PIMENTEL, 2020).

Dos princípios gerais da Convenção que constam no artigo 3º do seu texto, destacam-se os da dignidade, o da igualdade e o direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Além desses, ressalta-se que o artigo 4º da CDPD traz a previsão de que são compromissos dos Estados signatários da Convenção a adoção de “[...] todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos”¹⁰ nela e de medidas “[...] necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;”¹¹ (BRASIL, 2007).

A adoção de medidas de quaisquer naturezas – inclusive legislativas – previstas no artigo 4º da Convenção, qualifica-se, também, como adaptações razoáveis que os Estados membros devem tomar para equilibrar e garantir o cumprimento de direitos em igualdade de condições às pessoas com deficiência.

No que é pertinente a esta matéria, Palacios (2008) divide as obrigações impostas aos Estados, por força do artigo 4º da Convenção, da seguinte maneira: a) obrigações de respeito; b) obrigações de proteção e c) obrigações de cumprimento. A autora aponta que são obrigações dos Estados a modificação de normas que contribuam com práticas discriminatórias contra as pessoas com deficiência, além da criação de políticas públicas, legislativas e administrativas, que auxiliem o cumprimento dos preceitos da Convenção.

Pimentel e Mendes (2020) afirmam, inclusive, ser possível utilizar novas tecnologias e outras modalidades de assistência para realizar esses ajustes e, conseqüentemente, tutelar os direitos desses grupos vulnerabilizados.

Os ajustes razoáveis previstos no artigo 5.3 da CDPD são deveres dos Estados necessários para alcançar a igualdade material entre as pessoas com deficiências (PALACIOS, 2008). Sob o contexto da necessidade de realização de adaptações razoáveis para se garantir a

¹⁰ Artigo 4º da CDPD.

¹¹ Artigo 4º da CDPD.

igualdade entre as pessoas, o artigo 5.3 da Convenção faz a seguinte previsão: “A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida”¹² (BRASIL, 2007).

A Convenção outorgou aos Estados membros, portanto, a adoção de políticas que busquem a efetiva garantia de direitos das pessoas com deficiência. Em outros termos, Sales e Sarlet (2016, p. 216) preveem, a seu turno, a promoção de “[...] ações afirmativas adequadas para a inversão do contexto discriminatório que ainda perdura até a atualidade por um padrão solidário, responsável e inclusivo”.

Desta breve análise dos principais artigos da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, remata-se com a ideia de que, tendo como pilares os princípios da igualdade e da dignidade, a CDPD tutela os direitos das pessoas com deficiência e reconhece o dever dos Estados membros em adotar adaptações razoáveis no sentido de garantir o reconhecimento e a inclusão desses grupos na sociedade.

Tal fato ocorre porque esses grupos vulnerabilizados, historicamente, sofreram de discriminações e preconceitos por parte das sociedades, enfrentando extensos períodos de marginalização e esquecimento, como é retratado na análise dos modelos da prescindência, no médico e no social. Nem a CDPD, contudo, sequer o EPD, tampouco as doutrinas até então citadas, apesar de definirem as naturezas das deficiências (física, mental, intelectual ou sensorial), traçam normas específicas que esgotem todos os tipos de deficiência.

A seguir, se tratará acerca da possibilidade da inclusão do sinal de batismos de pessoas com deficiência auditiva em assentos de nascimento. Para isso, após essa análise geral do histórico de preconceito e marginalização sofrido pelas pessoas com deficiência – além do histórico legal – torna-se necessário, neste momento, o estudo aprofundado dos conceitos e preceitos que envolvem as pessoas com deficiência auditiva, o que foi procedido no capítulo seguinte.

¹² Artigo 5.3 da CDPD.

3 PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA: CARACTERÍSTICAS DOS SINAIS – NOMES DE PESSOAS SURDAS

As pessoas com deficiência enfrentaram situações históricas de exclusão e discriminação ao correr dos anos. Principalmente naqueles períodos cujos modelos da prescindência e médico vigoravam, as sociedades marginalizaram e oprimiram esses grupos vulnerabilizados.

Atualmente, o modelo social de abordagem da deficiência e os preceitos de igualdade, de não discriminação e de dignidade humana advindos dos direitos humanos e postos na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), outorgaram mais visibilidade às pessoas com deficiência e contribuíram para a efetiva garantia de direitos desses grupos.

Mesmo, porém, com a igualdade material proposta pela CDPD e por tantas outras normas de direitos humanos, as pessoas com deficiência ainda sofrem desrespeitos às suas garantias constitucionais, em razão, principalmente, de discriminações e não reconhecimento de direitos conquistados através de séculos de opressão e de lutas por visibilidade (SOUZA, 1982).

Dentre os tipos de deficiência expostos no capítulo anterior, tendo por base o marco teórico de Eloysia Godinho de Souza, Ronice Muller Quadros, Nilce Maria Silva e Benício Bruno da Silva, este segmento analisa aspectos relevantes que envolvem os direitos das pessoas com deficiência auditiva no Brasil, notadamente quanto à correta utilização de terminologias que envolvem a comunidade surda, o uso da Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação entre pessoas com deficiência auditiva, inclusive da língua de sinais escrita, e os “sinais-nomes” (ou sinais de batismo) como meio de identificação da pessoa surda.

3.1 O silêncio e a invisibilidade da pessoa surda: principais conceitos e terminologias que envolvem os direitos das pessoas com deficiência auditiva

A situação de preconceito e discriminação na qual as pessoas com deficiência estão inseridas é análoga àquela de que as surdas fazem parte. Apesar de semelhante, entretanto, o contexto que envolve as pessoas com deficiência auditiva merece ser destacado e aprofundado, em razão de sua especificidade.

A falta da linguagem oralizada das pessoas com deficiência auditiva, por exemplo, – característica eminentemente humana – trouxe estigmas sociais e as qualificou, no decurso

do tempo, como entes de menor valor social (SANTANA, 2007). Tal classificação contribuiu para a marginalização desse grupamento, resultando em circunstâncias de preconceito, invisibilidade e desrespeito aos seus direitos básicos.

A Antiguidade, cujo modelo de abordagem de base era o da precidência, foi o período durante o qual as pessoas surdas tiveram mais direitos violados. Naquele tempo, na China, por exemplo, as pessoas com deficiência auditiva eram jogadas ao mar. Em Esparta, os surdos eram lançados de precipícios e/ou rochedos e, em Atenas, eram abandonados em praças públicas (SOUZA, 1982).

Naquele período, pressupunha-se a ideia de que o pensamento era formado com procedência na linguagem (fala). Por isso, ou seja, pela falta de linguagem oralizada, os surdos não oralizados eram classificados como seres incompetentes de praticar atos corriqueiros da vida civil (MOURA, 2000). Esse contexto de exclusão desumanizava as pessoas com deficiência auditiva, privando-as de exercer seus direitos, como a participação natural do convívio em sociedade.

Em verdade, a desumanização da pessoa surda estava ligada muito mais à ausência da fala do que à perda da audição propriamente dita. Pelo fato de não ter condição de se comunicar diretamente com as pessoas ouvintes, os surdos eram tidos como incapazes e inferiores (BARBOZA; MELLO, 2002). Na Idade Média, a falta/dificuldade de comunicação das pessoas surdas com os sacerdotes da Igreja Católica trazia a máxima de “que as suas almas não poderiam ser consideradas como imortais”, contribuindo com o preconceito e exclusões que esses grupos sofriam (MOURA, 2000).

No fim da Idade Média e início da Idade Moderna, passou-se a reconhecer a possibilidade de os surdos se comunicarem por intermédio de língua de sinais e/ou da língua oral (MOURA, 2000). Este fato contribuiu na demanda pela mínima garantia de direitos das pessoas com deficiência auditiva, haja vista a possibilidade de manifestação de suas vontades. Ainda assim, contudo, aquelas com deficiência auditiva ainda eram marginalizadas e descriminalizadas.

Já na Idade fluente, no século XX, como já visto, vigorara o modelo médico de abordagem da deficiência, pelo qual a surdez era classificada como patologia (PALACIOS, 2008).

Atualmente, no Brasil, existem mais de dez milhões de surdos, que representam quase 5% da população¹³ e, mesmo na vigência do modelo social de abordagem da deficiência,

¹³ Informação disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2022-07/brasil-tem-mais-de-10-milhoes-de-pessoas-surdas-segundo-o-ibge>.

em não raras ocasiões, como apontado abaixo, parte da doutrina brasileira ainda costuma classificar a surdez como doença e, conseqüentemente, buscar pela sua cura.

Souza (1982, p. 15) conceitua a deficiência auditiva como “um tipo de privação sensorial [...], uma das mais significativas limitações da oportunidade de crescimento do indivíduo.”. Em outro momento, o autor leciona que a pessoa surda possui um “[...] defeito estrutural de seu equipamento biológico, o que torna mais precária suas condições de adaptação e leva ao extremo sua dependência [...] pela severidade e patologia da deficiência uma impossibilidade de afirmação da sua própria condição humana” (SOUZA, 1982, p. 24).

Sob pena da discriminação, a surdez – assim como outros tipos de deficiência – não deve ser considerada como ônus passível de ser combatido ou reparado, muito menos como defeito estrutural ou condição limitadora de crescimento. Esse raciocínio segregador refere-se ao já superado modelo médico de abordagem da deficiência. Classificar a surdez como patologia (ou limitação) é, portanto, negar a supressão do modelo médico pelo social e, por conseguinte, ignorar séculos de lutas pelo reconhecimento de direitos e de discriminações impostas às pessoas com deficiência.

Fernandes (1990, p. 31), ainda neste sentido, indica que, “Sob o aspecto físico e mental, o surdo pode apresentar deficiências que provocam prejuízos irreparáveis em suas capacidades se não forem combatidas e sujeitas a um processo de recuperação desde cedo”.

A deficiência (muito menos a surdez), conforme preveem, taxativamente, o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e o artigo 12 da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Tratar a surdez como doença passível de tratamento ou reparação é contribuir com a segregação e exclusão de pessoas surdas, além de desrespeito aos preceitos de igualdade e inclusão postos na CDPD e no EPD.

Tendo por base, portanto, os dogmas do modelo social de abordagem da deficiência, ratificado por normas de direitos humanos – notadamente pela CDPD e pelo EPD – não se deve classificar a surdez como patologia ou, muito menos, como qualquer tipo de limitação. Como já visto no capítulo anterior, o ônus (limitação) não está na pessoa com deficiência, mas sim na sociedade preconceituosa e discriminadora. Em verdade, a sociedade é que está carecente de tratamento e/ou reabilitação.

Além da classificação errônea da surdez como patologia, outros conceitos que envolvem o direito das pessoas surdas são comumente encontrados na doutrina. Por esse motivo, torna-se necessário visitar alguns conceitos que envolvam o tema e dissertar acerca da correta utilização de nomenclaturas que dizem respeito às pessoas com deficiência auditiva.

Goldfeld (1997, p. 23) define o termo “oralização” como a “Utilização do sistema fonador para expressar palavras e frases da língua”. Com base nesse conceito, conclui-se que pessoas não surdas são classificadas como oralizadas (ou ouvintes) e, em outra medida, aquelas com deficiência auditiva (que não expressam palavras e frases de maneira oral) são classificadas como não oralizadas.

Não é verdadeiro dizer-se que as pessoas com deficiência auditiva, mesmo os surdos não oralizados, não se comunicam, haja vista o conceito de comunicação não se relacionar, unicamente, com o de oralização. Comunicar-se significa transferir informação “[...] e pode revestir formas muito diferentes que devem responder necessariamente a códigos que tenham traços significantes e regras de disposição” (LAFON, 1989, p. 9). Dentre os formatos de comunicação entre os surdos, destacou-se, no tópico seguinte, a utilização da Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação.

Aliás, recorrer à dicção “surdo”, ou “pessoa surda”, para se referir a quem conduz deficiência auditiva não é uma prática depreciativa, apesar de ser tecnicamente imprecisa. Isso porque esses termos não são sinônimos. Deficiência auditiva é conceituada como a “[...] diminuição da capacidade de percepção normal dos sons, sendo considerado surdo o indivíduo cuja audição não é funcional na vida comum, e parcialmente surdo aquele cuja audição, ainda que deficiente, é funcional com ou sem prótese auditiva” (BRASIL, 1997).

A deficiência auditiva é suscetível de existir, sem que haja surdez. Ou seja, a surdez é uma espécie do gênero deficiência auditiva. Lafon (1989, p. 8) define “deficiência auditiva” e “surdo” da seguinte maneira: “Deficiência auditiva: problema sensorial auditivo da percepção das formas acústicas. Ela pode existir sem que haja surdez. Surdo: indivíduo que tem uma acuidade auditiva diminuída, qualquer que seja o grau”.

Já o Decreto nº 5.626/05, que regulamenta a Lei de Libras, conceitua pessoa surda como “[...] aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras” e deficiência auditiva aquela em que “[...] a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz” (BRASIL, 2005).

Para fins metodológicos, evidencia-se que esta pesquisa utiliza o conceito de “pessoa surda” expresso por Limeira de Sá (2002, p. 85), pelo qual “surdos” são pessoas que, “[...] pela impossibilidade de acesso natural a língua da comunidade majoritária, formam uma minoria diferente, com específicas características linguísticas, cognitivas, culturais e comunitárias”.

Ressalta-se, também, que a expressão “comunidade surda” deve ser interpretada da maneira mais ampla possível, de modo a não se restringir apenas às pessoas surdas, mas também incluir em seu conceito as com deficiência auditiva que possuem ou não implantes, intérpretes de Libras, surdos que utilizam ou não Libras como meio de comunicação, familiares de pessoas surdas (MORAIS *et al.*, 2018), enfim, quaisquer pessoas que, direta ou indiretamente, possuam relação com alguém que tenha deficiência auditiva. Além disso, o conceito de cultura surda deve abranger a “[...] língua, as ideias, as crenças, os costumes e os hábitos do povo surdo” (STROBEL, 2008, p. 30).

Após esse breve exame conceitual de alguns termos e dicções que envolvem a cultura surda, no módulo seguinte, destacaram-se características culturais que envolvem as pessoas com deficiência auditiva, notadamente aspectos relacionados à utilização da Libras como meio legal de comunicação e ao sinal de batismo da pessoa surda como parte da sua identidade.

3.2 A Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação entre pessoas surdas

As pessoas com deficiência auditiva estão inseridas em um grupo social específico, com objetivos e interesses em comum, cujo “[...] principal fator de integração é o uso da língua de sinais [...]” (SÁ, 2002, p. 91). Em outros termos, os surdos integram uma comunidade própria, identificada, principalmente, pelo uso em comum de uma língua específica (SANTANA, 2007).

Malgrado esta premissa, não se há de assegurar que as pessoas com deficiência auditiva que não se comuniquem por meio de língua de sinais não integram a comunidade surda. Isso ocorre porque o conceito de “comunidade surda” deve ser interpretado da maneira mais ampla possível, como exprimido, de maneira a não se resumir apenas àqueles que se utilizam da língua de sinais como língua própria (WRIGLEY, 1996).

Assim como na comunidade ouvinte brasileira existem pessoas que não utilizam – por desconhecimento ou por opção – a língua portuguesa, na comunidade surda, também, há pessoas que não se comunicam por meio da língua de sinais. Essas optam pela utilização de outros meios de interação com a comunidade surda e/ou ouvinte, como a leitura labial, a comunicação gestual, os implantes cocleares, etc.

Registre-se, portanto, a noção de que a comunicação por meio da língua de sinais, de fato, é um importante marcador da comunidade surda, contudo, tem-se de ponderar que

peças com deficiência auditiva que não se utilizam desse meio de comunicação também integram esta comunidade.

A língua de sinais oficial utilizada no Brasil é a Língua Brasileira de Sinais (Libras), instituída pela Lei Federal nº 10.436/02 – Lei de Libras – e regulamentada pelo Decreto nº 5.226/05, sendo classificada como o meio legal de comunicação e expressão da comunidade surda brasileira (BRASIL, 2002).

A Libras representa um marco cultural na comunidade surda e um “[...] valor inestimável para os surdos e para aqueles que crescem na comunidade surda. É uma língua que permite adentrar e participar de um grupo: o grupo de surdos. Isso ultrapassa fronteiras nacionais” (QUADROS, 2017, p. 37). Demais disso, a Língua Brasileira de Sinais, como qualquer língua natural, possui gramática e sistemas linguísticos próprios e é “[...] capaz de estabelecer comunicação e ser analisada em todos os níveis: fonético-fonológico, morfossintático, semântico-pragmático, textual-discursivo etc., sendo produzidas a partir da modalidade visual-espacial” (SOUSA *et al.*, 2020, p. 115).

A edição da Lei de Libras – e sua posterior regulamentação – outorgou visibilidade às pessoas com deficiência e contribuiu para o reconhecimento de direitos de pessoas surdas. Essas normas garantem às pessoas com deficiência auditiva direitos básicos, como a inclusão da Libras como disciplina curricular obrigatória, a obrigatoriedade de intérpretes de Libras em escolas, a promoção de cursos de formação para pessoas surdas, *etc.*

Apesar de a Lei de Libras ter sido promulgada apenas no ano de 2002, a comunicação por meio de sinais foi introduzida no Brasil em 1856, quando o professor francês E. Huet, nomeado por D. Pedro II como diretor do Instituto Imperial dos Surdos-Mudos (IISM) apresentou aos surdos que integravam o IISM a Língua Francesa de Sinais (LFS), fazendo com que os brasileiros tivessem os primeiros contatos oficiais com a língua de sinais (MORAIS *et al.*, 2018).

Em decorrência dos preconceitos e marginalizações impostas aos surdos daquela época, a introdução da comunicação por meio de sinais na comunidade surda foi bastante complexa. Naquele período, defendia-se o argumento de que os surdos só “seriam salvos” por meio da oralização compulsória ou mesmo que a utilização exclusiva de “gestos” na comunicação os tornaria pessoas “preguiçosas” (MORAIS *et al.*, 2018). Este raciocínio exclusivo e discriminador possuía raízes, ainda, nos preceitos do modelo da prescindência de abordagem da deficiência.

Em outros termos, “A negação da alteridade da pessoa surda era absoluta, pois se pretendia negar-lhes a possibilidade de usar canais que tinham para poder desenvolver a

comunicação – as mãos e as expressões faciais e corporais – impondo-lhes o uso compulsório dos canais oral-auditivos” (BRITO, 2013, p. 28). Moraes *et al.* (2018) destacam, inclusive, que a língua de sinais passou a ser proibida em lugares públicos, como em escolas e universidades, mas se manteve firme em ambientes informais e em reuniões privadas de pessoas surdas.

Nos anos de 1970 e 1980 tiveram curso as grandes mobilizações de surdos no mundo, que visavam ao reconhecimento e à garantia dos seus direitos básicos – foi nesse período, inclusive, que surgiu a expressão *deaf power* (poder surdo), que representa a luta contínua de pessoas surdas pelo reconhecimento de direitos (MORAIS *et al.*, 2018).

Não foi diferente no Brasil, pois as movimentações sociais das pessoas com deficiência auditiva, nos anos de 1970-80, eram organizadas pelos próprios surdos e reivindicavam o reconhecimento legal da Libras como língua, a atuação de intérpretes em variados espaços, a garantia de outros direitos básicos, como a igualdade e a não discriminação, etc. (QUADROS, 2017).

No Brasil, uma vez instituída a Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos (FENEIS) em 1987, o crescimento de movimentos sociais que demandavam por igualdade de direitos às pessoas com deficiência auditiva, e a luta pela oficialização da Libras como meio legal de comunicação do Brasil, foram determinantes para que, anos mais tarde, fossem promulgadas normas específicas que reconhecessem a Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação (QUADROS, 2017).

Em 1991, a Lei nº 10.379/91, do Estado de Minas Gerais, reconheceu oficialmente a existência da Libras como linguagem de sinais naquele Estado. Dois anos depois, em 1993, a Lei Estadual nº 12.081/93-GO outorgou à Libras o mesmo *status* de meio de comunicação oficial do Estado de Goiás. Em 1995, foi criado o Comitê Nacional de Luta pela Oficialização da Língua de Sinais, que resultou, em 2002, na promulgação da Lei Federal nº 10.436/02 – Lei de Libras, mais tarde regulamentada pelo Decreto nº 5.226/05 (MORAIS *et al.*, 2018).

A exemplo das Leis Estaduais nº 10.379/91-MG¹⁴ e nº 12.081/93-GO, as normas que regulamentaram a linguagem de sinais em âmbito estadual da primeira metade dos anos de 1990, ainda traziam expressões inadequadas em seus textos ao se referirem às pessoas com deficiência auditiva.

O artigo 3º da Lei 10.379/91-MG, por exemplo, prevê a inclusão da Libras em instituições que atendam “ao aluno portador de deficiência auditiva” (MINAS GERAIS, 1991)¹⁵. Como já debatido, não é razoável se referir às pessoas com deficiência como “pessoa

¹⁴ Em 2003, a Lei nº 20.828/2013 de Minas Gerais, revogou o artigo 3º da Lei nº 10.379/91-MG.

¹⁵ Lei nº 10.379/91-MG, artigo 3º.

portadora de deficiência”, haja vista a deficiência não ser um ônus (defeito) que as pessoas portam.

Além disso, as duas leis citadas acima classificavam a Libras como “linguagem gestual codificada”¹⁶. Por sua especificidade, ou seja, por possuir regras gramaticais e características próprias, a Libras não deve ser conceituada como linguagem – mas sim como “língua” (idioma).

Apesar de possuírem trechos atécnicos, tem-se que ponderar que as Leis nº 10.379/91-MG e nº 12.081/93-GO foram de grande importância para a comunidade surda brasileira, uma vez que reconheceram - mesmo que no plano estadual - a linguagem de sinais como meio oficial de comunicação, a inclusão da Libras na rede pública estadual de ensino, a qualificação de servidores estaduais no atendimento a pessoas surdas, o uso e a difusão da Libras, etc.

Em raro retrocesso legislativo, o artigo 3º da Lei nº 1.693/96, do Estado do Mato Grosso do Sul, previu a inclusão da Libras como matéria facultativa da rede pública de ensino, não seguindo a obrigatoriedade prevista em outras leis estaduais anteriores. Destaca-se, entretanto, que esta Lei nº 1.693/96-MS classificou, em seu artigo 1º, de maneira louvável, a Libras como língua – e não mais com linguagem¹⁷ (MATO GROSSO DO SUL, 1996).

Posteriormente, as Leis Estaduais nº 12.095/98 do Paraná e nº 11.686/99 do Estado de Pernambuco ampliaram a obrigatoriedade da inclusão da Libras para ambientes bancários e hospitalares públicos, além de preverem a atuação de intérpretes em ambientes escolares da educação infantil a níveis elevados de ensino.

Malgrado o emprego da expressão pessoa “portadora” de deficiência, tem-se de destacar que o Estado do Rio Grande do Sul, ao promulgar a Lei nº 11.405/99, de 31 de dezembro de 1999, conceituou a Língua de Sinais de maneira abrangente. O artigo 1º da lei gaúcha classificou a Libras como sendo um “[...] meio de comunicação de natureza visual – gestual, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidade de pessoas surdas do Brasil, sendo a forma de expressão dos portadores de deficiência auditiva e a sua língua natural”¹⁸ (RIO GRANDE DO SUL, 1999).

Em ditas circunstâncias, em 24 de abril de 2002, o legislador federal promulgou a Lei nº 10.436/02, que dispõe, em âmbito federal, acerca da Língua Brasileira de Sinais. A Lei Federal nº 10.436/02 reconheceu a Libras como meio legal de comunicação e trouxe

¹⁶ Leis nº 10.379/91-MG e nº 12.081/93-GO.

¹⁷ Lei nº 1.693/96-MS, artigo 1º.

¹⁸ Lei nº 11.405/99-RS, artigo 1º.

visibilidade às pessoas com deficiência auditiva que, no século imediatamente passado, eram desumanizadas e marginalizados por dificuldades de comunicação com o mundo ouvinte, isso porque “[...] a linguagem de sinais não apenas identifica o surdo como desenvolve seu conhecimento de mundo, sua capacidade de valorizar seu modo de vida e se sentir participante da vida social” (MORAIS *et al.*, 2018, p. 7).

Em adição, a Lei de Libras foi verdadeiro marco político para a promoção de outras normas que tutelam os direitos das pessoas com deficiência auditiva no Brasil. Após editada esta Lei, mencionam-se, a título exemplificativo, as edições da Lei nº 13.055/2014, que instituiu o dia 24 de abril de cada ano como Dia Nacional da Libras; da Lei nº 12.319/10, que regulamenta a profissão de tradutor e intérprete de Libras; do Decreto 5.296/04, regulamentando critérios básicos de acessibilidade; da Resolução nº 667 da Agência Nacional de Telecomunicações, que dispõe sobre Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo; do Decreto nº 7.611/11, dispondo acerca da educação especial de pessoas com deficiência, etc. (FERNANDES, 2003).

O atual conceito de Libras está expresso no parágrafo único do artigo primeiro da Lei nº 10.436/02. Para o legislador federal, Libras é uma: “[...] forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil” (BRASIL, 2002).

Registre-se a informação de que a Lei Federal de Libras ainda utiliza¹⁹, de maneira equivocada, a expressão “pessoas portadoras de deficiência auditiva” e, por este motivo, neste ponto, encontra-se em desarmonia relativamente à Constituição Federal, haja vista a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui *status* de norma constitucional, pacificar apenas o emprego da expressão “pessoa com deficiência”, ratificada pelo modelo social de abordagem da deficiência.

Tem-se que registrar, também, o fato de que a Lei Federal de Libras ratificou o entendimento anteriormente previsto em outras normas estaduais, como na citada Lei Estadual 11.405/99-RS, que a Libras é uma Língua – e não uma linguagem.

O *caput* do artigo primeiro da Lei nº 10.436/02 reconhece a Libras como meio legal de comunicação, contudo, malgrado tal reconhecimento, não se pode afirmar que a Libras é uma língua oficial brasileira. Isso porque o artigo 13º da Constituição Federal (CF/88) prevê a

¹⁹ Artigo 3º da Lei nº 10.436: “As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor” (BRASIL, 2002).

Língua Portuguesa como única língua oficial do Brasil. Ou seja, apesar de ser reconhecidamente meio legal de comunicação, a Libras não é a língua oficial do Brasil.

No ano de 2005, promulgou-se o Decreto nº 5.626/05, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais e regulamenta a Lei de Libras. Esse Decreto traça normas acerca da obrigatoriedade da inclusão, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, da inclusão da Libras em cursos de formação para professores, da formação de tradutores e intérpretes, da garantia à educação de pessoas surdas, do apoio e difusão da Libras, etc.

Conquanto não seja a língua oficial do Brasil, o artigo 13º do Decreto nº 5.626/05 prevê “O ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas, deve ser incluído como disciplina curricular [...]” (BRASIL, 2005). Além disso, o artigo 14º, III, c, deste mesmo Decreto, prevê que as instituições federais de ensino devem prover as escolas com “professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas”.

Haja vista expressa previsão normativa posta no Decreto nº 5.626/05, portanto, a Libras é reconhecida como língua materna (primeira língua) de pessoas surdas e a Língua Portuguesa, apesar de ser a oficial, a segunda língua destes grupos.

Ainda, o artigo primeiro da Lei de Libras prevê que “[...] outros recursos de expressão a ela associados” também são considerados meios legais de comunicação (BRASIL, 2002). Além desta Lei Federal, outras normas estaduais acima já citadas também consideram que outros meios de expressão associados à Libras também são meios legais de comunicação, como está expresso nos exemplos abaixo transcritos:

Art. 1º: Fica reconhecida oficialmente, pelo Estado de Minas Gerais, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente²⁰ (MINAS GERAIS, 1991).

Art. 1º: Fica reconhecida oficialmente, pelo Estado de Goiás, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente²¹ (GOIÁS, 1993).

Art. 1º: Fica reconhecida oficialmente, pelo Estado do Paraná, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente²² (PARANÁ, 1998).

Art. 1º: Fica reconhecida oficialmente, pelo Estado do Pernambuco, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e outros recursos de

²⁰ Art. 1º da Lei 10.379/91-MG

²¹ Art. 1º da Lei 12.081/93-GO

²² Art. 1º da Lei 12.095/98-PR.

expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente²³ (PARAÍBA, 1999).

Art. 1º: Ficam reconhecidos, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais e os demais recursos de expressão a ela associados, como meios de comunicação objetiva e de uso corrente²⁴ (RIO GRANDE DO SUL, 1999).

Além da Língua Brasileira de Sinais, portanto, outras modalidades de expressão associadas a ela são meios legais de comunicação, como a pantomima, as expressões faciais e corporais, o *time-lag*, a escrita de sinais etc. Dentre estes, destaca-se a escrita de sinais.

A escrita de sinais, além de ser meio de expressão associado à Libras – portanto meio legal de comunicação no Brasil, fundamentado no artigo primeiro da Lei nº 10.436/02 – produz relevante influxo na comunidade surda. Em outros termos, “A escrita de sinais assume um papel extremamente significativo para o povo Surdo, não como substituto do Português escrito, mas como expressão de sua cultura e ferramenta auxiliadora na alfabetização de surdos” (NOBRE, 2011, p. 35).

A Língua Brasileira de Sinais é importante veículo de acesso à Justiça e garantia de direitos de pessoas surdas, além de ser reconhecida legalmente como língua pela Lei Federal nº 10.436/02. Tem-se de ponderar, contudo, que a Libras é meio legal de comunicação apenas no Brasil. Outros países possuem, além de uma língua oficial (língua materna), uma língua de sinais própria, dotada de características e normas específicas.

A modo de ilustração, em Portugal, os surdos se comunicam por intermédio da Língua Gestual Portuguesa (LGP), cuja previsão constitucional está disposta na alínea “h” do n.º 2 do artigo 74º da Carta Magna lusitana. Já nos Estados Unidos – e em algumas partes do México – as pessoas surdas se comunicam por meio da *American Sign Language* (ASL); em França, por sua vez, a comunicação de sinais é feita por meio da *Langue des Signes Française* (LSF); na Holanda, a seu turno, por intermédio da *Nederlandse Gebarentaal* (NG); no Uruguai, tem legalmente curso a *Lengua de Señas Uruguaya* (LSU), etc.

As línguas de sinais da comunidade surda mundial possuem em comum o fato de serem produzidas “[...] por meio das mãos, do corpo e da face, limitadas ao espaço à frente de quem as pronuncia. Todas as palavras, sentenças e os sentidos dessa língua são tridimensionais, pois compreendem uma cultura visual, além de estruturas linguísticas espaço-visuais” (EVANGELISTA, 2022, p. 99).

Apesar de serem tridimensionais e feitas por meio das mãos, do corpo e da face, as línguas de sinais têm em comum o fato de serem redutíveis à escrita, por meio da Língua Escrita

²³ Art. 1º da Lei nº 11.686/99-PE.

²⁴ Art. 1º da Lei nº 11.405/99-RS.

de Sinais (LES). Isso porque as línguas de sinais não são ágrafas, ou seja, admitem versões escritas (GESSER, 2009).

Assim como a comunidade ouvinte fala e escreve utilizando a sua língua materna, pessoas surdas também usam, na escrita, suas línguas de sinais. No Brasil, por exemplo, a fala e a escrita se dão por via da Língua Portuguesa (com previsão constitucional no artigo 13º da CF/88). Conforme já debatido, entretanto, a Língua Portuguesa não é a língua materna das pessoas com deficiência auditiva.

Por esse motivo, ou seja, por possuírem a Libras como língua materna, os surdos têm a escrita de sinais como alternativa ao português escrito. Isso porque não é razoável que as pessoas com deficiência auditiva se comuniquem em uma língua (Libras) e escrevam em outra (Português). Em breves termos, “[...] se fala em Língua de Sinais, a escrita compatível com a Libras seria a Escrita de Sinais, e não em outro idioma que difere daquele falado por ele até na modalidade” (DALLAN; MAZIERO, 2022, p. 31-32).

Por não possuírem a Língua Portuguesa como primeira língua, as pessoas surdas do Brasil – principalmente as não alfabetizadas – possuem grandes dificuldades em escrever em línguas predominantemente orais, haja vista pensarem e se comunicarem por meio da sua língua-mãe (língua de sinais) (STUMPF, 2005; BÓZOLI, 2015). Essas dificuldades estão relacionadas ao fato de que “[...] existe uma ruptura muito importante entre pensamento e linguagem no momento da expressão escrita” (DALLAN; MAZIERO, 2022, p. 39).

Em aditamento, as pessoas surdas que escrevem em línguas oralizadas, como o português, possuem considerável dificuldade com regras de ortografia, como a sintaxe, haja vista ser por ela “[...] que a língua se define, pois a função geradora está contida no campo sintático, a dificuldade em adquirir a sintaxe da língua falada é o que acontece de mais grave na escrita do surdo, o que faz com que seus textos sejam muitas vezes incompreensíveis” (STUMPF, 2005, p. 44).

A imposição de línguas oralizadas a pessoas surdas marginaliza esses grupos e os exclui da sociedade (STUMPF, 2005). Essa prática é exemplo de preconceitos e discriminações impostas a grupos vulnerabilizados, cujas raízes pertencem aos modelos da prescidência e médico de abordagem da deficiência.

Impor o uso da escrita de línguas oralizadas e a conseqüente dependência da palavra escrita a pessoas surdas contribui para o analfabetismo desses grupos, haja vista a língua de sinais e as línguas orais possuírem estruturas opostas. No Brasil, “[...] a maioria dos surdos se torna um analfabeto funcional, pois não consegue assimilar uma escrita que é resultante de uma língua oral” (WANDERLEY, 2012).

Em breves termos, “É importante e fundamental a representação da escrita própria da primeira língua, ou seja, a escrita de sinais, tendo o apoio de uma cultura própria na qual se possa perceber o profundo sentido da linguagem” (WANDERLEY, 2012, p. 52). Ademais, possuir uma escrita própria, baseada na língua materna, é um direito básico da comunidade surda, cuja identidade linguística está resguardada no artigo 24º, 3, b²⁵ da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

A importância da LES está relacionada, principalmente, ao fato de outorgar aos surdos de todo o mundo uma maneira de se comunicarem, por meio da escrita, sob padrão, utilizando como base as suas línguas-mães (línguas de sinais) (NOBRE, 2011). O reconhecimento e o uso da Escrita de Sinais representam um bem cultural das pessoas surdas, além de contribuírem com a emancipação linguística deste grupo de pessoas vulnerabilizadas (GESSER, 2009).

Ao contrário, negar a existência da Língua Escrita de Sinais como recurso legal associado à Libras, no Brasil, é desconhecer os preceitos de igualdade e de não discriminação postos na CF/88, no CDPD e no EPD, além de ignorar séculos de lutas das pessoas com deficiência pelo reconhecimento de direitos.

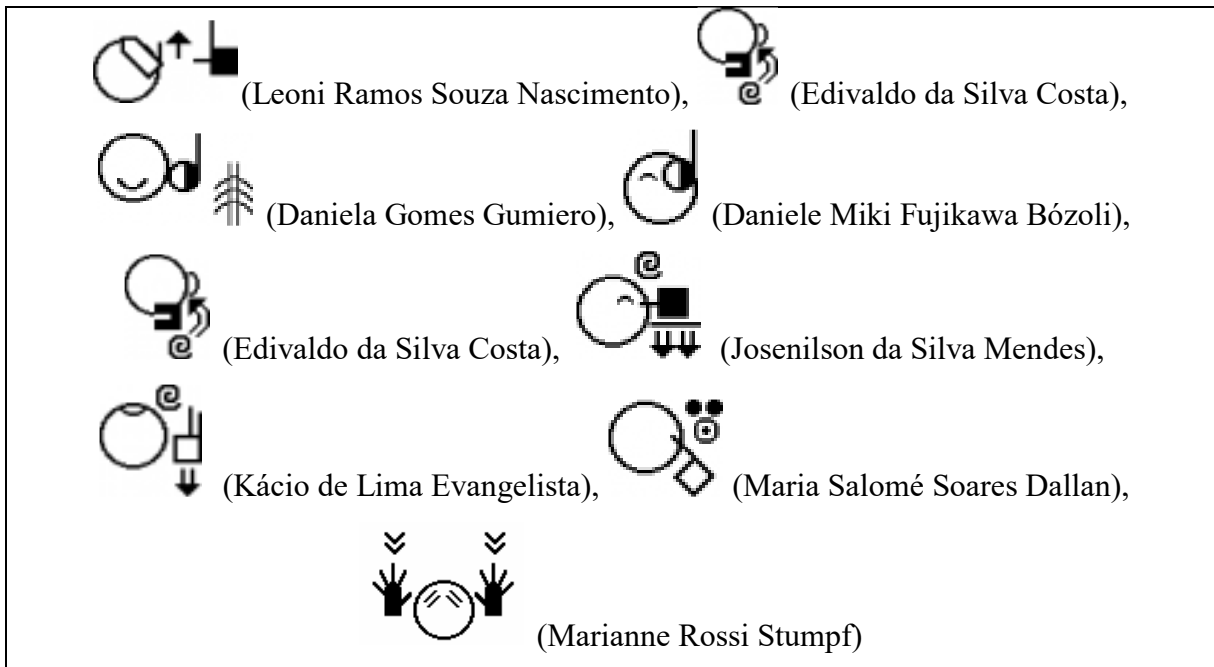
O *SignWriting* (SW) foi criado em 1974, por Valerie Sutton (MENDES, 2022) e, atualmente, possui cerca de 900 símbolos (STUMPF, 2005) e está em escolas, universidades, bibliotecas e repartições públicas de mais de 35 países (NASCIMENTO; COSTA, 2016). No Brasil, o SW foi introduzido apenas no ano de 1996, por intermédio do Professor Doutor Antônio Carlos da Rocha Costa, da Pontifícia Universidade Católica, do Rio Grande do Sul (DALLAN; MAZIERO, 2022).

Em breves termos, Escrita de Sinais – ou *SignWriting*– “[...] é um sistema gráfico-esquemático secundário (S2) diretamente visual de representação de informação linguística baseado no sistema primário (S1) que é a língua de sinais, nesse caso na Língua Brasileira de Sinais – Libras” (NASCIMENTO; COSTA, 2016, p. 67). Ou, ainda, “[...] um sistema visual de escrita direta, que respeita todos os traços fonológicos das LS (configuração de mão, movimento, localização, orientação da palma das mãos e expressões não-manuais) e sintáticos” (EVANGELISTA, 2018, p. 532).

²⁵ Artigo 24, 3, b da CDPD. “Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo: b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda”.

A Língua Escrita de Sinais é, inclusive, uma das modalidades de identificar uma pessoa da comunidade surda em documentos escritos. A título de ilustração, expõem-se exemplos de sinais-nomes de doutrinadores citados nesta dissertação expressos em *SignWriting* (NASCIMENTO; COSTA, 2016; STUMPF, 2005):

Figura 1 – Exemplos de sinais de doutrinadores expressos em Língua Escrita de Sinais (LES)



Fonte: NASCIMENTO; COSTA, 2016; STUMPF, 2005.

Em suma, a Língua Escrita de Sinais, além de ser expediente de expressão associada a Libras – e, portanto, meio legal de comunicação no Brasil – possui importância para a comunidade surda brasileira, haja vista a possibilidade de pessoas com deficiência auditiva escreverem utilizando a sua língua materna.

Destaca-se, ainda, a possibilidade da identificação de pessoas surdas por meio da materialização dos seus sinais-nomes (ou sinais de batismo), com o uso da escrita em Língua de Sinais. Na subseção que vem agora, foram analisadas as principais características dos sinais-nomes das pessoas integrantes da comunidade surda.

3.3 Sinais-nomes como expressão cultural de identificação de pessoas surdas

O direito ao nome como direito da personalidade está previsto nos artigos 18 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969, 16 do Código Civil Brasileiro de 2002 e 55 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Essas normas

outorgam a todas as pessoas o direito de receber um nome, que as identificará e individualizará, em regra, por toda a vida.

Quando do registro do nascimento, o nome civil do registrando é indicado pelo declarante ao Registrador Civil de Pessoas Naturais competente e, não dispondo a lei em contrário, deve obedecer às regras de ortografia da Língua Portuguesa, haja vista a previsão Constitucional posta no artigo 13º da CF/88.

Ocorre que impor o uso exclusivo da Língua Portuguesa a pessoas surdas é segregar e discriminar esses grupos vulnerabilizados, além de desconhecer a Libras como língua materna e meio de comunicação legal de pessoas com deficiência auditiva. Além de não possuírem os seus nomes civis expressos em sua língua materna, tem-se que fazer referência também ao fato da existência de surdos que sequer se identificam (ou sabem expressar) por seus nomes civis expressos em Língua Portuguesa.

Em razão destas condições, os integrantes da comunidade surda brasileira possuem um “sistema de nomeação” próprio (SOUSA *et al.*, 2020), como marca de identificação social na comunidade surda, fundamentado na própria cultura surda (SILVA; SILVA, 2021).

Além do nome civil expresso em seus assentos de nascimento, as pessoas surdas do Brasil possuem sinais-nomes (sinal de batismo ou sinais próprios), expressos em línguas de sinais – língua materna de pessoas surdas – que os individualizam (RECH, 2020) e identificam dentro da própria comunidade surda (MENAS, 2021). O sinal de batismo, portanto, além de ser marco identitário de cultura da comunidade surda (RECH; SELL, 2020) “[...] é um sinal usado com valor de nome de uma pessoa pelos membros da comunidade surda” (BARROS, 2018, p. 41).

Silva e Silva (2021) ressaltam que, assim como o nome civil das pessoas ouvintes significa a inserção da pessoa no Estado, os sinais de batismo das pessoas surdas as particularizam e identificam dentro comunidade surda.

O sinal de batismo, portanto, é a modalidade pela qual as pessoas surdas se individualizam na comunidade surda, significando verdadeiro marcador identitário e cultural (SOUZA; GEDIEL, 2017). “Nas comunidades surdas, é comum atribuir um sinal para pessoas que fazem parte da comunidade surda, de forma a reconhecê-las como membros ou a identificar aquelas que não fazem parte desta comunidade, mas precisam ser identificadas por razões diversas” (SOUSA *et al.*, 2020, p. 6).

Ainda, o sinal-nome representa marco cultural da comunidade surda, ratificando o sentimento de pertencimento àquela comunidade, de modo que cada integrante da comunidade surda possui um sinal de batismo próprio (RECH; SELL, 2020). Em verdade, o batismo do

sinal-nome da pessoa representa o seu ingresso na comunidade surda (SOUSA *et al.*, 2020). Quadros e Pimenta (2008) afirmam, inclusive, que o batismo da pessoa surda com o sinal-nome faz parte de um ritual de entrada na comunidade surda.

O mesmo ocorre na comunidade surda internacional. Na Argentina, por exemplo,,: *“La asignación de la seña personal simboliza la membresía comunitaria, por lo que son altamente valoradas: se trata del rito de pasaje que muestra que la persona ha sido aceptada en la comunidad sorda”* (MENAS, 2021, p. 192).

Silva e Silva (2021, p. 293) ressaltam, inclusive, que o sinal-nome configura “[...] um acontecimento de linguagem para o nomeado, pois a partir daí o surdo passa a ter uma identidade e a estabelecer uma relação de pertencimento na comunidade surda. É o sinal que captura esse indivíduo, e o coloca como sujeito na comunidade de surdos”.

No Brasil, os sinais-nomes de pessoas surdas não excluem os seus nomes civis e pode, ou não, fazer referência aos nomes próprios das pessoas (SILVA; SILVA, 2021). Em verdade, esses dois meios de identificação convivem em harmonia. Isso porque as pessoas surdas se identificam por via dos dois nomes, da seguinte maneira: o primeiro é utilizado para se identificar perante a comunidade surda e o segundo ante a comunidade ouvinte. Em outros termos;

Como o sujeito da Libras está também regulado pela língua do Estado, ele é nomeado, pela primeira vez, pelo locutor-pai, que o inclui no Estado, no espaço de enunciação da Língua Portuguesa. Mas, para poder dizer e ser dito, por outros surdos, no espaço onde a Libras funciona, ele é nomeado por um sinal pessoal. O nome é, assim, um indício fundamental de que o sujeito da Libras se encontra continuamente atravessado/constituído enunciativa e discursivamente pelas duas línguas - Língua Portuguesa e Libras (SILVA; SILVA, 2021, p. 289).

O sinal de batismo não é uma prática cultural exclusiva da comunidade surda brasileira. Surdos de outros países também possuem sinais-nomes; contudo, ressalte-se, cada país possui normas e costumes específicos relacionados aos seus sinais de batismos.

Assim, Börstell (2017, p. 8) leciona que *“One phenomenon reported from many sign language communities around the world is the use of so-called name signs (or, alternatively, sign names)”*²⁶. Em seu texto, o autor faz referência a obras que lecionam acerca de sinais-nomes em países como Finlândia, Estados Unidos, Inglaterra, China, Estônia, França, Grécia, Japão, Canadá, Rússia, Suécia, Uganda, Holanda, etc.

Na Argentina, os integrantes da comunidade surda também se identificam por meio de sinais de batismo, lá denominado de *señas personales*. Em outros termos, os integrantes da

²⁶ Tradução livre: Um fenômeno relatado por muitas comunidades de línguas de sinais em todo o mundo é o uso dos chamados sinais de nome (ou, alternativamente, nomes de sinais).

comunidade surda argentina possuem, além dos nomes próprios, “*también nombres propios de la comunidad sorda a la que pertenecen, que son asignados y utilizados también a partir de sus propias prácticas culturales. Estos últimos se denominan señas personales*” (MENAS, 2021, p. 192).

O mesmo ocorre na cultura surda mexicana: “*Estas senas que hacen referencia a los nombres propios singularizan e identifican a alguien dentro un grupo de personas con las cuales convive*” (CRUZ-ALDRETE; MUCIFIO, 2022, p. 109).

No Brasil, Silva e Silva (2021) ressaltam que existem ao menos duas maneiras de os surdos se apresentarem a pessoas desconhecidas. A primeira é utilizar a Língua Brasileira de Sinais para indicar o seu sinal-nome e a segunda é apontando a datilologia²⁷ do seu nome civil.

Quando dois integrantes da comunidade surda, que não se conhecem, se apresentam um para o outro, estes, primeiro, expressam por meio da Libras os seus sinais de batismo e, após, se necessário, reproduzem a datilologia dos seus nomes civis (FELIPE, 2007). Ao contrário, quando a apresentação é entre um surdo e um ouvinte, o surdo identifica-se inicialmente com o seu nome civil, fazendo a datilologia dele, letra por letra e, após, indica o seu sinal de batismo (SILVA; SILVA, 2021).

Isso ocorre porque, dentro da comunidade surda, o sinal de batismo representa o nome próprio da pessoa surda. É por ele que o surdo se individualiza dos demais (ouvintes ou surdos). Apesar de haver na certidão de nascimento das pessoas surdas unicamente os seus nomes civis, os surdos possuem, em verdade, dois nomes – o civil e o social (sinal-nome). Em outros termos:

O fato de haver necessidade de um novo nome, em LIBRAS, atribuído em ritual próprio à comunidade surda, indica o embate enunciativo entre a Língua Brasileira de Sinais e a Língua Portuguesa. O falante tem um duplo estatuto, marcado pelos dois nomes, dois modos de identificação pessoal, em processos de nomeação distintos, na língua oral e na língua de sinais. Não basta ‘traduzir’ o nome civil da língua oral. É preciso recriar uma identidade, pertencer à comunidade de surdos (SILVA; SILVA, 2021, p. 299).

A relação de identificação e individualização entre o nome civil e o sinal-nome das pessoas surdas adotada no Brasil é similar à de outros países. Na Grécia, por exemplo, os surdos também possuem dois nomes: “*Greek Deaf people, although they have names designated by the hearing community, create names from the society in which They have been enculturated*”²⁸ (KOURBETIS; HOFFMEISTER, 2002, p. 38).

²⁷ O conceito de datilologia está relacionado ao uso de sinais feitos com os dedos, cujo objetivo é a comunicação.

²⁸ Tradução livre: “Os surdos gregos, embora tenham nomes designados pela comunidade ouvinte, criam nomes a partir da sociedade em que ingressaram”.

O mesmo ocorre com os membros da comunidade surda britânica: “*All British people who have a sign name also have a name given to them according to the naming customs of British society [...], which are the names that are legally recorded*”²⁹ (DAY; SUTTON-SPENCE, 2010, p. 24). Na comunidade surda britânica, o sinal-nome, inclusive, é transmissível de geração em geração, como verdadeiro nome familiar da pessoa surda.

Por pertencerem a identidades culturais diferentes – cultura surda/ouvinte – mesmo havendo finalidades semelhantes (identificação e individualização), os nomes civis e os sinais próprios das pessoas surdas, no Brasil, possuem relevantes diferenças em sua formação, principalmente quando do momento da sua aquisição.

Como regra geral, o artigo 52 da Lei nº 6.015/73 prevê que, quando do nascimento, o pai ou mãe, alguém indicado por eles, o parente mais próximo, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras que tiverem assistido o parto, a pessoa idônea da casa em que ocorrer o parto ou a pessoa encarregada da guarda do menor, são obrigados a declarar o nascimento e o nome civil da criança ao cartório competente.

Já na comunidade surda, as crianças surdas, ou as ouvintes filhas de pais surdos, são batizadas com sinais-nomes apenas por volta dos primeiros meses vida (RECH; SELL, 2020). Rech, Sell e Seide (2020) apontam que o batismo deve ocorrer desde o momento em que a pessoa é inserida na comunidade surda e que, quanto às crianças, esse momento coincide com a sua entrada no sistema de educação formal. Essa nomeação fica a cargo de pais, professores, familiares ou amigos da pessoa surda.

Assim como na comunidade surda brasileira, na Argentina, os sinais de batismo não são autoaplicáveis. Cabe a um membro da comunidade surda batizar outro. Ou seja, “*De hecho, estas señas no son autootorgadas, sino que son otros miembros de la comunidad sorda los encargados de asignarlas al individuo*” (MENAS, 2021, p. 192).

Por outro lado, no México, não basta que o nomeador seja integrante da comunidade surda, ele precisa ser pessoa surda: “*La asignación de esta sena del nombre personal solo puede ser otorgada por una persona sorda, ya sea bacia su par sordo o a un oyente*” (CRUZ-ALDRETE; MUCIFIO, 2022, p. 110).

Além de servirem como identificação e individualização de pessoas surdas, tem-se que fazer referência que os sinais-nomes são criados tendo por base as regras linguísticas da Língua Brasileira de Sinais (BARROS, 2018). Esse fato contribui com a inclusão e o

²⁹ Tradução livre: “Todos os britânicos que têm um nome de sinal também têm um nome dado a eles de acordo com os costumes de nomenclatura da sociedade britânica [...], que são os nomes legalmente registrados”.

reconhecimento do surdo na comunidade surda, haja vista a possibilidade de expressar o nome (sinal-nome) da pessoa surda em sua língua materna. Ou seja:

O sinal pessoal funciona como nome próprio porque é este sinal pessoal que o identifica enquanto sujeito e cidadão surdo, sinalizante de LIBRAS e pertencente à comunidade surda do Brasil. Este sinal pessoal funciona como possibilidade de inclusão, de pertencimento jurídico à comunidade surda, sem o qual este pertencimento não se dá. No ritual de nomeação, a cena enunciativa também tem sua particularidade em Libras, pela inclusão de um conjunto de locutores-nomeadores sob a condução de um líder surdo, e sinalizante proficiente em Libras (SILVA; SILVA, 2021, p. 299).

No Brasil, pessoas ouvintes que pertençam à comunidade surda também fazem jus ao sinal-nome. Isso porque a comunidade surda não é formada apenas por pessoas com deficiência auditiva, mas também por ouvintes que se envolvem efetivamente com a língua de sinais, como intérpretes, pesquisadores da área, componentes familiares de pessoas surdas etc. e, por esse motivo, ou seja, por pertencerem à comunidade surda, essas pessoas também são passíveis de possuir sinal de batismo (RECH; SELL, 2020; RECH, 2020).

Barros (2018) leciona, inclusive, que pessoas ouvintes que não interajam diretamente com a comunidade surda – ou com a Língua Brasileira de Sinais – mas que precisam ser constantemente referenciadas, como agentes, políticos, líderes religiosos, atletas etc., também recebem sinais-nome.

Na busca pela taxonomia antroponímica na Língua Brasileira de Sinais, Barros (2018) propôs quatro taxes para classificar os sinais nome: Empréstimos da Língua Oral (ELO) – Aspectos Físicos (AF); Aspecto Comportamental (AC) e Aspecto Social (AS). A taxe “ELO” corresponde àquele sinal-nome cujo significado é total ou parcial, baseado nome civil da pessoa. Esta taxe subdivide-se em quatro subtaxes: inicialização, uma letra, mais de uma letra, soletração e tradução. A taxe “AF” corresponde aos sinais-nomes baseados em características físicas e subdivide-se nas seguintes subtaxes: formato do cabelo, comprimento do cabelo, cor do cabelo, formato da testa, formato da sobrancelha, formato dos cílios, formato dos olhos, cor dos olhos, formato do nariz, formato das bochechas, formato da boca, formato dos dentes, formato do queixo, presença de sinal, cor da pele, característica marcante de alguma parte do corpo que não a cabeça. Já a taxe “AC” corresponde a sinais-nomes compostos por características comportamentais da pessoa, dividindo-se nas seguintes subtaxes: humor, hábito, atitude e habilidades cognitivas. A taxe “AS” possui três subtaxes: profissão, evento e procedência, e comporta práticas sociais de que o portador do sinal de batismo participa (BARROS, 2018).

Utilizando-se destas quatro taxes, a autora realizou entrevistas com 113 surdos brasileiros e concluiu que a maioria dos entrevistados (66 casos) possui sinais de batismo baseados em Empréstimos da Língua Oral e Aspectos Físicos, 16 sinais-nomes referem-se a Empréstimos da Língua Oral e Aspecto Comportamental, 11 apenas a Aspectos Físicos, oito a Empréstimos da Língua Oral, cinco a Aspecto Comportamental, quatro a Empréstimos da Língua Oral e Aspecto Social, dois a Empréstimos da Língua Oral, Aspecto Comportamental e Aspecto Social e um a Aspecto Social (BARROS, 2018).

Rech (2020), por outro lado, tendo por base as taxes propostas por Barros (2018), analisou a taxonomia antroponímica nas línguas de sinais de 92 personagens bíblicas, chegando à conclusão de que 56 dos sinais-nomes estudados referem-se a Empréstimos da Língua Oral e Aspectos Físicos da pessoa, 20 a Empréstimos da Língua Oral, 11 Empréstimos da Língua Oral e Aspecto Comportamental, três Empréstimos da Língua Oral e Aspectos Físicos, um a Aspecto Físico e um a Aspecto Comportamental.

Posteriormente, Rech e Sell (2020), também, utilizaram as taxes propostas por Barros (2018) e concluíram que, dos 61 entrevistados pelas autoras, 25 possuem sinais de batismo baseados em seus Aspectos Físicos, 11 em Aspectos Comportamentais, oito em Empréstimos da Língua Oral e Aspectos Físicos, sete em Empréstimos da Língua Oral e Aspectos Comportamentais, dois em Empréstimos da Língua Oral, dois em Aspectos Físicos e Aspecto Comportamental e um em Aspecto Físico e Aspecto Social. Os cinco sinais restantes não se encaixaram em nenhuma das taxes acima citadas.

Considerando esses estudos, é válido concluir com a ideia de que, no Brasil, o sinal de batismo é formado com suporte em características físicas e/ou psicológicas do portador ou de empréstimos de regras da língua oral, identificando o portador dentro do ciclo social de que participa. O sinal próprio, entretanto, assim como ocorre com nome civil – notadamente após a promulgação da Lei nº 14.382/2023, que alterou a Lei nº 6.015/73 e ratificou o princípio da mutabilidade do nome - não é perpétuo e é suscetível de passar por mutação ao crivo do próprio portador do sinal (SILVA; SILVA, 2021).

Assim como ocorre com o nome civil, a pessoa é capaz de passar a não mais se identificar com aquele sinal no decorrer de sua vida, seja por alterações comportamentais, mudanças físicas em seu corpo ou qualquer outro aspecto que compõe a personalidade.

Em suma, no Brasil, o sinal-nome representa expressão da cultura surda e identifica e individualiza a pessoa dentro da comunidade. Malgrado, porém, ser prática cultural marcante da comunidade surda brasileira, o sinal de batismos não possui regulamentação expressa no ordenamento pátrio, seja de constituição ou de alteração. No próximo capítulo, tendo como

fundamento a mutabilidade e as características do nome civil, estudou-se a possibilidade de incluir o sinal de batismo em assentos de nascimento e, posteriormente, em todos os outros documentos do indivíduo.

4 O DIREITO FUNDAMENTAL AO NOME CIVIL DA PESSOA SURDA: POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DO SINAL-NOME EM ASSENTOS DE NASCIMENTO

Assim como o sinal-nome, o nome civil é um instrumento de identificação e individualização da pessoa na comunidade. Diferentemente do que ocorre com o sinal de batismo, o nome legal possui formalidades registrares e características específicas de constituição, formação e alteração advindas da lei.

Por ser direito da personalidade, partia-se da premissa de que o nome civil não deveria ser objeto de alteração, vigorando, no Brasil, o princípio da imutabilidade do nome. A Lei nº 14.382/23, contudo, alterou a Lei de Registro Público e ratificou a possibilidade da alteração imotivada do prenome, recepcionando, no ordenamento brasileiro, o princípio da mutabilidade do nome civil.

Neste segmento foram analisados os principais aspectos relacionados ao Registro Civil de Pessoas Naturais e ao nome civil, como histórico, características, formação, meios de alteração, normas regulamentadoras etc., para, ao final, ante as previsões da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), da flexibilização da imutabilidade do nome civil e da premissa de que o sinal de batismo, além de identificar e individualizar a pessoas surdas, é uma modalidade de expressão da cultura surda debater acerca da possibilidade da inclusão do sinal-nome em assentos de nascimento.

4.1 Serventias extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas (RCPNs): publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos

Norteadas pela publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, as serventias extrajudiciais, também denominadas de cartórios extrajudiciais, são regulamentadas pelas Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), dentre outras normas, e desempenham importante papel para a sociedade brasileira.

O artigo 5º da Lei dos Notários e Registradores divide as espécies de cartórios extrajudiciais de acordo com as suas competências, quais sejam: a) Tabelionatos de Notas; b) Tabelionatos e Ofícios de Registro de Contratos Marítimos; c) Tabelionatos de Protesto de Títulos; d) Ofícios de Registro de Imóveis; e) Ofícios de Registro de Títulos e Documentos

Civis das Pessoas Jurídicas; f) Oficiais de Registro de Distribuição; g) Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas (RCPN).

Por seu turno, o artigo 236 da Constituição Federal disciplina a natureza jurídica da atividade notarial e registral como sendo de delegação de serviço público, exercida em caráter privado por particular aprovado em concurso público de provas e títulos (ARAÚJO, 2019). Por este motivo, ou seja, por serem particulares que exercem *munus público*, os notários e registradores estão submetidos ora às regras e aos princípios de Direito Público, ora as de Direito Privado (REZENDE; CHAVES, 2010).

Os Registros Civils de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas (RCPNs) são institutos responsáveis por outorgar publicidade e eficácia aos principais atos da vida civil (SOUTO *et al.*, 2021), cuja finalidade é garantir a “[...] segurança dos direitos individuais e a conservação dos interesses da vida social [...]” (ALMEIDA JÚNIOR, 1963).

Além disso, os RCPNs representam “[...] a mais democrática das instituições do Estado de Direito” (NALINI, 1998, p. 46), tutela os direitos e garantias do indivíduo, fazendo prova da situação jurídica pessoal de cada qual (SOUTO *et al.*, 2021).

Dentre as especialidades de cartórios extrajudiciais, os de Registro Civil de Pessoas Naturais são aqueles cuja capilaridade é a mais extensa. Basta mencionar que o §2º do artigo 44 da Lei nº 8.935/94 prevê que em cada município do País haverá ao menos um registrador civil das pessoas naturais. Assim, em diversos entes municipais brasileiros ante a ausência de outras instituições, como Ministério Público, defensoria públicas, fóruns etc., os registradores civis são – somente eles – profissionais do Direito habilitados a assessorar as partes em negócios jurídicos.

Ainda, alguns atos praticados em RCPNs, como o registro de nascimento, o de óbito e a primeira certidão a eles respectiva, são gratuitos ao usuário, conforme previsão expressa nos artigos 30 da Lei nº 6.015/73 e 45 da Lei nº 8.935/94. Destaca-se, também, o fato de que os §§ 1º dos artigos há pouco citados garantem às pessoas reconhecidamente pobres na forma da lei a gratuidade das demais certidões extraídas destas serventias

No Brasil, a primeira norma a regulamentar de maneira universal os RCPNs foi o Decreto nº 5.604, de 24 de abril de 1874, que outorgou competência ao Escrivão dos Juizados de Paz de certificar a existência de “nascimento, casamento e morte” (BRASIL, 1874)³⁰ de pessoas, denominado, à época, de registro paroquial, ou *registro do vigário* (NALINI, 1998).

³⁰ Decreto nº 5.604/1874, artigo 1º.

Por esse Decreto, “Todo recém-nascido, filho de nacional ou estrangeiro, deverá ser apresentado, dentro dos 30 primeiros dias depois do nascimento, ao Escrivão de Paz do districto em que residir sua familia, a fim de fazer o registro competente”³¹ (BRASIL, 1874).

Desde aquela época até os dias atuais, o Direito Registral evoluiu bastante, de modo que outras normas também passaram a regulamentar os RCPNs brasileiros, como o Decreto nº 9.886, de 1988, Decreto nº 181, de 1890, Lei nº 3.071, de 1916 (Código Civil Brasileiro), Decreto-Lei nº 1.116, de 1939, Decreto nº 4.857, de 1939, Decreto-Lei nº 3.200, de 1941, Lei nº 765, de 1949, etc.

Atualmente, a Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) é o principal diploma regulamentador dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais. É a partir do artigo 29 desta Lei que estão as principais diretrizes e princípios vigentes na atualidade que regulamentam a atividade registral de pessoas naturais.

Por possuírem relevância com o tema desta pesquisa, neste módulo foram analisados os princípios registraes da Publicidade, Autenticidade, Fé Pública, Instância, Conservação, Territorialidade e Gratuidade dos atos jurídicos. Logo em seguida, foi debatida a relação destes princípios com a inclusão do sinal-nome de pessoas surdas em seus assentos de nascimento.

Conforme previsão do artigo 17, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), o Princípio da Publicidade Registral decorre do fato de que, exceto previsão normativa em sentido contrário, qualquer pessoa tem direito a requerer em qualquer Registro Civil de Pessoas Naturais do País, imotivadamente, certidão de registros civis de *outrem*³² (BRASIL, 1873).

É por intermédio da Publicidade Registral, segundo Camargo Neto e Salaroli (2020), que os atos de registros e averbações que ingressam em RCPNs tornam o estado da pessoa natural eficaz e, portanto, aptos a produzir efeitos perante terceiros. Os autores destacam a importância do acesso à informação constante em registros públicos por via, inclusive, do requerimento de certidões atualizadas.

Em outros termos, após o ingresso em registros públicos, as informações relativas à pessoa (como nome, nacionalidade, sexo, estado civil, capacidade civil, etc.) se tornam públicas, eficazes, oponíveis a terceiros e, por conseguinte, constituem prova do estado da pessoa (SOUTO *et al.*, 2021).

Além do viés da eficácia, tem-se que destacar, também, a segurança jurídica que a publicidade registral outorga aos negócios jurídicos. Em uma compra e venda de imóvel, por

³¹ Decreto nº 5.604 de 1874, artigo 48.

³² Lei nº 6.015 de 1973, artigo 17.

exemplo, o comprador consulta, por via de requerimento de segunda via de certidão de nascimento em nome do vendedor, a sua idade, nacionalidade, capacidade civil, estado civil etc. Com essas informações, as partes concluem o negócio de maneira mais célere e segura, evitando prováveis litígios futuros.

As informações constantes dos assentos de Registros Públicos, portanto, quando confirmadas mediante certidão atualizada, outorgam absoluta certeza do atual estado da pessoa natural. Conforme exposto na sequência, a doutrina costuma analisar o princípio da Publicidade Registral, dividindo-o em três espécies: a) Publicidade-Notícia; b) Publicidade Declarativa e c) Publicidade Constitutiva.

Publicidade-Notícia é aquela cuja finalidade é, tão somente, informar determinado ato, tendo efeitos meramente publicitários e, apesar de não bastarem para constituir prova contra terceiros, presumem o conhecimento de determinado ato registral, como no caso das anotações lavradas em registros públicos previstas nos artigos 106 e 107 da Lei nº 6.015/73 (OLIVEIRA, 2010).

Já a Publicidade Declarativa, prevista na maioria dos atos de competência dos RCPNs (SOUTO *et al.*, 2021), é aquela cuja fatos que já foram constituídos tornam-se oponíveis perante terceiros após o ingresso em registros públicos, como nos casos de registros de nascimento e de óbitos (BRANDELLI, 2012). Nestes, os fatos (nascimento/óbito) já foram constituídos: o registro é meramente declaratório.

A Publicidade Constitutiva é aquela cuja existência e validade do ato jurídico depende de ingresso no RCPN competente, seja por meio de registro ou averbação (OLIVEIRA, 2010). Ou seja, o ato se constitui após a qualificação registral positiva dos oficiais de registro civil e o respectivo ingresso do ato em assentos públicos.

Brandelli (2012) leciona que, apesar de o registro do nascimento possuir efeito declarativo, o registro do nome civil possui efeito constitutivo. Ou seja, para o autor, é apenas após o registro do nascimento em cartório competente, com a consequente indicação do nome civil do registrando, que este direito passa a existir e a produzir efeitos, gozando de oponibilidade *erga omnes*.

O autor indica, todavia, haver uma exceção esta premissa: nos casos da pessoa natural “[...] utilizar a longa data determinado nome, a ponto de ser conhecida e identificada no seio social por aquele nome, caso em que passa ela a ter direito a tal nome, recebendo tutela jurídica” (BRANDELLI, 2012, p. 118).

Camargo Neto e Salaroli (2020, p. 26) entendem de maneira semelhante, porquanto, para ele, “[...] o uso social e efetivo do nome pela pessoa natural faz nascer o direito de alterar

o registro de nascimento e goza de proteção jurídica antes mesmo da averbação do registro público [...]”.

Remata-se, por conseguinte, que a Publicidade Registral do nome da pessoa natural, cujo portador se identifique e se individualize por ele na comunidade em que vive, é meramente declarativa – e não constitutiva. Por estas premissas, no capítulo seguinte, foi defendido o direito ao registro/averbação do sinal-nome de pessoas surdas em assentos de nascimento, também, com efeitos meramente declarativos.

Tal premissa significa exprimir que o registro/averbação do sinal-nome em assentos de nascimento de pessoas surdas, apesar de outorgar proteção jurídica, eficácia e oponibilidade *erga omnes* a terceiros quanto à sua existência, não o constitui. Isso porque, por ser expressão da cultura surda, o sinal-nome já está constituído – assim como ocorre com os registros de nascimento e óbito citados há momentos.

Diretamente ligado à publicidade, tem-se que evidenciar, também, o Princípio da Autenticidade, que garante, por via da presunção absoluta de veracidade, que as informações constantes em certidões extraídas de registros públicos condizem com o que consta nos assentos anteriormente registrados (CAMARGO NETO; SALAROLI, 2020).

Além dos artigos 1º, da Lei nº 6.015/73, e da Lei nº 8.935/94, Autenticidade Registral decorre, também, do fato de que as certidões extraídas de registros civis são documentos públicos, e, como tais, fazem prova da sua formação e conteúdo, conforme previsão expressa no Código de Processo Civil (CPC/15).

Sob outra perspectiva, a “Os Registros Públicos buscam separar o que é falso do que é autêntico, dando guarida apenas o que é autêntico. Para isso, valem-se dos mecanismos disponíveis para aferir a autenticidade dos documentos que lhes são apresentados [...]” (CAMARGO NETO; SALAROLI, 2020, p. 34).

Outro princípio pertinente para esta pesquisa, que regulamenta a atividade registral, é o da Fé Pública Registral, cuja previsão legal está no artigo 3º da Lei nº 8.935/94. Este princípio advém da própria natureza jurídica da atividade notarial e registral (delegação de serviço público), prevista no artigo 236 da CF/88.

O Estado, ao delegar aos particulares aprovados em concurso público o exercício da atividade registral, outorga também o atributo da presunção de veracidade em seus atos, cujo objetivo, dentre outros, é a tutela de interesses de terceiros de boa-fé, garantindo a validade e a eficácia dos negócios jurídicos (FERREIRA *et al.*, 2020).

Quando relacionados com o ingresso do sinal de batismo de pessoa surda, a autenticidade e a fé pública registral demonstram-se pertinentes na medida em que outorgam

proteção jurídica ao nome do surdo e aos interesses de terceiros que com eles realizem negócios jurídicos, haja vista a presunção de veracidade típica da Fé Pública registral de que aquele sinal-nome pertence àquela pessoa.

Em outros termos, o terceiro que realize negócio jurídico com a pessoa surda terá absoluta convicção, diante da fé pública e da autenticidade dos atos registrais, da individualização e da completa e correta identificação da pessoa surda.

O Princípio da Instância no Registro Civil de Pessoas Naturais está previsto no artigo 13 da Lei de Registros Públicos (LRP) e significa, em breves termos, que os atos registrais, salvo aqueles advindos de exceções legais, como nos casos dos atos de mera anotação e retificações previstos nos artigos 106, 107 e 110 da LRP, devem ser solicitados ao registrador civil pelo usuário do serviço público.

Ou seja, no Direito Registral brasileiro vigora a regra de que os atos registrais não devem ser praticados de ofício pelo registrador civil, devendo o usuário do serviço requerer (rogar) ao delegatário a lavratura de tais atos.

Já o Princípio da Conservação Registral está previsto nos artigos 22 e seguintes da LRP e prevê que os atos registrados em Registros Cíveis, em regra, devem permanecer por tempo indeterminado nos arquivos do cartório, cabendo ao registrador civil mantê-los em segurança e organizá-los mediante mecanismos que facilitem sua utilização.

Acerca do dever dos delegatários de conservar documentos públicos, Rezende (1998, p. 145) leciona da seguinte maneira: “O notário é depositário público dos documentos, qualquer que seja a sua classificação, pois o Estado, no ato da delegação, atribui-lhe o dever de conservação de tudo aquilo que lhe é confiável em nível documental”.

A análise dos Princípios da Instância e da Conservação Registral é pertinente para o tema da investigação ora relatada para que se tenha noção de que, em princípio, a averbação do sinal de batismo da pessoa surda em Registros Públicos deve ser solicitada pelo próprio portador do sinal ao registrador civil que, após realizar a qualificação do pedido (análise da possibilidade) e da consequente averbação do nome social da pessoa surda, aquele ato permanecerá por tempo indeterminado no cartório de Registro Civil onde a pessoa foi registrada.

A perpetuidade da conservação dos assentos de RCPN, ainda, outorga publicidade ampla aos sinais-nomes de pessoas surdas e possibilita que quaisquer pessoas tenham conhecimento, por tempo indeterminado, do sinal de batismo daquela pessoa, por meio da solicitação de certidões daquela informação pública.

Debate-se, como fecho, acerca dos Princípios da Territorialidade e da Gratuidade dos atos registrais.

Compete aos notários e registradores a prática de atos relacionados à legislação de registros públicos, mas “[...] sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas”³³ (BRASIL, 1994). Esta é a premissa do Princípio da Territorialidade registral.

Os RCPNs, portanto, somente possuem competência para a prática de atos registrais em sua circunscrição geográfica. A depender do ato, contudo, esta premissa é passível de ter regulamentação distinta. Os nascimentos³⁴, por exemplo, cujo regimento está previsto nos artigos 50 e seguintes da LRP, devem ser registrados no local onde houver ocorrido o parto ou no lugar de residência dos pais das pessoas nascidas (BRASIL, 1973).

Tal distinção decorre de que a Lei “[...] dá atribuição à circunscrição que juridicamente tem melhor condições de tornar cognoscível o fato, conforme o caso, elegendo local de domicílio/residência do interessado ou elegendo local da ocorrência” (CAMARGO NETO; SALAROLI, 2020, p. 34).

Isso não quer dizer, entretanto, que a pessoa surda que queira incluir o seu sinal-nome em seu assento de nascimento deva se dirigir exclusivamente ao RCPN no qual foi registrada. Isso porque o Provimento 46/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu as Centrais de Registros Cíveis (CRCs), operando meio de sistema interligado em todos os Ofícios de Registro Civil do País.

Portanto, assim como outros atos de averbação, a exemplo da alteração de nome civil ou requerimentos de 2ª vias de registros, é possível a solicitação, em qualquer RCPN do Brasil, da inclusão do sinal-nome, como está defendido no último segmento desta pesquisa.

Ressalta-se que, com fundamento no Princípio da Gratuidade dos atos de registro civil, já debatido neste capítulo, aos reconhecidamente pobres na forma da Lei, cuja comprovação se dá por mera declaração do interessado, a inclusão do sinal de batismo de pessoas surdas deve ser gratuita.

Após esta análise, de alguns dos princípios de Registro Civil de Pessoas Naturais pertinentes para esta pesquisa, debate-se, agora, de maneira introdutória, acerca da competência dos RCPNs.

Os Registros Cíveis de Pessoas Naturais “[...] são responsáveis pelos registros dos principais fatos da vida de uma pessoa” (SOUTO *et al.*, 2021, p. 38) e têm como competência

³³ Lei nº 8.935/94, artigo 12.

³⁴ Lei nº 6.015, de 1973, artigo 50.

o registro dos nascimentos, os casamentos, os óbitos, as emancipações, as interdições, as sentenças declaratórias de ausência, as opções de nacionalidade e as sentenças que deferirem a legitimação adotiva³⁵ (BRASIL, 1973).

Quando do registro do nascimento, o declarante deve indicar o nome e o sobrenome que serão postos à criança. Após o registro, este nome, caso recepcionado pelo registrador civil, gozará de proteção jurídica e ingressará em assentos públicos, identificando e individualizando o registrando, em regra, por toda sua vida.

Antes da vigência da Lei nº 14.382/22, vigorava no Direito brasileiro a premissa da imutabilidade do nome civil; contudo, após recentes alterações normativas, o nome passou a ter a sua imutabilidade mitigada.

No próximo segmento, analisaram-se os principais aspectos relacionados ao nome civil, como importância, formação, princípios, regras de mutabilidade etc., destacando, inclusive, o atributo da identificação e individualização da pessoa natural pelo nome, para, ao final, relacioná-lo com o sinal de batismo da pessoa surda.

4.2 O nome civil como sinal identificador da pessoa natural

“Nome é expediente de identificação pessoal”. Pontes de Miranda (1983, p. 68) leciona que, desde os tempos primitivos, os nomes designam e distinguem os homens, sendo classificados como “[...] elementos fáticos de grande importância nas relações inter-humanas, ainda que o direito os ignore [...]” (MIRANDA, 1983, p. 238).

Como analisado no tópico imediatamente anterior, a regra vigente no ordenamento brasileiro é aquela a prever que o registro do nome civil em cartório constitui o nome da pessoa, outorgando-lhe publicidade *erga omnes*, autenticidade, fé pública, conservação perpétua etc., contudo, nem sempre este ato registral é constitutivo, pois existem exceções.

Mesmo aquelas pessoas cuja nome não foi registrado em cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (ou seja, aquelas cujo “direito ignore”), possuem nome. Isso ocorre porque o nome civil se constitui, também, por elementos fáticos, como nos casos de pessoas que já se identificam e se individualizam na comunidade onde vivem por um nome ainda não registrado em cartório, como nos casos de sinais de batismo de pessoas surdas – ou, mesmo que já registrado, passam a não se identificar mais por ele.

Neste sentido, Brandelli (2012, p. 35) assim expressa:

³⁵ Lei nº 6.015, de 1973, artigo 29.

Uma pessoa que eventualmente não tenha sido registrada por ocasião do nascimento, mas que passe a utilizar de maneira constante certo nome, de modo que este passe a individualizá-la, e de modo que ela passe a identificar sua personalidade com este nome, adquire o direito a um nome independentemente do registro. É isso o que determina o princípio da dignidade humana em tal situação, e é isso também o que determina o princípio da segurança jurídica.

Esta é, inclusive, uma das premissas das hipóteses de mudança de nome analisadas no próximo subtópico, vistas nos casos de alteração de nomes de pessoa transgênero, inclusão de apelidos públicos e notórios, nomes indígenas e aquelas advindas da Lei nº 14.382/22.

Maria Celina Bodin de Moraes (2010), também, reconhece a importância do nome como elemento de individualização e identificação social. Para a autora, o direito ao nome integra, inclusive, os elementos da personalidade do ser humano, sendo “[...] tutelado como o sinal legal identificador em relação ao mundo exterior, na vida social e no comércio jurídico”. (MORAES, 2010, p. 156).

No momento em que alguém passa a se identificar e individualizar por certo nome, de logo, este possui proteção jurídica, mesmo que ainda pendente de registro. Neste sentido, Brandelli (2012, p. 35) leciona da seguinte maneira: “Em toda situação em que o uso de certo nome tenha o condão de agregá-lo à personalidade da pessoa, não apenas será reconhecida a expressão como seu nome, tendo ela direito àquele nome [...]”.

Atualmente, no ordenamento pátrio, o direito ao nome está previsto nos artigos 16 e seguintes do Código Civil de 2002 (CC/02), que integram o Capítulo II, referente aos Direitos da Personalidade. O CC/02, artigo 16, prevê a universalização e a composição do nome da seguinte maneira: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002).

O artigo 18 do Pacto de San José da Costa Rica possui previsão semelhante à Lei brasileira, retratando, inclusive, o dever dos Estados de assegurar nomes fictícios às pessoas: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário”³⁶ (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

De maneira semelhante, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) também prevê o direito ao nome: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem [...]”³⁷ (BRASIL, 1973).

³⁶ Artigo 18 do Pacto de San José da Costa Rica.

³⁷ Artigo 55.

Este seguimento não tem como objetivo proceder à análise completa das características do direito ao nome, mas, tão somente, debater acerca dos seus principais aspectos, notadamente aqueles relacionados ao nome como elemento de individualização e identificação pessoal e da flexibilização das suas hipóteses de alteração, como foi feito nos subtópicos seguintes.

4.2.1 *Elementos que integram o nome civil*

O artigo 16 do CC/02 expressa o prenome e o sobrenome como elementos que integram obrigatoriamente o nome civil. O prenome, também denominado de nome de batismo, primeiro nome ou nome próprio, aparece no início do nome, sendo simples – quando formado por apenas um vocábulo, ou composto, quando constituído por dois ou mais substantivos próprios (FERNANDES, 2005).

O sobrenome (nome de família ou *cognome*), é o vocábulo que aparece logo após o prenome e funciona como elemento que designa a que família a pessoa pertence (BRANDELLI, 2012). Note-se que a Lei nº 14.382/22 alterou a Lei 6.015/73 de forma a abolir a expressão “patronímico”, anteriormente utilizado como sinônimo de sobrenome.

Isso porque, tal dicção traduz-se como “nome derivado do nome do pai” (FERNANDES, 2005, p. 65) e, portanto, se exprime como manifestação de cunho machista, encontrando-se em desacordo relativamente aos preceitos constitucionais de igualdade entre homens e mulheres, devendo ter seu uso abolido.

Além do prenome e do sobrenome, outros elementos integram o nome, como as partículas (de, das, dos etc.) e os agnomes (Filho, Neto, Sobrinho etc.), que distinguem pessoas com nomes semelhantes pertencentes à mesma família (BRANDELLI, 2012).

Existem, ainda, os elementos substitutivos do nome, como o Nome Vocatório, o Pseudônimo e o Apelido. Para esta pesquisa, a análise do conceito de “apelido” torna-se pertinente.

O apelido – ou alcunha, é definido como “[...] o nome pelo qual vulgarmente é chamado um indivíduo”, sendo pejorativo, afetivo, diminutivo ou abreviativo de nome e faz referência a uma característica física e/ou psicológica da pessoa, identificando-a na comunidade onde vive e, não raras vezes, substituindo o próprio nome.

Pelo fato de ficar no lugar do nome, mesmo que informalmente, e preservar a identidade pessoal, o apelido também recebe proteção jurídica (FRANÇA, 1964). A Lei nº

6.015/73 prevê, inclusive, a substituição (acréscimo) de apelidos públicos e notórios pelo nome - possibilidade que é analisada ainda neste capítulo.

O momento de aquisição e constituição do nome, portanto, sucede, em regra, após o ato de registro do nascimento. Quando do registro – que deve ser feito no local em que tiver ocorrido o parto ou no local de residência dos pais³⁸ (BRASIL, 1973) – o declarante deve indicar ao oficial de Registros Públicos o prenome e o sobrenome que serão postos à criança.

Por expressa previsão legal, o Oficial é capaz de recusar o nome indicado pelo declarante, caso entenda que ele exponha a criança ao ridículo. Em caso de o declarante não se conformar com a recusa do delegatário, pode solicitar que o Oficial submeta o caso para análise do Juiz competente³⁹ (BRASIL, 1973).

Caso o declarante indique apenas o prenome do registrando, o delegatário deverá lançar ao prenome escolhido o sobrenome de ao menos um dos genitores, de maneira a evitar homônias⁴⁰ (BRASIL, 1973). Note-se que, mais uma vez, a Lei nº 14.382/22 alterou a Lei de Registros Públicos para abolir expressões que refletem raízes históricas do patriarcado brasileiro.

Antes dessa Lei, o artigo 56 da Lei de Registros Públicos previa que, nos casos em que o declarante não indicasse o nome completo do registrando, o Oficial de Registros deveria lançar ao prenome escolhido o sobrenome do pai e – apenas na falta deste – o da mãe.

Artigo 56 da Lei de Registros Públicos antes da nova redação outorgada pela Lei nº 14.382/22: “Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato”⁴¹ (BRASIL, 1973).

O artigo 55, parágrafo 2º, da vigente Lei de Registros Públicos assim exprime: “Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônias”⁴² (BRASIL, 1973).

Por que lançar, prioritariamente, o sobrenome do pai? E em casos de crianças registradas sem pais estabelecidos? Ou mesmo nos casos de crianças registradas com duas

³⁸ Lei nº 6.015/73, artigo 50.

³⁹ Lei nº 6.015/73, artigo 55, § 1º.

⁴⁰ Lei nº 6.015/73, artigo 55, § 2º.

⁴¹ Artigo 56, da Lei nº 6.015/73, antes da alteração da Lei nº 14.382/22.

⁴² Lei nº 6.015/73, artigo 55, § 2º: “Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônias”.

mães? Essas indagações foram supridas pela nova redação que a Lei nº 14.382/22 outorgou ao antigo artigo 56 da Lei de Registros Públicos.

Deste artigo, tem-se que fazer referência à cautela do Legislador Federal em outorgar ao Oficial de Registros o dever de acrescentar ao prenome indicado pelo declarante o sobrenome dos genitores, ao seu crivo. Isto proíbe, por si, que pessoas sejam registradas apenas com prenome, fato este que dificultaria a sua individualização na sociedade.

Tal proibição ilustra duas características essenciais do nome: a individualização e identificação da pessoa perante si e frente à sociedade.

Além dos registros de nascimento lavrados dentro do prazo estabelecido pela Lei Registral, cujo nome do registrando é indicado pelo declarante, o Provimento nº 28/13 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disciplina os registros tardios de nascimento.

Neste procedimento excepcional, o próprio registrando – se capaz - indicará o seu prenome e o seu sobrenome⁴³ ao Oficial, que, após instauração de processo interno e qualificação registral positiva, lavrará o assento de nascimento com base nas informações e documentos que lhes foram apresentados.

Imagina-se o evento de uma pessoa de 30 anos de idade, sem genitores, que, durante toda a vida, se identificou pelo nome “José da Silva”, mas não possui assento de nascimento e, por conseguinte, nenhum outro documento da vida civil, que resolve registrar o seu nascimento.

O interessado deve requerer ao Registrador Civil competente que lavre o seu assento de nascimento com base no Provimento nº 28/13 do CNJ. Após requerimento – e superados os aspectos formais e materiais previstos da norma – o Registrador deverá registrar o assento de nascimento com as informações e documentos apresentados pelo declarante, inclusive quanto ao seu nome.

Isto porque o nome “José da Silva” já se constituiu na sua vida, integrando-se à sua personalidade, identificando-o e individualizando-o desde então, independentemente do registro.

Estes fatos e normas demonstram que o Direito Registral adota a premissa de que o nome compõe a personalidade e funciona como elemento identificador e individualizador do cidadão – cidadã.

⁴³ O registrando indicará o seu sobrenome apenas nos casos de ausência de genitores. Provimento nº 28/13 do CNJ, artigo 3º § 5º: “Ausente a identificação dos genitores, será adotado o sobrenome indicado pelo registrando, se puder se manifestar, ou, em caso negativo, pelo requerente do registro tardio” (BRASIL, 2013).

Neste sentido, Pontes de Miranda (1983, p. 96-97): Por intermédio do “[...] nome, a personalidade se realiza, individualizando-se; isto é, enchendo de vida o nome, e ao mesmo tempo enchendo com o nome a vida individual”.

Brandelli (2012) entende semelhantemente. Para o autor, a individualização da pessoa natural é a principal função do nome, identificando-o e diferenciando-o das outras. Em última análise, Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 152) leciona: “O nome, hoje, integra-se de tal maneira à pessoa e à sua personalidade que com ela chega a se confundir [...]”.

Além do fato de integrar a personalidade, identificando-a e individualizando-a perante si e ante a sociedade, exprimem-se ao nome os atributos da inalienabilidade, inaccessibilidade, intransmissibilidade a herdeiros, inexpropriabilidade, inestimabilidade pecuniária, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, exclusividade, imutabilidade, etc. (BRANDELLI, 2012).

No próximo segmento, está examinado em que medida a imutabilidade do nome foi relativizada, notadamente nos casos de inclusão de apelidos públicos e notórios, alterações de nomes de pessoa transgênero, nomes indígenas e aquelas advindas da Lei nº 14.382/22.

4.2.2 Mudança de nome: inclusão de apelido público e notório, pessoas transgênero, nomes de povos indígenas e hipóteses da Lei nº 14.383/22

Por ser direito da personalidade e integrar a identidade partia-se da premissa de que o nome era imutável (ESPÍNDOLA, 1974). Tal imutabilidade fundamentava-se no artigo 57 da Lei nº 6.015/73, revogado pela Lei nº 14.382/22, pelo qual “Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa”⁴⁴ (BRASIL, 1973).

A imutabilidade do nome justificava-se na tutela das relações jurídicas, visto que há interesse público e privado na definitividade do nome (FERNANDES, 2005). Isso porque o nome civil, na qualidade de instrumento de identificação e individualização, também deve ser analisado sob a óptica da segurança jurídica das relações públicas e privadas.

A mudança imotivada e descontrolada do nome facilitaria a prática de ilícitos em negócios jurídicos e dificultaria a aplicação de sanções. Afinal, o nome é o principal meio de identificação.

⁴⁴Artigo 58 da Lei nº 6.015/73, antes da alteração da Lei nº 14.382/22.

Mesmo quando vigorava, contudo, o princípio da imutabilidade do nome no Direito Registral brasileiro, havia hipóteses previstas na Lei nº 6.015/73 que autorizavam a sua mudança, tanto pela via extrajudicial quanto pela judicial. Os casos previstos nos artigos 55⁴⁵ e 56⁴⁶ da citada Lei – também revogados pela Lei 14.382/22 – por exemplo, permitiam a alteração de prenomes que expusessem ao ridículo o seu portador, bem como alterações propostas no prazo decadencial de um ano contado após o portador atingir a maioridade.

Atualmente, consta na legislação registral a faculdade de mudança de prenome em casos de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, adoção, casamento, divórcio, retificação de grafia, substituição por apelidos públicos e notórios, etc.

Sobre este último, o artigo 58 da Lei de Registros Públicos traz a seguinte redação: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”⁴⁷ (BRASIL, 1973).

Tal substituição (acréscimo) se justifica pelo fato de que, por vezes, as pessoas passam a se identificar mais por alcunhas a elas outorgadas do que com os próprios nomes registrados em cartório. Ou seja, “Em certos meios existe a troca do nome próprio da pessoa por apelido, pelo qual a pessoa passa a ser conhecida, sendo comum, apelidos que duram a vida toda” (RIEZO, 2000, p. 11).

Para que esta substituição ocorra, entretanto, é necessário que o apelido personifique de maneira pública e notória (BRANDELLI, 2012) – fazendo o portador conhecido em sua comunidade (RIEZO, 2000) – e que este passe a se identificar e individualizar por aquela alcunha.

Neste dispositivo (artigo 58 da Lei de Registros Públicos), o legislador utiliza como critério para alteração a manifestação da vontade daquele que se identifica e se individualiza por outro nome, como evidente exceção ao princípio da Imutabilidade do Nome e notória proteção jurídica àquele nome que integre, de fato, a sua personalidade, ou seja, aquele que o identifica e individualiza para a comunidade em que vive em detrimento ao que consta em Registros Públicos.

⁴⁵ Redação do artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73, antes da alteração da Lei nº 14.382/22: “Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente” (BRASIL, 1973).

⁴⁶ Redação do artigo 56 da Lei nº 6.015/73, antes da alteração da Lei nº 14.382/22: “O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa” (BRASIL, 1973).

⁴⁷ Lei nº 6.015/73, artigo 58.

Com base neste mesmo critério, o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 670.422 (Tema 761 da repercussão geral) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, reconheceu como Direito Fundamental a alteração do nome civil de pessoas transgênero diretamente em cartório, com base na manifestação da vontade do (da) interessado(a), para o nome/gênero com o qual ele/ela se identifique.

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou tal possibilidade e promulgou o Provimento 67/18, que possibilitou a mudança de nome e de gênero de pessoas transgênero em qualquer cartório de Registro Civil do País, independentemente de laudo médico e de procedimento cirúrgico de mudança de sexo.

Por intermédio deste Provimento, o CNJ regulamentou o direito à identidade das pessoas transexuais, que possuem igualdade de direitos com as demais, inclusive quanto à correta designação da sua identidade, por via de prenome e gênero por elas indicadas. Negar o direito à identidade à pessoa transgênero é prática preconceituosa e discriminadora, portanto, contrária à Dignidade Humana.

Brandelli (2012, p. 175) completa da seguinte maneira: “O transexual nesta situação, sem alteração do seu sexo civil e prenome, vive à margem da sociedade, vive uma situação de angústia, de incerteza, de abalo psicológico, que certamente não se coaduna com os ditames do princípio da dignidade da pessoa”.

Além da possibilidade de pessoas transgênero inserirem em seus assentos de nascimento o nome pelo qual se identificam, faz-se referência, também, à Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, firmada entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre assentos de nascimento de povos indígenas.

O artigo 2º desta Resolução prevê que nomes indígenas escritos em suas línguas originárias, baseados na cultura e nos costumes desses povos, são lançados em seus assentos de nascimentos – a critério do registrando – não se aplicando os casos de recusa do Oficial por pretextos de exposição do nome do portador ao ridículo⁴⁸ (BRASIL, 2012).

Neste sentido, Loureiro (2014, p. 70) leciona: “O prenome da criança indígena é livremente escolhido de acordo com a tradição de seu povo, não podendo ser recusado pelo registrador sob o argumento de ser suscetível de causar constrangimento no meio social”.

⁴⁸ Resolução Conjunta nº 03 de 19 de abril de 2012 CNJ/CNMP, artigo 2º: “No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei nº 6.015/73” (BRASIL, 2012).

Ainda, a Resolução reconhece a possibilidade de indígenas inserirem em seus assentos de nascimento, além da indicação da respectiva etnia no campo referente à naturalidade, juntamente com o seu município de nascimento, os nomes das suas aldeias de origem e a de seus pais⁴⁹.

A Resolução nº 03 CNJ/CNMP admite, ainda, averbações de retificação de nome civil em registros de nascimento de povos indígenas que, por motivos culturais ou costumeiros, tenham alterado seu nome no decorrer de suas vidas. A redação do artigo 3º, § 2º, da Resolução CNJ/CNMP é a seguinte: “Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73 [...]”⁵⁰(BRASIL, 2012).

A junção de caracteres em línguas originárias de povos indígenas, quando traduzidos para a Língua Portuguesa, são suscetíveis de formar expressões que exponham ao ridículo o seu portador; contudo, a Resolução Conjunta nº 03 CNJ/CNMP, em flagrante harmonia com o artigo 231⁵¹ da CF/88 – que reconhece aos índios os costumes, as tradições, as línguas originárias etc. – adotou a premissa de que a cultura dos povos indígenas e o direito de se registrarem com o nome pelo qual se identificam e individualizam dentro da comunidade indígena prevalecem sobre a norma que proíbe a exposição do nome ao ridículo.

Isso porque, apesar de a Língua Portuguesa ser a língua oficial do Brasil, não é a língua materna dos povos indígenas, assim como não é a de pessoas surdas. Haja vista tal permissão, o legislador reconheceu, portanto, o direito à identidade cultural desses povos, outorgando proteção jurídica aos seus nomes escritos em línguas maternas.

Além disso, tem-se que destacar o fato de que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, por via desta Resolução conjunta, admitiram a alteração de nome de indígenas que passarem a não se identificar mais com os seus nomes civis, por questões culturais ou costumeiras, ratificando a teria de que o nome civil deve expressar o modo pelo qual o portador se identifica, compondo a sua personalidade.

Examina-se, neste passo, a nova redação do artigo 56 da Lei de Registros Públicos, inserida pela Lei nº14.382/22.

⁴⁹ Resolução Conjunta nº 03 de 19 de abril de 2012 CNJ/CNMP, artigo 2º, § 2º: “A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento” (BRASIL, 2012).

⁵⁰ Resolução Conjunta nº 03 de 19 de abril de 2012 CNJ/CNMP, artigo 3º, § 2º: “A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia” (BRASIL, 2012).

⁵¹ Artigo 231: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988).

O artigo 56 da Lei nº 6.015/73 tem a seguinte redação: “A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico” (BRASIL, 1973).

Por esta redação, consagrou-se no ordenamento brasileiro o Princípio da Mutabilidade Imotivada do nome, pelo qual qualquer pessoa, após ter atingido a maioridade civil, é capaz de requerer em qualquer cartório do País a alteração imotivada de seu prenome.

Atualmente, a manifestação da vontade do interessado – acompanhada de outros requisitos previstos na norma – é suficiente para alterar o nome civil. Esta alteração extrajudicial de prenome só será realizada uma vez, sendo necessário, para sua desconstituição, sentença judicial⁵² (BRASIL, 1973).

Facilitou-se, portanto, o procedimento para mudança de prenome civil. Todos os casos acima expostos (substituição de nome por apelido público e notório, mudança de nome de pessoas transexuais e nomes indígenas) são passíveis de ser lavrados ao crivo do artigo 56 da citada Lei, cujos critérios são, além da possibilidade do pedido, a manifestação da vontade do interessado em alterar o seu nome civil para que passe a constar aquele pelo qual ele se identifique e individualize na comunidade em que vive, seja substituindo o seu prenome por apelidos, seja inserindo nome social de pessoas transgênero, seja nomes que manifestem a cultura e os costumes de povos indígenas etc.

Este segmento não tem por objetivo analisar de modo completo as possibilidades de mudança de nome advindas da Lei de Registros Públicos, mas, tão-somente, ilustrar que o atual ordenamento registral parte da premissa de que o nome é mutável e integra a personalidade da cidadã-cidadão, devendo identificá-lo e individualizá-lo perante a comunidade em que vive. Caso contrário, este (o nome que o-a identifica) deve ser substituído ou acrescido ao seu nome civil.

Com base em todo o exposto, no módulo imediatamente posterior, postulou-se a possibilidade de integrantes da comunidade surda incluírem sinais-nomes em seus assentos de nascimento.

⁵² Lei nº 6.015/73, artigo 56, § 1º.

4.3 Acréscimo do sinal-nome de pessoas com deficiência auditiva em assentos de nascimento

Neste momento, algumas premissas devem ser retomadas.

A Igualdade e a Não-Discriminação constituem Direitos Fundamentais dispostos a todos os brasileiros, previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi recepcionada no ano de 2015 pelo Congresso Nacional, mediante procedimento previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, portanto, detendo o *status* de norma constitucional.

Além da igualdade de oportunidades, a CDPD tem como princípios a “[...] b) Não-discriminação, c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade das pessoas com deficiência, d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade [...]”⁵³ (BRASIL, 2007).

O artigo 5º.2 da CDPD prevê que “Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei”⁵⁴ (BRASIL, 2007).

O artigo 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) – Lei nº 13.146/15 – garante às pessoas com deficiência a igualdade de oportunidade com as demais, afastada qualquer espécie de discriminação (BRASIL, 2015).

O § 1º do artigo 4º da Lei nº 13.146/15 considera discriminação em razão da deficiência toda modalidade de restrição ou exclusão que tenha o efeito de “[...] impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas” (BRASIL, 2015)

A Constituição Federal prevê o dever do Estado de garantir à “[...] todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”⁵⁵ (BRASIL, 1988).

A CDPD resguarda a identidade cultural da pessoa surda da seguinte maneira: “As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a

⁵³ CDPD, artigo 3º.

⁵⁴ CDPD, artigo 5º.2.

⁵⁵ Artigo 215.

que sua identidade cultural e linguística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda”⁵⁶ (BRASIL, 2007).

A CDPD reconhece aos Estados-Partes a promoção de “[...] medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida [...]”⁵⁷ (BRASIL, 2007) às pessoas com deficiência que promovam a igualdade e eliminem a discriminação desses grupos, inclusive adotando “[...] medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência”⁵⁸ (BRASIL, 2007).

O artigo 83 do EPD prevê discriminação por motivo de deficiência a negação ou a criação de condições diferenciadas por serviços notariais e de registros a pessoas com deficiência em razão da deficiência do solicitante⁵⁹ (BRASIL, 2007).

A Lei Federal nº 10.436/02 – Lei de Libras – reconhece a Libras, e outros meios de expressão a ela associados, como meio legal de comunicação⁶⁰ (BRASIL, 2002). A Libras – reconhecida como língua-mãe de pessoas surdas – é não-ágrafa (GESSER, 2009), portanto, admite versão escrita.

O artigo 24º, 3, b da CDPD prevê que “Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo: [...] b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda” (BRASIL, 2007).

Promover a identidade linguística da comunidade surda significa, também, lhes garantir o direito de ter documentos públicos expressos em Língua Escrita de Sinais, haja vista a Libras ser a primeira língua de surdos.

Isto torna-se relevante, também, pelo fato de que as pessoas surdas possuem dificuldades em assimilar a Língua Portuguesa (segunda língua de pessoas surdas) na escrita, de sorte que, em sua maioria, os surdos brasileiros se fazem analfabetos funcionais (WANDERLEY, 2012). A língua escrita compatível com a língua de sinais, portanto, é a Língua Escrita de Sinais (LES) – e não a Língua Portuguesa (DALLAN; MAZIERO, 2022).

Impor o uso exclusivo da Língua Portuguesa escrita para pessoas surdas constitui segregação e discriminação de pessoas com deficiência auditiva.

⁵⁶ CDPD, artigo 30, 4.

⁵⁷ CDPD, artigo 5º.3.

⁵⁸ CDPD, artigo 4º,1, d.

⁵⁹ EPD, artigo 83.

⁶⁰ Artigo 1º.

No Brasil, as pessoas surdas possuem um sistema de nomeação próprio (SOUSA *et al.*, 2020), constituído como marco identitário da cultura surda (RECH; SELL, 2020), cujo objetivo é identificar e individualizar o surdo dentro da comunidade surda.

Cada integrante da comunidade surda possui sinal próprio, representando o nome da pessoa na comunidade (BARROS, 2018). É a partir dele que “[...] o surdo passa a ter uma identidade e a estabelecer uma relação de pertencimento na comunidade surda. É o sinal que captura esse indivíduo, e o coloca como sujeito na comunidade de surdos” (SILVA; SILVA, 2021, p. 293).

Os surdos brasileiros se identificam e se individualizam pelo sinal-nome, funcionando como nome próprio. Este sinal representa a inclusão e o pertencimento da pessoa na comunidade surda (SILVA; SILVA, 2021). Os sinais-nomes são baseados em empréstimos de aspectos da língua oral, aspectos físicos, comportamentais e/ou sociais da pessoa surda (BARROS, 2018).

O nome civil é formado por prenome e sobrenome e integra a personalidade, identificando e individualizando o seu portador na comunidade onde vive (BRANDELLI, 2012). Vigora no ordenamento brasileiro o Princípio da Mutabilidade do Nome, ratificado pelas alterações advindas da Lei nº 14.382/22 na Lei nº 6.015/73.

À exceção de nomes cujos portadores já se identifiquem e individualizem por ele, o nome se constitui mediante o devido ingresso em registros públicos, sendo a ele outorgadas publicidade *erga omnes*, autenticidade, fé pública, conservação perpétua etc. O simples uso social e afetivo de nome pela pessoa natural – como no caso do sinal-nome de pessoas surdas – o constitui e, por si, goza de proteção jurídica, mesmo que ainda não registrado/averbado (CAMARGO NETO; SALAROLI, 2020).

A Lei de Registros Públicos reconhece a premissa de que o nome registral deve identificar e individualizar o componente dentro da comunidade onde vive, a exemplo dos casos de inclusão de apelido público e notório, nome social de pessoas transgênero, nomes indígenas, etc.

O sinal-nome de pessoas surdas não representa um “apelido” que os surdos possuem, mas sim o próprio nome da pessoa surda, fazendo parte da sua personalidade, integrando, portanto, o Direito Fundamental ao nome da pessoa surda.

As normas que tutelam os Direitos das Pessoas com Deficiência e as de Direito Registral, quando interpretadas conforme os princípios da Constituição Federal – inclusive quanto à Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por si, autorizam a faculdade da inclusão do sinal-nome de pessoas surdas em assentos de nascimento.

Soma-se a isso o fato da recente alteração na Lei de Registros Públicos ter consolidado o Princípio da Mutabilidade Imotivada do Prenome.

Assim como as pessoas transgênero e os povos indígenas possuem em seus assentos de nascimento os nomes pelos quais se identificam na comunidade em que vivem (nome social), as pessoas surdas também devem poder incluir em registros públicos os seus sinais de batismo. Soma-se a isso o fato de que a Lei de Registros Públicos admite a substituição do nome – até – por apelidos públicos e notórios, tendo flexibilizado, inclusive, as hipóteses de alteração de prenome (bastando apenas o cumprimento de requisitos formais e a manifestação imotivada da vontade do interessado).

O meio sugerido nesta dissertação para incluir sinais-nomes de pessoas surdas em assentos de nascimento é por meio da Língua Escrita de Sinais.

A pessoa da comunidade surda que se identifique pelo seu sinal de batismo e queira proceder a tal inclusão deve encaminhar ao registrador civil, mediante protocolo de recebimento, o seu sinal-nome – em meio físico ou digital – e rogar pela devida inclusão.

Subsidiariamente, propõe-se a inclusão de fotografia da pessoa com deficiência auditiva, indicando o seu sinal de batismo, em seu assento de nascimento, que também deverá ser encaminhada ao oficial de registros por meio físico ou digital.

Após o ingresso do sinal-nome em registros públicos, este passa a integrar o nome civil, gozando essa pessoa da mesma proteção jurídica a ela outorgada pela lei registral, inclusive quanto às regras de identificação, constituição, modificação, etc.

A inclusão do sinal-nome de pessoas surdas em assentos de nascimento é o primeiro passo para que todos os documentos da vida civil da pessoa surda passem a constar o seu sinal de batismo, haja vista o assento de nascimento ser o primeiro documento oficial da vida dos brasileiros, servindo de espelho para todos os outros que virão, como Registro Geral, Carteira Nacional de Habilitação, Passaporte, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor(a) etc.

Negar a edição de normas que regulamentem o tema e, conseqüentemente, a inclusão do sinal-nome de pessoas surdas em seus assentos de nascimento, é desconhecer normas constitucionais, legais e infralegais que tutelam os Direitos das Pessoas com Deficiência – notadamente àquelas referentes a igualdade, não-discriminação, inclusão e adoção de adaptações razoáveis que visem a garantir direitos de pessoas com deficiência - além de ignorar a luta histórica pela garantia de direitos desses grupos, constituindo discriminação em virtude da deficiência e do desrespeito à cultura surda nacional.

Haja vista o Princípio da Legalidade Registral, cabe ao Estado a implementação de políticas públicas que regulamentem e divulguem a inserção do sinal-nome de pessoas surdas

em seus assentos de nascimento. A promoção de “escolhas políticas, que são feitas, em sua maioria, pelo Poder Legislativo” (BUCCI, 1997, p. 92), que resultem na normatização e no amplo reconhecimento do Direito ao registro/averbação do sinal-nome da pessoa surda deve ser procedida pela Administração Pública.

E, ante a competência privativa da União em legislar sobre Registros Públicos⁶¹ (BRASIL, 1988), cabe ao Congresso Nacional, mediante a edição de Lei que altere o artigo 55 da Lei de Registros Públicos, regulamentar o registro/averbação do sinal-nome de pessoas da comunidade surda em seus assentos de nascimento.

Subsidiariamente, em razão da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em expedir atos regulamentares, prevista no artigo 103 § 4º, I, da CF/88, e da atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ em “[...] expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro [...]”⁶² (BRASIL, 2009), cabe ao CNJ regulamentar o tema.

O Conselho Nacional de Justiça – órgão do Poder Judiciário competente para fiscalizar os cartórios extrajudiciais, deve adotar políticas de adaptações razoáveis, conforme previsto no artigo 5º,3 da CDPD e artigo 4º d § 1º, do EPD – para garantir a inclusão de sinais-nomes de pessoas surdas em assentos de nascimento, seja por meio da Língua Escrita de Sinais ou mediante a inclusão de fotografia do interessado.

Em última hipótese, cumpre a qualquer pessoa do povo, representada por advogado ou defensor público constituído, ingressar com Mandado de Injunção no juízo competente para tornar viável o exercício de direitos constitucionais antes expostos⁶³ (BRASIL, 1988).

Sob a via administrativa, qualquer interessado está habilitado a dirigir-se a um cartório extrajudicial de Registro Civil de Pessoas Naturais e solicitar a inclusão do sinal-nome em seu assento de nascimento, devendo, diante da negativa do registrador civil, requerer que o oficial remeta os autos ao juízo competente para, mediante procedimento de suscitação de dúvida registral, previsto no artigo 198 da Lei de Registros Públicos, vir a dirimir tal ponto.

Cumpre à Associação de Registradores Civis de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN-BR), à Associação do Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR), bem como àquelas Associações de pessoas surdas do País, a ampla divulgação de tal possibilidade e a

⁶¹ Artigo 22º, XXV, da Constituição Federal.

⁶² Resolução nº 67 Conselho Nacional de Justiça, artigo 8º, X.

⁶³ Artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal.

devida cobrança de órgãos regulamentadores para que esta inclusão seja devidamente normatizada.

Cabe, por fim, aos integrantes da comunidade surda a fiscalização e a requisição de órgãos públicos para que tais medidas sejam adotadas.

5 CONCLUSÃO

As pessoas com deficiência estão imersas em circunstâncias de preconceito e desrespeito aos seus direitos fundamentais. Os modelos da prescindência e médico de abordagem da deficiência, caracterizados pela eugenia, marginalização e discriminações desses grupos vulnerabilizados, os excluíram e privaram das garantias básicas no curso do tempo.

A ascensão de movimentos sociais liderados por pessoas com deficiência, somado aos avanços das normas de Direitos Humanos que tutelaram os direitos de grupos vulnerabilizados, culminaram na edição da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) pelas Organizações Unidas, recepcionada pelo Congresso Nacional com *status* de Norma Constitucional, ratificando o modelo social de abordagem da deficiência.

A CDPD teve intensiva influência na edição do texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), Lei nº 13.146/14, principalmente quanto aos seus princípios basilares, como o da não discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade que, também, estão previstos na Constituição Federal.

Sob a perspectiva das pessoas com deficiência auditiva, a CDPD prevê, em seu artigo 30, 4, o dever de os Estados-Partes reconhecerem a identidade cultural e linguística da pessoa surda, em igualdade de condições com as demais, inclusive quanto às línguas de sinais e à cultura surda. Em transposição a este fato, a Carta Cidadã reconhece, em seu artigo 215, a garantia do exercício dos direitos culturais.

No Brasil, a Lei nº 10.436/02 confirma a Libras e outros meios de comunicação a ela associados como instrumentos legais de comunicação. A Língua Escrita de Sinais (LES) exprime-se como meio de comunicação eficaz da cultura surda, haja vista as línguas de sinais serem classificadas como línguas maternas das pessoas com deficiência auditiva.

A comunidade surda brasileira possui um sistema de nomeação próprio, pelo qual os integrantes são batizados (ao nascer ou ao ingressar na comunidade surda) com um sinal (sinal-nome), que representa os seus nomes dentro da comunidade surda. O sinal-nome, sinal de batismo ou sinal próprio das pessoas com deficiência auditiva representa uma forma de expressão da cultura surda, identificando e individualizando as pessoas com deficiência auditiva dentro da comunidade surda, compondo suas personalidades.

Assim como pessoas transgênero e povos indígenas, as pessoas com deficiência auditiva também possuem nomes sociais, que significam os seus nomes próprios – aqueles pelos quais os portadores se identificam e individualizam em seus meios.

A Lei nº14.382/22 alterou a Lei de Registros Públicos e ratificou o Princípio da Mutabilidade Imotivada do Nome, de maneira que, atualmente, qualquer pessoa capaz está habilitada a se dirigir ao cartório de registro civil e requerer a mudança do seu prenome, imotivadamente.

Vigora no ordenamento registral, portanto, a premissa de que o nome civil deve identificar e individualizar os portadores dentro da comunidade em que vivem, pois, ao contrário, tal nome é passível de ser alterado, de maneira célere e imotivada. É o caso, por exemplo, dos nomes das pessoas transgênero, de nomes indígenas e da possibilidade de substituição de apelidos públicos e notórios por nomes pelos quais os portadores optam por incluir, em registros públicos, aqueles que os identifiquem e individualizem em seu meio social.

Atualmente, o Direito Registral, em última análise, outorga a mesma proteção jurídica do nome ao nome social – inclusive quanto às regras de ingresso em registros públicos e de identificação do portador. Em verdade, o nome social integra a personalidade do indivíduo e, por esse motivo, deve ser tutelado e reconhecido.

Por essas premissas, as pessoas com deficiência auditiva também devem ser autorizadas a inserir os seus sinais-nomes em seus assentos de nascimento, haja vista o dever constitucional do Estado, previsto no artigo 215 da Constituição Federal, em garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, somado à previsão, posta na CDPD, da tutela da identidade cultural e linguística da pessoa surda. E, ainda, aos princípios constitucionais da igualdade, da inclusão e da não discriminação, os quais estão, também, na CDPD e no EPD.

Acerca das normas de Direito Registral, cita-se o Provimento 73/18 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Resolução Conjunta nº 03 de 19 de abril de 2012 CNJ/CNMP, que regulamentam, respectivamente, a inserção, em registros públicos, de nomes sociais de pessoas transgênero e de povos indígenas, cujo ingresso outorga publicidade *erga omnes*, autenticidade, fé pública, conservação perpétua etc. ao nome civil, além de tutelar a Dignidade do portador e segurança das relações jurídicas com eles firmadas.

Como proposta de inclusão do sinal-nome de pessoas com deficiência auditiva em seus assentos de nascimento, indica-se a utilização da Língua Escrita de Sinais, mediante a qual o portador do sinal deve encaminhar ao registrador civil, por meio físico ou digital, o seu sinal-nome e requerer tal inclusão. Como suplemento, propõe-se a inclusão de fotografia da pessoa com deficiência auditiva, indicando o seu sinal de batismo.

Cabe ao Congresso Nacional a edição de lei que regulamente tal inclusão. Em adição, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deve editar normativa que, na ausência de lei, regulamente o ingresso do sinal-nome (e fotografia) de pessoas com deficiência auditiva em assentos de nascimento.

Em última hipótese, qualquer pessoa está capacitada a se dirigir a um cartório de registro civil e solicitar tal inclusão, devendo, em caso de negativa do registrador, requerer que seja suscitada dúvida ao juízo competente para dirimir a questão.

Após ingressar em registros públicos, o sinal-nome goza da mesma proteção jurídica outorgada ao nome, inclusive quanto às regras de identificação, constituição, modificação etc., devendo acompanhar todos os outros documentos oficiais dos portadores, como Registro Geral (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Passaporte, Carteira de Trabalho (CTPS), Título de Eleitor(a) etc.

O direito à inclusão do sinal-nome de pessoas com deficiência auditiva em assentos de nascimento deve ser reconhecido, regulamentado e aplicado em todos os cartórios de registro civil de pessoas naturais do País, cabendo ao Estado brasileiro a adoção de políticas públicas de adaptações razoáveis e divulgação e regramento do tema, sob pena de desrespeito aos princípios constitucionais da Dignidade Humana, da Igualdade e da Não discriminação, além do desconhecimento de expressões culturais das pessoas com deficiência auditiva e a consequente segregação desses grupos, retroagindo à premissas adotadas em modelos exclusivos de abordagem da deficiência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Órgãos da Fé Pública**. São Paulo: Saraiva, 1963.

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ARAGÃO, Selma; VARGAS, Ângelo. Da sociedade deficiente à sociedade inclusiva- em busca do aperfeiçoamento das relações humanas. *In*: ROBERT, Cinthia (org.). **O direito do deficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 31-51.

ARAÚJO, André Villaverde de. **Cartórios extrajudiciais brasileiros como instrumento de acesso à uma ordem jurídica justa pela extrajudicialização**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://dspace.unifor.br/handle/tede/111870>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BARBOZA-FORHMAN, Ana Paula; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Modelo social de abordagem e direitos humanos das pessoas com deficiência. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 133-156.

BARBOZA, Heloisa Helena; MELLO, Ana Cláudia. Teixeira de. **O surdo este desconhecido: incapacidade absoluta do surdo**. Rio de Janeiro: Folha Carioca, 2002.

BARIFFI, Francisco José. El derecho a decidir de las personas con discapacidad: Dignidad, Igualdad y Capacidad. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 50-80.

BARIFFI, Francisco José. **El régimen jurídico internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad y sus relaciones con la regulación actual de los ordenamientos jurídicos internos**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidad Carlos III de Madrid, Madrid, 2014. Disponível em: https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/18991/Francisco_%20Bariffi_tesis.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

BARROSSO, Ana Beatriz Mendonça. **Os critérios de (in) capacidade na limitação dos direitos reprodutivos de mulheres com deficiência intelectual nas decisões judiciais quanto à esterilização compulsória**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_2ac462a218bcf29d3b7afd17979ed476. Acesso em: 12 abr. 2023.

BARROS, Mariângela Estelita. Taxonomia Antroponímica nas Línguas de Sinais: A Motivação dos Sinais-Nomes. **RE-UNIR**, v. 5, n. 2, p. 40-62, dez. 2018. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:JnN1qfI-8EEJ:https://periodicos.unir.br/index.php/RE->

UNIR/article/download/3092/2610/13625&cd=9&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 12 abr. 2023.

BARTALOTTI, Celina Camargo. **Inclusão social de pessoas com deficiência: utopia ou possibilidade?** São Paulo: Paulus, 2006.

BERLINI, Luciana Fernandes. Lei brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – modificações substanciais. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 225-248.

BÖRSTELL, Carl. Types and trends of name signs in the Swedish Sign Language Community. **SKY Journal of Linguistics**, v. 30, n. 1, p. 7-34, dez. 2017. Disponível em http://www.linguistics.fi/julkaisut/SKY2017/SKYJol30_borstell.pdf. Acesso em: 26 abr. 2023.

BÓZOLI, Daniele Miki Fujikawa. **Um estudo sobre o aprendizado de conteúdos escolares por meio da escrita de sinais em escola bilíngue para surdos**. 2015. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2015. Disponível em: https://www.signwriting.org/symposium/archive/sws0060_Dissertation_Daniele_Miki_Fujikawa_Bozoli.pdf. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.226, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2005/decreto-5626-22-dezembro-2005-539842-publicacaooriginal-39399-pe.html>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.604, de 25 de abril de 1874. Manda observar o Regulamento desta data para execução do art. 2º da Lei nº 1829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1874. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5604-25-abril-1874-550211-publicacaooriginal-65873-pe.html>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2015. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Deficiência Auditiva**. Brasília: SEESP, 1997.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da**

República Federativa. Brasília, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da República Federativa.** Brasília, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Diário Oficial da República Federativa.** Brasília, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de abril de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa.** Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa.** Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa.** Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da República Federativa.** Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. **Diário Oficial da República Federativa.** Brasília, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Políticas públicas levam acessibilidade e autonomia para pessoas com deficiência.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/09/politicas-publicas-levam-acessibilidade-e-autonomia-para-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Provimento n. 28, de 5 de fevereiro de 2013. Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina.

Diário Oficial da República Federativa. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1730#:~:text=O%20registro%20de%20nascimento%20ser%C3%A1,exceto%20nas%20de%20inteiro%20teor>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Resolução nº 67, de 3 de março de 2009. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa.** Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_67_03032009_22032019151610.pdf. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.275/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário da Justiça.** Brasília, 01/03/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 670.422/RS. Relator: Ministro Dias Tofolli. **Diário da Justiça.** Brasília, 11/09/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Resolução Conjunta nº 3, de 19 de abril de 2012. Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais. **Diário Oficial da República Federativa.** Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1731>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRITO, Fábio Bezerra de. **O movimento social surdo e a campanha pela oficialização da língua brasileira de sinais.** 2013. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-03122013-133156/publico/FABIO_BEZERRA_DE_BRITO.pdf. Acesso em: 26 abr. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 34, n. 133, p. 89-99, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BUSSINGUER, Marcela de Azevedo. **Política pública e inclusão social.** São Paulo: LTr, 2013.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; SALAROLI, Marcelo. **Registro Civil das Pessoas Naturais.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda de. **A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras** – um estudo sobre as relações entre concepções de deficiência, condições de trabalho e qualidade de vida no trabalho. 2007. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em:

https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/incluir/LIVRO_maria_nivalda.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda de; MARQUES, Antônio Luiz. Concepções de deficiência: as formas de ver a deficiência e suas consequências no trabalho. *In:* CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda de; MARQUES, Antônio Luiz (org.). **O trabalho e a pessoa com deficiência: pesquisas, práticas e instrumentos de diagnóstico**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 237-252.

CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

CRUZ-ALDRETE, Miroslava; MUCIFIO, Hann Bastian González. Tu Sena? La Sena del nombre Personal en Lengua de Senas Mexicana. **Onomástica desde América Latina**, v. 3, n. 6, p. 107-128, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/onomastica/article/view/29014/20501>. Acesso em: 26 abr. 2023.

DALLAN, Maria Salomé Soares; MAZIERO, Maria das Dores Soares. Signwriting: reflexões sobre a escrita e o pensamento em Vigotski e Lúria. *In:* NASCIMENTO, Leoni Ramos Souza; COSTA Edivaldo da Silva (org.). **Escrita de Sinais no Brasil e suas interfaces**. Porto Velho: UNIR, 2022. p. 20-41.

DAY, Linda; SUTTON-SPENCE, Rachel. British Sign Name Customs. **Sign Language Studies**, v. 11, n. 1, p. 22-54, dez. 2010. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26190852>. Acesso em: 26 abr. 2023.

ESPÍNDOLA, Itamar. **Escolha bem o nome do seu filho**. Fortaleza: Editora A Fortaleza, 1974.

EVANGELISTA, Kácio de Lima. Normalização de textos escritos em Libras: experiência na editoração do livro de poesia ser. *In:* NASCIMENTO, Leoni Ramos Souza; COSTA Edivaldo da Silva (orgs.). **Escrita de Sinais no Brasil e suas interfaces**. Porto Velho: UNIR, 2022. p. 93-119.

EVANGELISTA, Kácio de Lima. **Ser**. Fortaleza: [s.n.], 2018.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro WVA, 2014.

FELIPE, Tanya Amaro. **Libras em Contexto**. 8. ed. Rio de Janeiro: WalPrint Gráfica e Editora, 2007.

FERNANDES, Eulalia. **Problemas linguísticos e cognitivos do surdo**. Rio de Janeiro: Agir, 1990.

FERNANDES, Sueli de Fátima. **Educação Bilingue para surdos: Identidades, diferenças, contradições e mistérios**. 2003. Tese (Doutorado em Letras) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193718/FERNANDES%20Sueli%20de%20Fatima%202003%20%28tese%29%20UFPR%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 abr. 2023.

FERNANDES, Regina de Fátima Marques. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Porto Alegre: Norton Editor, 2005.

FERREIRA, Gabriel Bonesi *et al.* **Registro de Títulos e Documentos**. Porto Alegre: Sagah, 2020.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos Direitos Humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa**. 2005. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2423/PR__TEXTUAIS_TESE.PDF?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 jul. 2023.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

GESSER, Audrei. **LIBRAS? Que língua é essa?: crenças e preconceitos em torno da língua de sinais e da realidade surda**. São Paulo: Parábola, 2009.

GOIÁS. Lei nº 12.081, de 30 de agosto de 1993. Reconhece oficialmente no Estado de Goiás, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. **Diário Oficial do Estado**. Goiânia, 1993. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/82684/pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

GOLDFELD, Marcia. **A criança surda: linguagem e cognição numa perspectiva sócio-interacionista**. São Paulo: Plexus, 1997.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

HERAS, Leonor Lidón. **Derechos humanos, discapacidad y toma de conciencia: artículo 8 de la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, un camino previo por recorrer**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidad de Valencia, Valencia, 2013. Disponível em: http://www.convenciondiscapacidad.es/wp-content/uploads/2018/02/17_Espejo.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

JODELET, Denise. Os processos psicossociais da exclusão. *In*: SAWAIA, Bader (org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2001. p. 54-66.

KOURBETIS, Vassilis; HOFFMEISTER, Robert. Name Signs in Greek Sign Language. **American Annals of the Deaf**, v. 147, n. 3, p. 35-43, jul. 2002. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/44390355>. Acesso em: 12 abr. 2023.

LAFON, Jean-Claude. **A deficiência auditiva na criança**. São Paulo: Manole, 1989.

LOPES, José Rogério. Exclusão social e controle social: estratégias contemporâneas de redução da sujeitividade. **Psicologia & Sociedade**, v. 18 n. 2. p. 13-24. maio/ago. 2006. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/dvGnmB9JHnKR5gf7gFddNKr/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 abr. 2023.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LUIZ, Karla Garcia. Deficiência pela perspectiva dos direitos humanos. *In*: CONSTANTINO, Carolini *et al.* (org.). **Guia Mulheres com Deficiência: Garantia de Direitos para Exercício da Cidadania**. São Paulo: Coletivo Feminista Helen Keller, 2020. p. 18-27.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 1.693, de 12 de setembro de 1996. Reconhece no Estado de Mato Grosso do Sul, a língua gestual, codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, como meio de comunicação objetiva de uso corrente, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**. Campos Grande, 1996. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ms/lei-ordinaria-n-1693-1996-mato-grosso-do-sul-da-nova-redacao-ao-artigo-44-da-lei-3181-de-21-de-fevereiro-de-2006>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MENAS, Sofia Caballero. Análisis de la motivación en la formación de las señas personales de la Lengua de Señas Argentina (LSA). **Signo y Seña**, v. 40, n. 1, p. 188-212. jul./dez, 2021. Disponível em: <http://revistascientificas.filo.uba.ar/index.php/sys/article/view/10164/10184>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MENDES, Josenilson da Silva. O papel da escrita de sinais no ensino de Libras. *In*: NASCIMENTO, Leoni Ramos Souza; COSTA Edivaldo da Silva (org.). **Escrita de Sinais no Brasil e suas interfaces**. Porto Velho: UNIR, 2022. p. 41-61.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 2, p. 1-13, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7990/pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo após a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 573-610.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da pessoa com Deficiência. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 568-599, maio/ago, 2016. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/5619/pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MINAS GERAIS. Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991. Reconhece oficialmente, no estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira De Sinais – LIBRAS. **Diário Oficial do Estado**. Belo Horizonte, 1991. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-10379->

1991-minas-gerais-reconhece-oficialmente-no-estado-de-minas-gerais-como-meio-de-comunicacao-objetiva-e-de-uso-corrente-a-linguagem-gestual-codificada-na-lingua-brasileira-de-sinais-libras. Acesso em: 12 abr. 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAIS, Carlos Eduardo Lima de *et al.* **Libras**. 2. ed. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

MOREIRA, Juliano. Notícia sobre a evolução da assistência a alienados no Brasil (1905). **Rev. latinoam. psicopatol. fundam.**, São Paulo, v. 14, n. 4, p. 728-768, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/XWnPsxmrnXtXmt8nm6wFRjy/?lang=pt>. Acesso em: 13 mar. 2023.

MOURA, Maria Cecília de. **O surdo: caminhos para uma nova identidade**. Rio de Janeiro: Revinter, 2000.

MULHOLLAND, Caitlin. A responsabilidade civil da pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual. **IBERC**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-10, mar. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1264/A+Responsabilidade+Civil+da+Pessoa+com+Defici%C3%A4ncia+qualificada+pelo+Apoio+e+de+seus+Apoiadores>. Acesso em: 12 abr. 2023.

NALINI, José Renato. Registro Civil de Pessoas Naturais: Usina de Cidadania. *In*: DIP, Ricardo Henry Marques (org.). **Registros Públicos e Segurança Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998. p. 41-55.

NASCIMENTO, Leoni Ramos Souza; COSTA, Edivaldo da Silva. A Importância da Escrita da Língua Brasileira de Sinais por Meio do Sistema Signwriting. *In*: ENCONTRO INTERNACIONAL DE FORMAÇÃO DE ROFESSORES E FÓRUM PERMANENTE DE INOVAÇÃO EDUCACIONAL, 9., 2016, Sergipe. **Anais [...]**. Sergipe, 2016. Disponível em: <https://eventos.set.edu.br/enfope/article/view/1838/682>. Acesso em: 3 maio 2023.

NOBRE, Rundesth Saboia. **Processo de grafia da Língua de Sinais: uma análise fonomorfológica da escrita em Signwriting**. 2011. Dissertação (Mestrado em Linguística Aplicada) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/130863>. Acesso em: 12 abr. 2023.

OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. **Publicidade Registral Imobiliária**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Fundamentos do Acesso à Justiça: conteúdo e alcance da garantia fundamental**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. Costa Rica: OEA, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre a deficiência**. São Paulo: SEDPeD, 2012. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf;jsessionid=FAA085E5304EE1DE72EC86CB4C38C21D?sequence=4. Acesso em: 20 mar. 2023

PALACIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos: una aproximación a la Convención Internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad**. Colección Telefónica Accesible CERMI y Telefónica. Madrid: Cinca, 2007.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madri: Cinca, 2008.

PARANÁ. Lei nº 12.095, de 11 de março de 1998. Reconhece oficialmente, pelo estado do Paraná, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente. **Diário Oficial do Estado**. Curitiba, 1998. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1730#:~:text=O%20registro%20de%20nascimento%20ser%C3%A1,exceto%20nas%20de%20inteiro%20teor>. Acesso em: 26 abr. 2023.

PERNAMBUCO. Lei nº 11.686, de 18 de outubro de 1999. Reconhece oficialmente no estado de Pernambuco, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dispõe sobre a implantação desta como língua oficial na rede pública de ensino para surdos. **Diário Oficial do Estado**. Recife, 1999. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pe/lei-ordinaria-n-11686-1999-pernambuco-reconhece-oficialmente-no-estado-de-pernambuco-como-meio-de-comunicacao-objetiva-e-de-uso-corrente-a-lingua-brasileira-de-sinais-libras-e-dispoe-sobre-a-implantacao-desta-como-lingua-oficial-na-rede-publica-de-ensino-para-surdos-1999-10-18-versao-original>. Acesso em: 26 abr. 2023.

PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; MENDES, Vanessa Correia. A plena capacidade civil da pessoa maior com deficiência intelectual ou psíquica e a funcionalização do sistema de apoio por meio da curatela. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de Menezes (org.). **Autonomia, gênero e vulnerabilidade**. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 45-64.

PIMENTEL, Ana Beatriz Lima. **A capacidade civil unificada da Pessoa com Deficiência na legalidade constitucional e o sistema de apoio para o planejamento da vida**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=10853041>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PONTES, Beatriz Oquendo. **Do modelo de substituição da vontade ao modelo de apoio ao exercício da autonomia: a emergência da tomada de decisão apoiada**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017.

QUADROS, Ronice Muller. **Língua de herança**. Porto Alegre: Penso, 2017.

QUADROS, Ronice Muller; PIMENTA, Nelson **Curso de Libras**. 3. ed. Rio de Janeiro, LSB, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 11.405, de 31 de dezembro de 1999. Dispões sobre a oficialização da Libras – Língua Brasileira de Sinais e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**. Porto Alegre, 1999. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-11405-1999-rio-grande-do-sul-consolida-a-legislacao-relativa-a-pessoa-com-deficiencia-no-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 12 abr. 2023.

RECH, Gabriele Cristine. A tradução dos nomes das personagens bíblicas para a língua brasileira de sinais: analisando o manual o clamor do silêncio. **Revista Linguística**, v. 16, n. 3, p. 404-424, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rl/article/view/35914/22631>. Acesso em: 12 abr. 2023.

RECH, Gabriele Cristine; SELL, Fabíola Sucupira Ferreira. Os sinais de nome atribuídos no contexto acadêmico: uma abordagem Antroponomástica. **Revista Onomástica desde a América Latina**, Cascavel, v. 1, n. 2, p. 67-82, dez. 2020. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/onomastica/article/view/25446/pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

RECH, Gabriele Cristine; SELL, Fabíola Sucupira Ferreira; SEIDE, Marcia Sipavicius. A nomeação de pessoas em diferentes comunidades surdas. **Revista Investigações**, Recife, v. 33, n. 2, p. 1 - 24, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/INV/index>. Acesso em: 10 maio 2023.

REZENDE, Afonso Celso Furtado; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. 5. ed. Campinas: Millennium, 2010.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de Notas e o notário perfeito**. Campinas: Copola, 1998.

RIEZO, Barbosa. **Retificação do Nome: troca por apelido público e notório**. São Paulo: Lawbook, 2000.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no Direito Processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROSEVALD, Nelson. O modelo social de Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência: o fundamento primordial da Lei 13.146/2015. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 157-176.

SALES, Gabrielle Bezerra; SARLET, Ingor Wolfgang. A igualdade da Constituição Federal de 1988: um ensaio acerca do sistema normativo brasileiro face à Convenção Internacional e à

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 197-224.

SÁ, Nídia Regina Limeira de. **Cultura, poder e educação de surdos**. Manaus: UFAM, 2002.

SANTANA, Ana Paula. **Surdez e linguagem: aspectos e implicações neurolinguísticas**. São Paulo: Plexus, 2007.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WWA, 1997.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Vida independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos. Reabilitação, emprego e terminologias**. São Paulo: RNR, 2003.

SCHULMAN, Gabriel. Direitos da pessoa com deficiência física: fundamentos para a acessibilidade (aos seus direitos) à luz da interlocução entre Saúde e Direito. **Revista Brasileira de Direito da Saúde**, v. 1, n. 1, p. 88-107, 2012.

SILVA, Nilce Maria da; SILVA, Benício Bruno da. Funcionamento discursivo e enunciativo do sinal de pessoa para a comunidade surda. **Línguas e Instrumentos Linguísticos**. Campinas, v. 24, n. 48, p. 285-303, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/lil/article/view/8667916/27738>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SOUSA, Alexandre Melo de *et al.* Antroponímia em Língua de Sinais: Os sinais-nome em Florianópolis-SC, Brasil. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 7, n. 26, p. 112-124, dez. 2020. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:XJydenIKZjIJ:https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/2598/2261&cd=10&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SOUTO, Fernanda Ribeiro *et al.* **Registro Civil de Pessoas Naturais e o registro empresarial**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

SOUZA, Eloisia Godinho de. **Surdez e significado social**. São Paulo: Cortez, 1982.

SOUZA, Isabelle Lima; GEDIEL, Ana Luisa. Os sinais dos surdos: uma análise a partir de uma perspectiva cultural. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, Campinas, v. 56, n. 1, p. 163-185, dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tla/a/ddTd8SYVkdDsXDymBspNDv9S/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

STROBEL, Karin Lilian. **As imagens do outro sobre a cultura surda**. Florianópolis: UFSC, 2008.

STUMPF, Marianne Rossi. **Aprendizagem de Escrita de Língua de Sinais pelo sistema SignWriting: línguas de sinais no papel e no computador**. 2005. Tese (Doutorado em Informática na Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/5429>. Acesso em: 12 abr. 2023.

TASSINARI, Simone; TARTUCE, Fernanda. Autonomia e graduação da curatela à luz das funções psíquicas. *In*: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (org.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 245-260.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 227-248.

WANDERLEY, Débora Campos. **Aspectos da leitura e escrita de sinais**: estudos de caso com alunos surdos da educação básica e de universitários surdos e ouvintes. 2012. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/100775>. Acesso em: 4 maio 2023.

WANDERLEY, Mariangela Belfiore. Refletindo sobre a noção de exclusão. *In*: SAWAIA, Bader (org.). **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2001. p. 16-26.

WRIGLEY, Owen. **The politics of deafness**. Washington: Gaullaudet University Press, 1996.